



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 017, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Alterada pelas Leis Complementares Municipais nº 18/2014, nº 20/2017, nº 22/2018, nº 24/2018, nº 27/2019, 28/2020, nº 29/2020, nº 33/2021, nº 39/2023 e nº 47/2025)

Institui o novo Código Tributário do Município de Petrolina-PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º. Esta Lei dispõe, com fundamento nos §§ 3.º e 4.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, nos §§ 1.º e 2.º, bem como os incisos I, II e III, do art. 145 e nos incisos I, II e III, § 1.º, com os seus incisos I e II, § 2.º, com os seus incisos I e II e § 3.º, com os seus incisos I e II, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuízo, com base no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, da legislação sobre assuntos de interesse local, em observância ao inciso II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. Esta Lei denomina-se “Código Tributário do Município de Petrolina”, Estado de Pernambuco.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III – pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

IV – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5.º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema tributário nacional;

V – pelas resoluções do Senado Federal;

VI – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VII – pela Lei Orgânica Municipal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4.º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5.º Os tributos são impostos, taxas, contribuição para o custeio dos serviços de eliminação pública e contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6.º O sistema tributário municipal é composto por:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

II – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia:
 - 1 – de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
 - 2 – de Fiscalização Sanitária;
 - 3 – de Fiscalização de Anúncio;
 - 4 – de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
 - 5 – de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário;
 - 6 – de Fiscalização de Obra Particular;
 - 7 – de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8 – fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e de Feirante **(AC)**; (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

9 - de licenciamento ambiental **(AC)**. (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

1 – de serviços de coleta domiciliar e remoção de lixo;

2 – de remoção de entulhos e restos de construção;

4 – de conservação de calçamentos

III - preços públicos:

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

V - contribuição para o custeio do serviços de eliminação pública.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7.º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído o aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou, exceto no caso da base de cálculo do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

I – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

III – aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

§ 2.º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§ 3.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4.º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do § 3.º ou do § 6.º, deste art. 7.º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 5.º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I – refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6.º A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7.º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 8.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1.º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal de zoneamento urbano, observado o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;”



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – sistema de esgotos sanitários;” **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;” **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.” **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 2º-A. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 2.º deste artigo.” **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

~~§ 3.º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2.º deste artigo, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização dos órgãos federais competentes.~~

§ 3.º Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º-A deste artigo, só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização dos órgãos federais, estaduais e municipal competentes.” **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 4.º Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

~~V – em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.~~

V – em áreas de preservação permanente definidas pela Lei Federal N.º 12.651/2012 ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 5.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incide, ainda, sobre os imóveis:

I – edificados com “habite-se”, ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;

II – edificados e ocupados, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável.

§ 6.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU somente pode ser lançado sobre as unidades imobiliárias individualizadas dos loteamentos/condomínios a partir da emissão do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO), quando será realizada a individualização dos lotes no cadastro imobiliário municipal em nome do adquirente ou compromissário comprador no caso dos lotes comercializados e, em nome do proprietário da gleba, no caso dos lotes não comercializados. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Art. 9.º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.~~

Art. 9.º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, ressalvados: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade e da emissão do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO). **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o lançamento do IPTU se dará de forma proporcional ao número de dias restantes do exercício. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 10. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II Base de Cálculo

Art. 11. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o valor venal do imóvel, apurado conforme os elementos constantes no Mapa Genérico de Valores.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Art. 12. O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.~~

~~§ 1.º O valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.~~

~~§ 2.º Não sendo expedido o Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados monetariamente, através de Decreto, com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.~~

Art. 12. O Executivo poderá revisar anualmente, através do Mapa Genérico de Valores, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1.º O valor venal, apurado por Lei ou Decreto, observado o disposto no art. 12-A desta Lei Complementar, será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2.º Não sendo expedido o Mapa Genérico de Valores, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados monetariamente, através de Decreto, com base na variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 12-A. Nos termos do Art. 156, § 1º, III da Constituição Federal, a base de cálculo do IPTU poderá ser atualizada por Decreto pelo Poder Executivo. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º Para a redefinição dos valores do metro quadrado de terreno e dos valores de construção deve-se considerar: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - em relação ao terreno: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

a) as características gerais da infraestrutura urbana onde estiver situado e as do seu entorno; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

b) a infraestrutura, o potencial construtivo e o tipo de via do logradouro, trecho de logradouro ou face de quadra onde estiver situado; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

c) a valorização do logradouro, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - em relação à construção: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

a) as características gerais da infraestrutura urbana onde estiver situada e as do seu entorno; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

b) as características técnicas, equipamentos especiais, atributos construtivos e usos predominantes dos imóveis onde estiver situada; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

c) a valorização da construção, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

III - as diretrizes do zoneamento definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano; (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

IV - outros critérios técnicos pertinentes definidos em Ato do Poder Executivo. (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2º O reajuste anual da base de cálculo de IPTU, quando realizado por Decreto, não poderá ser superior a 10% (dez por cento), podendo ser utilizada a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, caso este último seja superior a 10% (dez por cento). (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 13. O Mapa Genérico de Valores conterà a Planta Genérica de Valores de Terrenos, a Planta Genérica de Valores de Construção e a Planta Genérica de Fatores de Correção, que fixarão, respectivamente, os valores unitários de metros quadrados de terrenos, os valores unitários de metros quadrados de construções e os fatores de correções de terrenos e os fatores de correções de construções.

Art. 14. O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção de terreno, previstos no Mapa Genérico de Valores, que serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno.

§ 1.º O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I – ao da face de quadra da situação do imóvel;

II – no caso de imóvel com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro com maior valor de metro quadrado de terreno;

III – em se tratando de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro com maior valor de metro quadrado de terreno;

IV – em relação a terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II – terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particulares;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

§ 3.º No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{FITC} = (\text{AT} \times \text{AU}) / \text{AC}, \text{ onde,}$$



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FITC = fração ideal de terreno comum
AT = área total de terreno do condomínio
AU = área construída da unidade autônoma
AC = área total construída do condomínio

§ 4.º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição ou abandonadas por inércia dos proprietários;

IV – prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;

V – construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas;

VI – terrenos edificados, cuja construção não atinja o seguinte escalonamento:

a) para terrenos de 0 a 2.000 m² – área edificada = 5% (cinco por cento) da área do terreno;

b) para terrenos de 2.001 a 5.000 m² – área edificada = 100 m² + 3% (três por cento) da área do terreno que exceder a 2.000 m²;

c) para terrenos de 5.001 a 10.000 m² – área edificada = 190 m² + 1,5% (um e meio por cento) da área do terreno que exceder a 5.000 m²;

d) para terrenos acima de 10.001 m² – área edificada = 265 m² + 1% (um por cento) da área do terreno que exceder a 10.000 m².

§ 3.º Quando se tratar de gleba, que é a porção de terra contínua com mais de 5.000 m², a área excedente será corrigida em 30% (trinta por cento).

Art. 15. Para efeito de tributação, os terrenos com até 200 m² (duzentos metros quadrados) de área territorial (AT) ou profundidade média menor que 20 (vinte) metros, serão considerados integralmente.

§ 1º. Considerar-se-á como profundidade média o coeficiente resultante da divisão da área territorial pela testada principal do terreno.

§ 2º. Para os terrenos não enquadrados na regra explicitada no “caput” deste artigo, calcular-se-á a área tributável territorial (ATT) em função da relação testada principal (TP) e profundidade padrão (PP), aplicando-se as seguintes fórmulas matemáticas:

~~a) terrenos com área territorial igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) e profundidade média maior que 20 (vinte) metros lineares:~~

$$ATT = TP \times 20 + (AT - TP \times 20) \times 0,55$$

~~b) terrenos com mais de 200 m² (duzentos metros quadrados) de área territorial:~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

$$ATT = TP \times 20 + (AT - TP \times 20) \times 0,12$$

a) terrenos com área territorial igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados) e profundidade média maior que 20 (vinte) metros lineares:

$$ATT = TP \times 20 + (AT - TP \times 20) \times 0,60 \text{ (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)}$$

b) terrenos com mais de 200 m² (duzentos metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 20 + (AT - TP \times 20) \times 0,15 \text{ (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)}$$

§ 3º. Os imóveis lindeiros a avenida da orla fluvial serão considerados integralmente para cálculos, independente de sua metragem quadrada.

Art. 16. O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção de construção, previstos no Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características da construção.

Art. 17. A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1.º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2.º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3.º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 18. No cálculo da área total de construção no qual exista prédio em condomínio será acrescentada à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Parágrafo Único. A quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma será calculada conforme a fórmula abaixo:

$$QPACC = (AT \times AU) / AC, \text{ onde:}$$

QPACC = quota-parte de área construída comum
AT = Área Total Comum Construída do Condomínio
AU = área construída da unidade autônoma
AC = área total construída do condomínio

Art. 19. O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na Tabela de Preço de Terreno, na Tabela de Preço de Construção, na Tabela de Fator

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de Correção de Terreno e na Tabela de Fator de Correção de Construção, conforme determinações a seguir:

I - os valores unitários de metro quadrado de terreno são os constantes no Anexo I desta Lei Municipal. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017- vigência a partir de 01.01.2018)

II - os valores unitários de Preço de Construção são os relacionados a seguir:

a) ~~Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções segundo o setor e o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:~~

Setores	Tipo de Edificação	Valor do m² (R\$)
1 - 2 - 6 - 7 e condomínios horizontais em todos os setores.	1. Apartamento, Loja em edificação especial	509,316
	2. Sala/Loja	381,990
	3. Casas	356,517
	4. Galpão, telheiro e demais tipos.	297,098
4-12-13-14-15	1. Apartamento, Loja em edificação especial	339,544
	2. Sala/Loja	271,635
	3. Casas	262,300
	4. Galpão, telheiro e demais tipos.	218,584
3-5-9-10-11-17-24 e 25	1. Apartamento e Loja em edificação especial	308,988
	2. Sala/Loja	231,741
	3. Casas	218,584
	4. Galpão, telheiro e demais tipos	182,153
8-16-22-26-99	1. Apartamento, Loja em edificação especial	257,496
	2. Sala/Loja	154,498
	3. Casas	123,598
	4. Galpão, telheiro e demais tipos.	105,058
18-19-20-21-23-27-28-29-30-31-32-33 e 34	1. Apartamento e Loja em edificação especial	230,886
	2. Sala/Loja	138,532
	3. Casas	110,358
	4. Galpão, telheiro e demais tipos	91,965

b) ~~valores unitários de construção por especificação:~~

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR (R\$)
TORRE DE CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE	VALOR POR	250.000,00

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SINAIS DE TELEFONIA	UNIDADE	
TORRES EM SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	VALOR POR UNIDADE	15.000,00
TRANSFORMADORES EM SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	VALOR POR UNIDADE	50.000,00
TORRE DE CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE SINAIS DE RÁDIO	VALOR POR UNIDADE	100.000,00
TORRE DE CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE SINAIS DE RÁDIO AMADOR	VALOR POR UNIDADE	10.000,00
TORRES DE CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO	VALOR POR UNIDADE	350.000,00

a) Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções segundo o setor e o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:” (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018)

Setores	Tipo de Edificação	VALOR EM (R\$) 2018
1 2 6 7 e condomínios horizontais em todos os setores.	1. Apartamento, Loja em edificação especial (NR)	769,84
	2. Sala/Loja (NR)	577,38
	3. Casas (NR)	538,88
	4. Galpão, telheiro e demais tipos. (NR)	449,07
-	-	
4 12 13 14 15	1. Apartamento, Loja em edificação especial (NR)	513,22
	2. Sala/Loja (NR)	410,58
	3. Casas (NR)	396,47
	4. Galpão, telheiro e demais tipos. (NR)	330,39
-	-	
3 5 9 10 11 17 24 e 25	1. Apartamento e Loja em edificação especial (NR)	447,58
	2. Sala/Loja (NR)	335,68
	3. Casas (NR)	316,63
	4. Galpão, telheiro e demais tipos (NR)	263,85
-	-	
8 16 22 26 99	1. Apartamento, Loja em edificação especial (NR)	372,99
	2. Sala/Loja (NR)	223,80
	3. Casas (NR)	179,04
	4. Galpão, telheiro e demais tipos. (NR)	152,18
-	-	
18 19 20 21 23 27	1. Apartamento e Loja em edificação especial (NR)	325,72

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

28-29-30-31-32-33 e 34	2. Sala/Loja (NR)	195,43
-	3. Casas (NR)	155,69
-	4. Galpão, telheiro e demais tipos (NR)	129,74

a) Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções segundo o setor e o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:” **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020- vigência a partir de 01.01.2021)

Setores	Tipo de Edificação	VALOR EM (R\$) 2021
1 - 2 - 6 - 7 e condomínios horizontais em todos os setores.	1. Apartamento, Loja em edificação especial (NR)	909,95
	2. Sala/Loja (NR)	682,46
	3. Casas (NR)	636,95
	4. Galpão, telheiro e demais tipos. (NR)	530,80
		-
4-12-13-14-15	1. Apartamento, Loja em edificação especial (NR)	606,62
	2. Sala/Loja (NR)	485,30
	3. Casas (NR)	468,63
	4. Galpão, telheiro e demais tipos. (NR)	390,52
		-
3-5-9-10-11-17-24 e 25	1. Apartamento, Loja em edificação especial (NR)	529,04
	2. Sala/Loja (NR)	396,77
	3. Casas (NR)	374,25
	4. Galpão, telheiro e demais tipos (NR)	311,87
		-
8-16-22-26-99	1. Apartamento, Loja em edificação especial (NR)	440,87
	2. Sala/Loja (NR)	264,53
	3. Casas (NR)	211,62
	4. Galpão, telheiro e demais tipos. (NR)	179,88
		-
18-19-20-21-23-27-28-29-30-31-32-33 e 34	1. Apartamento, Loja em edificação especial (NR)	385,00
	2. Sala/Loja (NR)	231,00
	3. Casas (NR)	184,02
	4. Galpão, telheiro e demais tipos. (NR)	153,35

b) valores unitários de construção por especificação: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2021)

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR EM (R\$) 2018
TORRE DE CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEFONIA	VALOR POR UNIDADE (NR)	377.877,76

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TORRES EM SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	VALOR POR UNIDADE (NR)	22.672,67
TRANSFORMADORES EM SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	VALOR POR UNIDADE (NR)	75.575,55
TORRE DE CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE SINAIS DE RÁDIO	VALOR POR UNIDADE (NR)	151.151,10
TORRE DE CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE SINAIS DE RÁDIO AMADOR	VALOR POR UNIDADE (NR)	15.115,11
TORRES DE CAPTAÇÃO E TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO	VALOR POR UNIDADE (NR)	529.028,86

III - os fatores de correção de terreno são os constantes nas tabelas a seguir:

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO PARA O CÁLCULO DO IPTU

a) correção quanto à situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Uma frente	1,0
Mais de uma frente	1,1
Cond. Horizontal	1,2
Encravado	0,6
Gleba	0,7
Conjunto popular	0,8

b) correção quanto à topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Inundável / terreno baixo	0,8
Firme	1,0
Arenoso	0,9
Rochoso	0,8

IV - os Fatores de Correção de Construção são os constantes nas tabelas abaixo:

FATORES DE CORREÇÃO DA CONSTRUÇÃO PARA O CÁLCULO DO IPTU

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a) correção quanto à estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria/concreto	1,0
Madeira	0,7
Metálica	0,9
Taipa	0,5
Outra	0,8

a) correção quanto à estrutura da edificação: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020- vigência a partir de 01.01.2021)

Estrutura	Índice
Alvenaria	1,0
Concreto	1,2
Madeira	1,0
Metálica	1,1
Taipa	0,3
Outra	0,8

b) correção quanto ao estado de conservação da edificação:

Estado	Índice
Ótima	1,1
Boa / Normal	1,0
Regular	0,9

b) correção quanto ao estado de conservação da edificação: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020- vigência a partir de 01.01.2021)

Estado	Índice
Ótima	1,1
Boa / Normal	1,0
Regular	0,9
Ruim	0,7

c) correção quanto ao padrão da edificação:

Padrão	Índice
Luxo	1,4
Alto	1,2
Normal	1,0
Baixo	0,8

d) a tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

Somatório de pontos						
Componentes da edificação	Casa	Apto	Sala/ Loja	Galpão/ Garagem	Telheiro	Fábrica/ outros

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

L	Isolada	20	20				
O	Conjugada	13	13	20	00	00	20
C	Geminada	08	08				
P	Sem	00	00	00	00		
A	Alvenaria	30	30	30	25		
R	Madeira	20	00	20	20	00	30
E	Pedras	30	30	30	25		
D	Taipa	05	05	05	05		
E	Fibrocimento	20	20	20	20		
S							
C	Metálica	05		05	20	10	
O	Cimento-amianto	15		15	10	25	
B	Telha de barro	18	25	18	20	25	25
E	Laje	25		25	30	30	
R	Especial	25		25	30	30	
R	Sem	00	00	00	00		
E	Revestimento						
V	Reboco	10	10	10	10		
E	Cerâmico	12	12	12	12	00	15
S	Madeira	05	05	05	05		
T	Especial	15	15	15	15		
E	Madeira	08	08	08			
S	Ferro	05	05	05			
Q	Aluminio	10	10	10	10	00	10
U	PVC	05	05	05			
A	Sem	00	00	00			
D							
	Limite máximo de pontos	100	100	100	80	30	100

d) a tabela de componentes da edificação (somatório de pontos) (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020- vigência a partir de 01.01.2021)

Somatório de pontos							
Componentes da edificação		Casa	Apto	Sala/Loja	Galpão/Garagem	Telheiro	Fábrica/outros
L	Isolada	22	22				
O	Conjugada	14	14	22	00	00	22
C	Geminada	09	09				
P	Sem	00	00	00	00		
A	Alvenaria	32	32	32	27		
R	Madeira	22	00	20	22	00	33
E	Pedras	32	32	32	27		
D	Taipa	0	05	05	05		
E	Fibrocimento	22	22	22	22		
S							

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

C	Metálica	06		06	22	11	
O	Cimento amianto	17		17	10	27	
B	Telha de barro	20	28	20	22	27	27
E	Laje	28		28	33	33	
R	Especial	28		28	35	35	
R	Sem	00	00	00	00		
E	Revestimento						
V	Reboco	11	11	11	11		
E	Cerâmico	14	14	14	14	00	17
S	Madeira	05	05	05	05		
T	Especial	17	17	17	17		
E	Madeira	09	09	09			
S	Ferro	07	07	07			
Q	Aluminio	11	11	11	11	00	11
U	PVC	06	06	06			
A	Sem	00	00	00			
D							
	Limite máximo de pontos	110	110	110	90	35	110

e) correção quanto a equipamentos especiais:

Equipamento	Índice
Garagem	1,02
Estacionamento	1,01
Elevador comum	1,02
Elevador panorâmico	1,03
Escada rolante	1,01
Piscina	1,03
Sauna	1,01
Quadra de esportes	1,01
Salão de festa	1,01
Salão de jogos	1,01
Auditório	1,01

~~§ 1º. O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.~~

§ 1º. O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor do metro quadrado de terreno na Planta de Valores. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

§ 2º. Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30,0% (trinta por cento).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º Para efeito da Tabela de que trata inciso IV, deste artigo, considera-se loja em edificação especial, as lojas em *shopping-centers*. (AC)

§ 4º. Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo consideram-se os seguintes setores:

- I – Setor 1 – Centro
- II – Setor 2 – Atrás da Banca
- III – Setor 3 – Gercino Coelho
- IV – Setor 4 – Vila Mocó
- V – Setor 5 – Maria Auxiliadora
- VI – Setor 6 – São José
- VII – Setor 7 – Pedra do Bode
- VIII – Setor 8 – Distrito Industrial
- IX – Setor 9 – Palhinhas
- X – Setor 10 – Jardim Maravilha
- XI – Setor 11 – Km 2
- XII – Setor 12 – Dom Malan
- XIII – Setor 13 – Areia Branca
- XIV – Setor 14 – Vila Eduardo
- XV – Setor 15 – Cidade Universitária
- XVI – Setor 16 – Cohab São Francisco (Cohab VI e Rio Corrente)
- XVII – Setor 17 – Cohab Massangano
- XVIII – Setor 18 – Jardim Amazonas (Jardim Amazonas e Alto do Cocar)
- XIX – Setor 19 – Ouro Preto
- XX – Setor 20 – Pedro Raimundo
- XXI – Setor 21 – Antonio Cassimiro
- XXII – Setor 22 – José e Maria
- XXIII – Setor 23 – Dom Avelar
- XXIV – Setor 24 – Loteamento Recife (Loteamento Recife e Vila Marcela)
- XXV – Setor 25 – Zona Militar
- XXVI – Setor 26 – Jatobá
- XXVII – Setor 27 – São Gonçalo
- XXVIII – Setor 28 – Cosme e Damião
- XXIX – Setor 29 – Jardim São Paulo (Jardim São Paulo e Quati)
- XXX – Setor 30 – João de Deus
- XXXI – Setor 31 – Topázio
- XXXII – Setor 32 – Boa Esperança
- XXXIII – Setor 33 – Carneiro
- XXXIV – Setor 34 – Serrote do Urubu
- XXXV – Setor 99 – Expansão Urbana

Art. 20. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

Art. 21. O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

Art. 22. O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma, conforme a fórmula abaixo:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VVI = (VVT + FITC) + (VVC + QPACC), onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel;
VVT = Valor Venal do Terreno;
FITC = Fração Ideal de Terreno Comum;
VVC = Valor Venal da Construção;
QPACC = Quota-Parte de Área Construída Comum.

Art. 23. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- I – adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o “status” econômico de seu proprietário;
- II – a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;
- III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III Das Alíquotas

Art. 24. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

§ 1º. Imóvel edificado:

- a) de uso residencial: 1,0 % (um por cento) do valor venal;
- b) demais usos: 1,25 % (um vírgula vinte e cinco por cento) do valor venal.
- ~~c) para fábricas e indústrias em geral: 0,5 (zero vírgula cinco por cento).~~
- c) para fábricas e indústrias em geral: 1,0% (um por cento). **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)
- d) para outros empreendimentos considerados estratégicos para o desenvolvimento do município, por prazo determinado, definidos em Decreto do Executivo: 0,5 (zero vírgula cinco por cento).

§ 2º. São considerados empreendimentos estratégicos aqueles indicados pela órgão municipal responsável pelo fomento ao desenvolvimento econômico.

§ 3º. Imóvel não edificado:

Alíquotas		
Faixa de Área de Imóveis não Edificados	Setor	%
Com Área até 200m ²	Demais setores	1,0
Com Área até 200m ² , localizados	1 - 2 - 6 – 7	2,4
Com Área até 200m ² situado em condomínio fechado (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 vigência a partir de 01.01.2018)	Todos os setores	2,4
Com Área acima de 200m ² até 1.000m ² , localizados	Qualquer setor	2,4
Com Área acima de 1.000m ² até 10.000m ² , localizados	Qualquer setor	3,0



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com Área acima de 10.000m ² , localizados	Qualquer setor	4,0
--	----------------	-----

~~§ 4º. Para imóveis não edificados, a alíquota do imposto será decrescida em 0,20 (zero virgula vinte) quando a testada da propriedade, em toda a sua extensão, estiver murada e/ou 0,20 (zero virgula vinte) quando possuir calçada.~~

~~§ 5º. Para imóveis edificados a alíquota do imposto será decrescida em 0,20 (zero virgula vinte) quando o imóvel possuir calçada.~~

§ 4º. Para imóveis não edificados, a alíquota do imposto será decrescida em cinco centésimos quando a testada da propriedade, em toda a sua extensão, estiver murada e/ou cinco centésimos quando possuir calçada. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

§ 5º. Para imóveis edificados a alíquota do imposto será decrescida em cinco centésimos quando o imóvel possuir calçada. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

§ 6º Os benefícios dos §§ 4º e 5º desse artigo não poderão ser cumulativos com quaisquer outros benefícios que concedam redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

Seção III-A(AC) Do IPTU Progressivo no Tempo (AC)

Art. 24-A. Na forma da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e da Lei Complementar Municipal nº 34/2022 – Plano Diretor Participativo do Município de Petrolina, os imóveis não edificados, subutilizados e com edificações paralisadas ou em ruínas, localizados nas áreas definidas no art. 212 da Lei Complementar Municipal nº 34/2022, ficam sujeitos aos instrumentos de edificação compulsória e à incidência de alíquotas progressivas no tempo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Progressivo. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Parágrafo Único. Para efeito da aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórias e a possível incidência de alíquotas progressivas no tempo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU Progressivo considera-se os imóveis não edificados, subutilizados e com edificações paralisadas ou em ruínas os imóveis urbanos conforme as definições do art. 211 da Lei Complementar Municipal nº 34/2022 – Plano Diretor Participativo do Município de Petrolina. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 24-B. Os proprietários dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana, conforme definido no art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 34/2022 – Plano Diretor Participativo do Município de Petrolina, serão notificados pelo Poder Executivo para proceder à edificação, recuperação ou restauro compulsórios, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º A notificação far-se-á: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - por funcionário do órgão competente ao proprietário do imóvel, representante legal ou sucessores, ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º Os prazos para regularização dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade urbana não poderão ser inferiores a: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 3º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica, a que se refere o caput, poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 4º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 24-C. Para os imóveis que, após regularmente notificados e esgotado o prazo, sem cumprimento das exigências de cumprimento da função social da propriedade, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), não excedendo a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento). **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Parágrafo Único. A progressividade da alíquota será: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I – Na hipótese de terreno: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

a) Primeiro ano: 4% (quatro por cento); **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

b) Segundo ano: 8% (oito por cento); **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

c) Terceiro ano: 10% (dez por cento); **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

d) Quarto ano: 12% (doze por cento); **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

e) Quinto ano: 15% (quinze por cento). **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II – Na hipótese de imóveis edificados ou em ruínas: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

a) Primeiro ano: 2% (dois por cento); **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

b) Segundo ano: 4% (quatro por cento); **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

c) Terceiro ano: 8% (oito por cento); **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

d) Quarto ano: 10% (dez por cento); **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

e) Quinto ano: 15% (quinze por cento) **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 24-D. A aplicação da alíquota progressiva será suspensa imediatamente, por requerimento do contribuinte, a partir da data em que seja iniciado o processo administrativo de licenciamento da edificação ou comprovação de utilização, sendo restabelecida em caso de fraude ou interrupção, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal e civil do contribuinte. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º Na hipótese do proprietário apresentar o projeto, iniciar ou concluir a obra, no exercício posterior à data prevista, na forma dos § 2º do art. 24-B desta Lei Complementar, incidirão as alíquotas de IPTU aplicáveis aos demais imóveis do Município. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2º Não sendo concluída a edificação no prazo previsto, contados a partir da aprovação do projeto, sobre o imóvel incidirá a progressividade prevista no Parágrafo Único do art. 24-C desta Lei Complementar, adotando-se como alíquota inicial a da faixa posterior àquela a qual encontrava-se sujeito no período anterior à suspensão da progressividade no tempo. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 24-E. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo, os imóveis que não estejam cumprindo sua função social poderão ser desapropriados, na forma prevista no Artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 25. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção V Solidariedade Tributária

Art. 26. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção VI

Lançamento e Recolhimento

Art. 27. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento, notificando-se os contribuintes mediante aviso de lançamento por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados e/ou divulgados, uma vez, pelo menos, na imprensa oficial, ou pela entrega da guia para pagamento, no seu domicílio fiscal.

§ 1.º Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as taxas de serviços públicos específicos e divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável e de expansão urbana do município.

§ 2.º O lançamento de ofício será feito com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "baixa e habite-se", "modificação ou subdivisão de terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ 3.º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

§ 4.º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no CIMOB – Cadastro Imobiliário.

§ 5.º Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitar na respectiva posse.

§ 6.º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de trinta dias, contados da data em que for feita a notificação do lançamento.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 7.º Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

Art. 28. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas de serviços públicos específicos e divisíveis, que com ele serão cobradas, far-se-á em até 10 (dez) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro a dezembro do exercício a que se refere o IPTU, na rede bancária devidamente autorizada, na Tesouraria da Prefeitura ou outros postos de arrecadação a critério do Executivo.

§ 1.º O executivo definirá através de decreto o Calendário Fiscal com as datas de vencimentos da parcela única, da primeira e demais parcelas, e prorrogará o vencimento quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

§ 2º. O valor mínimo original de cada parcela não poderá ser inferior a 16,07 (dezesesseis virgula zero sete) UFMs.

~~Art. 29. Para o pagamento do imposto até a data do vencimento será assegurado ao contribuinte o direito aos seguintes descontos:~~

~~Art. 29. Para o pagamento do imposto até a data do vencimento, em parcela única, o Poder Executivo poderá conceder ao contribuinte os seguintes descontos: (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

~~Art. 29. Para o pagamento do imposto até a data do vencimento o Poder Executivo poderá conceder ao contribuinte os seguintes descontos: (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)~~

~~I – para os contribuintes adimplentes:~~

~~a) até 20% (vinte por cento) para pagamento em parcela única;~~

~~b) até 10% (dez por cento), para pagamento parcelado;~~

~~II – para os contribuintes inadimplentes:~~

~~a) até 5% (cinco por cento) para pagamento em parcela única;~~

~~b) sem desconto, para pagamento parcelado.~~

Art. 29. Para o pagamento do imposto antecipado ou até a data do vencimento o Poder Executivo poderá conceder ao contribuinte os seguintes descontos: (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 39/2023)

I – para pagamento antecipado em cota única – até 20% de desconto para pagamento em espécie ou cartão de crédito; (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 39/2023)

II – para pagamento até o vencimento em cota única - até 10% (dez por cento) de desconto para pagamento em espécie ou cartão de crédito em até 08 (oito) parcelas; (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 39/2023)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - para pagamento parcelado em até 08 (oito) parcelas, sem nenhum desconto. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 39/2023)

§ 1º Consideram-se contribuintes adimplentes, aqueles que não possuem débitos com a Fazenda Municipal, até 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 2º. O contribuinte incurso em juros de mora e multa, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto e taxas imobiliárias até o final do exercício fiscal correspondente.

Seção VII Das Isenções

Art. 30. Ficam isentos do pagamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

I – os imóveis de propriedade das sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e filiados à federação Esportiva do Estado, quando utilizar o imóvel efetivamente no exercício de suas atividades sociais;

~~II – o proprietário de um único imóvel residencial com área construída até 50 m² (cinquenta metros quadrados), e ou que perceba até um salário mínimo mensal, desde que outro imóvel não possua, o conjugue, o filho menor ou maior inválido.~~

II - o proprietário de um único imóvel residencial que perceba até um salário mínimo mensal e que nele resida, desde que outro imóvel não possua, o conjugue, o filho menor ou maior inválido; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

~~III – os imóveis pertencentes às seguintes entidades: Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e pequenas empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SESC/SENAC, e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SEST/SENAT, quando utilizar o imóvel efetivamente no exercício de suas atividades sociais.~~

III – os imóveis pertencentes às seguintes entidades: Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e pequenas empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SESC/SENAC, e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SEST/SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SESI/SENAI quando utilizar o imóvel efetivamente no exercício de suas atividades sociais. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

IV - os imóveis de propriedade das pessoas portadoras de doença grave, contagiosa ou incurável, assim entendidos os portadores tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, insuficiência respiratória crônica, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, desde que possuam um único imóvel no qual residam e não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior a 3 (três) salários mínimos.

~~V – o proprietário de um único imóvel residencial com área construída até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e que nele resida, desde que outro imóvel não possua, o conjugue, o filho menor ou maior inválido, não podendo o imóvel possuir valor venal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais). **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~V – o proprietário de um único imóvel residencial com área construída até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e que nele resida, desde que outro imóvel não possua, e quando o imóvel estiver localizado nos conjuntos habitacionais do Programa “Minha Casa Minha Vida”, instituído pelo Governo Federal, através da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para pessoas com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 022/2018)~~

V - o proprietário de um único imóvel residencial, que nele resida, localizado nos conjuntos habitacionais do Programa “Minha Casa Minha Vida”, instituído pelo Governo Federal, através da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, para pessoas com renda familiar mensal de até 03 (três) salários mínimos, desde que outro imóvel não possua, o conjugue, o filho menor ou maior inválido. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

VI – os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto, desde que **(AC)**: (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)

a) comprovada a atividade religiosa, com o funcionamento legal e regular do templo, na data do fato gerador do imposto; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)

b) apresentado contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente, do imóvel onde funciona o templo; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)

c) o responsável declare, sob as penas da lei, que o imóvel será usado, exclusivamente, como templo. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)

~~§ 1º. O benefício estabelecido neste artigo deve ser requerido anualmente, devendo os requisitos serem comprovados por documentação hábil.~~

~~§ 1º. O benefício estabelecido nos incisos I a V deste artigo deve ser requerido anualmente, devendo os requisitos serem comprovados por documentação hábil, exceto o do inciso V que será concedido de ofício pela Administração Tributária, com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário, atualizado. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 022/2018)~~

~~§ 2º. Para efeito do benefício estabelecido nos incisos IV e V deste artigo, a comprovação far-se-á mediante apresentação de:~~

~~§ 2º. Para efeito do benefício estabelecido no inciso V deste artigo, a comprovação far-se-á mediante apresentação de: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

~~I – laudo médico comprobatório emitido por profissional médico credenciado junto ao Sistema Único de Saúde – SUS ou documento médico equivalente;~~

~~II – documento de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel objeto do pedido de isenção.~~

~~III – comprovante de rendimentos;~~

~~IV – comprovante de residência.~~

~~§ 2º. (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 022/2018)~~

~~Parágrafo Único. O benefício estabelecido nos incisos I a V deste artigo deve ser requerido anualmente, devendo os requisitos serem comprovados por documentação hábil, exceto o do inciso V que~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

será concedido de ofício pela Administração Tributária, com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário, atualizado. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018\)](#)

§ 1º. O benefício estabelecido nos incisos I a VI deste artigo deve ser requerido anualmente, devendo os requisitos serem comprovados por documentação hábil, exceto o do inciso V que será concedido de ofício pela Administração Tributária, com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário, atualizado. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019\)](#)

~~§ 2º. A isenção de que trata o inciso IV do caput deste artigo, quando não requerida anualmente por motivo de saúde do requerente, poderá ser concedida para exercícios anteriores, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos, vedada a restituição de valores de imposto eventualmente pagos. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019\)](#)~~

§ 2º A isenção prevista nos incisos II, IV e VI do caput deste artigo, quando não requerida anualmente, poderá ser concedida retroativamente, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos em cada exercício, sendo vedada, contudo, a restituição de valores do imposto eventualmente pagos. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 3º A isenção a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, será outorgada pelo prazo de locação do imóvel. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019\)](#)

§ 4º O benefício estabelecido nos incisos II, IV e V deste artigo, referente ao exercício 2020, poderá ser requerido até 30 de setembro do exercício 2021, devendo os requisitos serem comprovados por documentação hábil, referente ao exercício da isenção solicitada." **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 028/2020\)](#)

~~§ 5º Para os exercícios fiscais dos anos seguintes os requerimentos para a concessão da isenção poderão ser apresentados até 30 de setembro do ano correspondente ao exercício do imposto, não sendo permitida a concessão do benefício para exercícios anteriores, nos casos tipificados nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo." **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 028/2020\)](#)~~

§ 5º Os requerimentos para a concessão da isenção para os exercícios de 2025 poderão ser apresentados até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 6º Para os exercícios fiscais dos anos seguintes, os requerimentos para a concessão da isenção poderão ser apresentados até 30 de setembro do ano anterior ao exercício do imposto. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 7º Não será permitida a concessão do benefício para exercícios anteriores, nos casos tipificados nos incisos I, III, V e VI do caput deste artigo. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I

Fato Gerador e Incidência



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 31. O Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 32. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I – a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III – o uso, o usufruto e a habitação;

IV – a dação em pagamento;

V – a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – a arrematação e a remição;

VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII – a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 33 desta Lei;

XI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII – instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV – enfiteuse e subenfiteuse;

XV – subrogação na clausula de inalienabilidade;

XVI – concessão real de uso;

XVII – cessão de direitos de usufruto;

XVIII – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII – lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII – cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV – transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII – qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste artigo, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 33. O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Parágrafo único. Haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder àquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017\)](#)

Art. 34. Não se aplica o disposto nos incisos I a III do art. 33 desta Lei, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o §1.º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 35. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 36. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II Base de Cálculo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 37. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

§ 1.º Para os imóveis localizados no perímetro urbano, o valor dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados no momento da transmissão, cessão ou da permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do CIMOB – Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2.º Para os imóveis localizados fora do perímetro urbano, o valor dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados no momento da transmissão, cessão ou da permuta será determinado pela administração tributária municipal, através de avaliação feita com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este último for maior.

§ 3.º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 38. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – situação, topografia e pedologia do terreno;
- II – localização do imóvel;
- III – estado e conservação;
- IV – características internas e externas;
- V – valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- VI – custo unitário de construção; e
- VII – valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 1.º Caberá aos "avaliadores" "ad-hoc", nomeados pelo Prefeito Municipal, e na falta destes, à fiscalização tributária, proceder a avaliação dos bens imóveis ou direitos transmitidos.

§ 2.º A avaliação do bem ou direito transmitido poderá ser arbitrada, quando o contribuinte não cumprir as disposições legais previstas nesta Lei ou em caso de unidades autônomas construídas através de incorporações ou "condomínio fechado", será considerado a situação em que se encontrar o imóvel na data da avaliação, sem prejuízo das sanções legais.

§ 3.º Na situação de "condomínio fechado", onde os recursos para execução da obra sejam de responsabilidade de cada condômino, a base de cálculo, para fins de avaliação, será a fração ideal do terreno.

Art. 39. O Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta com a alíquota correspondente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção III Das Alíquotas

Art. 40. As alíquotas correspondentes são:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964:

- a) 1,0% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante.

II – 1,0% (um por cento) na primeira transmissão de gleba rural promovida diretamente por órgãos ou entidades públicas, de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo do solo pelo adquirente e sua família, desde que outro imóvel rural não possua no Município e que também outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, excetuando-se os casos de retransmissão;

III - 2,0% (dois por cento), nas transmissões de imóveis acima de 10 (dez) hectares, localizados nos perímetros irrigados no Município de Petrolina, resultado de titularização junto a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, bem como todos os projetos, resultantes de assentamentos promovidos por órgão federal, estadual ou municipal, exceto nos casos de retransmissão;

IV – 3,0% (três por cento) nos demais casos.

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 41. Contribuinte do Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI é:

- I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário do bem ou do direito cedido;
- III – na permuta de bens ou de direitos, cada um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção V Solidariedade Tributária

Art. 42. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;

II – na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;

IV – na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

V – na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção VI

Lançamento e Recolhimento

Art. 43. O lançamento do Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 44. O Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI será recolhido:

I – até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;

II – no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

III – nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 45. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 46. O Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI-A

(incluída pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)
Do parcelamento do imposto

Art. 46-A. O valor do Imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, mediante a formalização de termo de parcelamento. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

~~Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 150 UFMs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no momento do parcelamento. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

Parágrafo Único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município), no momento do parcelamento. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 46-B. A formalização do termo de parcelamento implicará no reconhecimento irrevogável e irretratável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 46-C. A solicitação de parcelamento do imposto deverá ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal junto à Secretaria responsável pela área fazendária municipal. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 1º O contribuinte, primeiramente, deverá solicitar o cálculo do valor a ser recolhido integralmente, fornecendo todos os dados constantes da guia de ITBI, inclusive a indicação do Tabelionato de Notas em que será lavrada a escritura. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 2º Calculado o valor do imposto, o contribuinte solicitará o parcelamento informando a quantidade de parcelas desejadas e assinando o respectivo termo, devendo o valor de cada parcela ser convertido em reais para a emissão das guias de arrecadação. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

~~§ 3º No ato do parcelamento serão emitidas as guias de arrecadação vincendas no mesmo exercício, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em até dois dias úteis da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

§ 3º No ato do parcelamento serão emitidas todas as guias de arrecadação vincendas, fixando-se a data de vencimento da primeira parcela em 30 dias da data da formalização do termo e as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~§ 4º Havendo parcelas vincendas no exercício seguinte, os valores serão atualizados monetariamente a partir de 1º de janeiro com base na variação da Unidade Fiscal do Município e as guias de arrecadação deverão ser retiradas pelo contribuinte ou seu representante legal, a partir do primeiro dia útil de janeiro até o respectivo vencimento. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

§ 4º (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 5º O não pagamento da parcela inicial no prazo de trinta dias, contados da data da sua emissão, ou a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do respectivo parcelamento, aplicando-se neste caso, o disposto no artigo 46-E desta Lei quanto à documentação e o pedido de devolução dos valores eventualmente pagos. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 6º O pagamento das guias de arrecadação poderá ser efetuado em qualquer agência da rede bancária credenciada, observados os prazos de validade e vencimento das mesmas. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 7º As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 46-D. Será permitido ao contribuinte, quando não efetuar o pagamento da guia de arrecadação no prazo estabelecido, solicitar ao órgão competente a emissão de 2ª via, que terá como novo prazo de validade o vencimento da parcela subsequente. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 1º Na emissão da 2ª via serão adicionados multa, juros e atualização monetária sobre o valor da parcela em questão, em conformidade com a legislação tributária municipal vigente. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 2º A emissão de 2ª via prevista no caput deste artigo fica condicionada a não ocorrência de fato determinante do cancelamento do parcelamento. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 46-E. O contribuinte poderá requerer, a qualquer momento, o cancelamento do parcelamento, apresentando, para tanto, certidão do Tabelionato de Notas, indicado no pedido do parcelamento, constando que a escritura não foi lavrada. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Parágrafo único. No ato do pedido de cancelamento, o contribuinte deverá requerer a restituição dos valores eventualmente pagos, conforme previsto na legislação vigente. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 46-F. O contribuinte deverá solicitar a emissão do Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI após o adimplemento de todas as parcelas, devendo a Administração Municipal fornecê-la em até trinta dias após o requerimento. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 1º O Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI é o único documento válido para lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou para registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º Toda e qualquer solicitação de alteração nos dados informados para a transação imobiliária será atendida até o momento da emissão do Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI, que conterá as informações declaradas pelo contribuinte. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 3º A emissão do Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI fica condicionada ao pagamento ou à exoneração da guia retificativa que for emitida para atender a solicitação prevista no parágrafo anterior. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 4º Constatado recolhimento menor ao imposto apurado ou pagamento sem observância do disposto no artigo 46-D desta Lei, o Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI só será emitido após a emissão e pagamento de guia complementar, na qual será lançada a diferença devida, adicionada de multa, juros e atualização monetária, nos termos da legislação tributária municipal vigente. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 46-G. A lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou o registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis far-se-á mediante a comprovação do pagamento integral do imposto devido, através dos dados constantes no Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 46-H. O Executivo fixará em regulamento as normas complementares necessárias à execução do parcelamento de ITBI instituído por esta Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Seção VII

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 47. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

d) cópia da respectiva guia de recolhimento;

e) outras informações que julgar necessária.

Seção VIII Das isenções

Art. 48. São isentos do ITBI:

I - a aquisição de bens imóveis para residência própria feita por servidor público municipal efetivo, que outro imóvel não possua e que também outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

~~II - a transmissão do domínio útil, por regime de aforamento, das áreas da União e do Estado incluídos no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;~~

II - a transmissão da propriedade na extinção do regime de aforamento de imóveis junto ao Município Petrolina. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as partes interessadas apresentarão provas de seu enquadramento na respectiva situação.

§ 2º - Elidirá a concessão do benefício a que se refere o inciso I, deste Artigo, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

I - em caráter irrevogável e irretroatável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou cessão;

II - o imóvel seja possuído em regime de condomínio.

§ 3º - O disposto no inciso I do parágrafo anterior dependerá de prova do pagamento integral do preço de promessa ou de cessão.

~~§ 4º - Os que se enquadram no inciso IV do art. 30 terão este imposto (ITBI) reduzido em 50% da alíquota constante em inciso III do art. 40.~~

~~§ 4º - As pessoas portadoras das doenças relacionadas no Inciso V, do Artigo 30 desta Lei, terão este imposto (ITBI) reduzido em 50%. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

§ 4º Os contribuintes com renda não superior a 3 (três) salários mínimos, que sejam portadoras de doença grave, contagiosa ou incurável, assim entendidos os portadores tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, insuficiência respiratória crônica, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, terão este imposto (ITBI) reduzido em 50% da alíquota constante em inciso IV do art. 40 desta Lei, devendo esta condição ser comprovada por documentação hábil." **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 49. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes nos itens e subitens da Lista de Serviços, prevista no art. 136 desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2.º Ressalvadas as exceções expressas na lista a que se refere o “caput” deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3.º O imposto de que trata o “caput” deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4.º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado, ao objetivo social, ao objeto contratual, à atividade econômica, profissional ou social, ao evento contábil, à conta ou subconta utilizados para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação simples, literal, específica, explícita e expressa ou ampla, analógica e extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.

§ 5.º Para fins de enquadramento na Lista de Serviços:

- I – o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- II – o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na Lista de Serviços.

§ 6.º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, independentemente:

- I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 50. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~Art. 51. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

~~Art. 51. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

Art. 51. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1.º do art. 49 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da Lista de Serviços;~~

~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços; (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)~~

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da Lista de Serviços; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

~~X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;~~

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;" **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

~~XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;~~

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços; (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

~~XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;~~

~~XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;" **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

~~XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços;~~

~~XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;" **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;" **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

~~XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;~~

~~XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços;" **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

~~XXI – do local da prestação dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

~~XXII – do local da prestação do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 Lista de Serviços; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

~~XXIII – do local da prestação dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

~~XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 Lista de Serviços. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)~~

XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3.º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 136-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

~~§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

~~§ 6º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se administradora de cartões de crédito e débito: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

~~I — em relação aos titulares dos cartões de crédito e débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

~~II — em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e débito. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

I - bandeiras; (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

II - credenciadoras; ou (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.” **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

Art. 52. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1.º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2.º A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, de pelo menos um dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV – indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção II

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Seção II

Da Quantificação do Imposto para Serviços Prestados sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Art. 53. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte prestado por pessoa física será determinada, anualmente, conforme Tabela abaixo:~~

ITENS DA LISTA	ATIVIDADES	VALOR ANUAL (UFM)
4.01 e 17.14	Medicina e Advocacia	700
4.12	Odontologia	500
7.01	Engenharia, Arquitetura e Agronomia.	300
4.08, 4.06, 4.10, 4.16, 4.13 e 4.14	Fonoaudiologia, Enfermagem, Nutrição, Psicologia, Ortóptica, Protéticos.	250
5.01 e 17.19	Medicina Veterinária	300
17.19	Contabilidade	250
	Demais Nível Superior	250
17.19	Técnicos em contabilidade	120
	Demais Nível Médio	100
	Demais nível elementar	30

~~Parágrafo único. Os profissionais que iniciarem a atividade após o mês de janeiro recolherão, no primeiro exercício fiscal, o ISS em valores proporcionais ao período de funcionamento restante.~~

~~Art. 53. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte prestado por pessoa física será determinada, anualmente, conforme Tabela abaixo: (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018)~~

Art. 53. A prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pessoa física e profissional autônomo, terá o imposto lançado e pago em valor fixo anual, em Unidades Fiscais do Município – UFM, conforme a tabela abaixo: **(NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)**

ITENS DA LISTA	ATIVIDADES	VALOR ANUAL (UFM)
4.01	Medicina (NR)	800
17.14	Advocacia (NR)	700
4.12	Odontologia (NR)	500
7.01	Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (NR)	300
4.08, 4.06, 4.10, 4.16, 4.13 e 4.14	Fonoaudiologia, Enfermagem, Nutrição, Psicologia, Ortóptica, Protéticos. (NR)	250
4.08, 4.16,	Fonoaudiologia, Psicologia. (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)	300
4.06, 4.10, 4.13 e 4.14	Enfermagem, Nutrição, Ortóptica, Protéticos. (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)	250

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5.01 e 17.19	Medicina Veterinária (NR)	300
5.01	Medicina Veterinária (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)	350
17.19	Contabilidade (NR)	250
17.19	Contabilidade (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)	300
	Demais Nível Superior (NR)	250
17.19	Técnicos em contabilidade (médio) (NR)	130
17.19	Técnicos em contabilidade (médio) (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)	150
	Demais Nível Médio (NR)	130
	Demais Nível Médio (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)	(REVOGADO)
	Taxista e mototaxista (NR)	30
	Taxista e mototaxista (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)	50
	Demais nível elementar (NR)	30
	Demais nível elementar (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)	50
	Demais nível elementar (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)	(REVOGADO)

~~Parágrafo único. Os profissionais de que tratam o caput deste Artigo, quando da execução de seu primeiro ano de profissão, adimplirão apenas 50% (cinquenta por cento) do valor constante daquela tabela, e 70% (setenta por cento) no segundo ano. (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

§ 1º. Os profissionais de que tratam o caput deste Artigo, quando da execução de seu primeiro ano de profissão, adimplirão apenas 50% (cinquenta por cento) do valor constante daquela tabela, e 70% (setenta por cento) no segundo ano. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o profissional for sócio de sociedade empresária. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 3º A existência de até 2 (dois) empregados que realizem trabalho auxiliar à atividade do contribuinte referido no caput deste artigo não descaracteriza a pessoalidade na prestação de serviço. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Art. 54. As sociedades que se enquadrarem no conceito de sociedades de profissionais recolherão o imposto por meio de alíquotas fixas mensais, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês, calculado multiplicando-se o número de profissionais habilitados, sócios ou não, que prestem serviços em nome da sociedade pelos valores estabelecidos nas tabelas a seguir:~~

Art. 54. As Sociedades de Profissionais, pessoas jurídicas que prestam serviços por meio do trabalho pessoal de profissionais habilitados ao exercício da mesma atividade, em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, quando exercerem as atividades, exclusiva e isoladamente, correspondentes aos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.03, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, da lista de serviços do art. 136 desta Lei, terão o imposto lançado e pago em valores fixos mensais, calculados pela multiplicação do número de profissionais habilitados, sócios ou não, pelos valores estabelecidos nas tabelas a seguir, exceto se o exercício da

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

profissão e suas atividades constituir elemento de empresa: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I – Sociedades com até 03 (três) profissionais habilitados:

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFM's
4.01	Medicina	70
4.02	Análise Clínica	70
4.06	Enfermagem	25
4.08	Fonoaudiologia	25
4.11	Obstetrícia	70
4.12	Odontologia	50
4.13	Ortótica	25
4.14	Prótese Dentária	25
4.16	Psicologia	25
5.01	Medicina Veterinária	30
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	30
17.13	Advocacia	70
17.15	Auditoria	25
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	25
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	25

I – Sociedades com até 03 (três) profissionais habilitados: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFM's
4.01	Medicina	90
4.02	Análise Clínica	90
4.06	Enfermagem	30
4.08	Fonoaudiologia	40
4.11	Obstetrícia	90
4.12	Odontologia	60
4.13	Ortótica	25
4.14	Prótese Dentária	25
4.16	Psicologia	40
5.01	Medicina Veterinária	40
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	30
17.13	Advocacia	90
17.15	Auditoria	40
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	40
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	40
17.14 (NR)	Advocacia	90
17.16 (NR)	Auditoria	40
17.19 (NR)	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	40
17.20 (NR)	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	40
	(itens alterados pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021)	

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – Sociedades com 04 (quatro) a 07 (sete) profissionais habilitados:

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFM's
4.01	Medicina	80
4.02	Análise Clínica	80
4.06	Enfermagem	30
4.08	Fonoaudiologia	30
4.11	Obstetrícia	80
4.12	Odontologia	60
4.13	Ortótica	30
4.14	Prótese Dentária	30
4.16	Psicologia	30
5.01	Medicina Veterinária	35
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	35
17.13	Advocacia	80
17.15	Auditoria	30
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	30
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	30

II – Sociedades com 04 (quatro) a 07 (sete) profissionais habilitados: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFM's
4.01	Medicina	110
4.02	Análise Clínica	110
4.06	Enfermagem	40
4.08	Fonoaudiologia	50
4.11	Obstetrícia	110
4.12	Odontologia	70
4.13	Ortótica	30
4.14	Prótese Dentária	30
4.16	Psicologia	50
5.01	Medicina Veterinária	50
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	40
17.13	Advocacia	110
17.15	Auditoria	50
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	50
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	50
17.14 (NR)	Advocacia	110
17.16 (NR)	Auditoria	50
17.19 (NR)	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	50
17.20 (NR)	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	50
	(itens alterados pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021)	

III – Sociedades com 08 (oito) a 10 (dez) profissionais habilitados: **(AC)**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFM's
4.01	Medicina	90
4.02	Análise Clínica	90
4.06	Enfermagem	35
4.08	Fonoaudiologia	35
4.11	Obstetrícia	90
4.12	Odontologia	70
4.13	Ortótica	35
4.14	Prótese Dentária	35
4.16	Psicologia	35
5.01	Medicina Veterinária	40
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	40
17.13	Advocacia	90
17.15	Auditoria	35
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	35
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	35

III – Sociedades com 08 (oito) a 10 (dez) profissionais habilitados: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFM's
4.01	Medicina	130
4.02	Análise Clínica	130
4.06	Enfermagem	50
4.08	Fonoaudiologia	60
4.11	Obstetrícia	130
4.12	Odontologia	90
4.13	Ortótica	50
4.14	Prótese Dentária	50
4.16	Psicologia	60
5.01	Medicina Veterinária	60
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	50
17.13	Advocacia	130
17.15	Auditoria	60
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	60
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	60
17.14 (NR)	Advocacia	130
17.16 (NR)	Auditoria	60
17.19 (NR)	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	60
17.20 (NR)	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	60
	(itens alterados pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021)	

IV – Sociedades com mais de 10 (dez) profissionais habilitados: **(AC)**

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFM's
4.01	Medicina	100
4.02	Análise Clínica	100

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4.06	Enfermagem	40
4.08	Fonoaudiologia	40
4.11	Obstetrícia	100
4.12	Odontologia	80
4.13	Ortótica	40
4.14	Prótese Dentária	40
4.16	Psicologia	40
5.04	Medicina Veterinária	45
7.04	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	45
17.13	Advocacia	100
17.15	Auditoria	40
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	40
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	40

IV – Sociedades com mais de 10 (dez) profissionais habilitados: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)

ITEM	ATIVIDADE ECONÔMICA	UFM's
4.01	Medicina	150
4.02	Análise Clínica	150
4.06	Enfermagem	60
4.08	Fonoaudiologia	70
4.11	Obstetrícia	150
4.12	Odontologia	100
4.13	Ortótica	60
4.14	Prótese Dentária	60
4.16	Psicologia	70
5.01	Medicina Veterinária	70
7.01	Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo.	60
17.13	Advocacia	150
17.15	Auditoria	70
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	70
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	70
17.14 (NR)	Advocacia	150
17.16 (NR)	Auditoria	70
17.19 (NR)	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	70
17.20 (NR)	Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas.	70
	(itens alterados pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021)	

~~§ 1º. Para fins de enquadramento, serão consideradas sociedades de profissionais as que prestem os serviços descritos nos subitens da lista de serviços do art. 49 desta Lei, relacionados a seguir:~~

~~§ 1º. Para fins de enquadramento, serão consideradas sociedades de profissionais a sociedade simples pura, constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que prestem os serviços descritos nos subitens da lista de serviços do art. 49 desta Lei, relacionados a seguir: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)~~

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~§ 1º. Para fins de enquadramento, serão consideradas sociedades de profissionais a sociedade simples pura, constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), e que prestem os serviços descritos nos subitens da lista de serviços do art. 49 desta Lei, relacionados a seguir: **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021\)](#)~~

- ~~I – Medicina, descrito no subitem 4.01;~~
- ~~II – Análises clínicas, descrito no subitem 4.02;~~
- ~~III – Enfermagem, descrito no subitem 4.06;~~
- ~~IV – Foneaudiologia, descrito no subitem 4.08;~~
- ~~V – Obstetrícia, descrito no subitem 4.11;~~
- ~~VI – Odontologia, descrito no subitem 4.12;~~
- ~~VII – Ortóptica, descrito no subitem 4.13;~~
- ~~VIII – Prótese dentária, descrito no subitem 4.14;~~
- ~~IX – Psicologia, descrito no subitem 4.16;~~
- ~~X – Medicina veterinária, descrito no subitem 5.01;~~
- ~~XII – Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo, descritos nos subitens 7.01;~~
- ~~XIII – Advocacia, descrito no subitem 17.13;~~
- ~~XIII – Advocacia, descrito no subitem 17.14; **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021\)](#)~~
- ~~XIV – Auditoria, descrito no subitem 17.15;~~
- ~~XIV – Auditoria, descrito no subitem 17.16; **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021\)](#)~~
- ~~XV – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, descritos no subitem 17.18;~~
- ~~XV – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, descritos no subitem 17.19; **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021\)](#)~~
- ~~XVI – Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas, descritos no subitem 17.19;~~
- ~~XVI – Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas, descritos no subitem 17.20; **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021\)](#)~~

~~§ 1º. (REVOGADO) [\(revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)~~

~~§ 2º. Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo as sociedades:~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~§ 2º Não se considera sociedade de profissionais, as sociedades: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)~~

~~§ 2º Para efeitos de recolhimento de Imposto Sobre Serviços (ISS) por alíquota fixas mensais, nos termos dos incisos I a IV do *caput* deste artigo, considera-se sociedade empresarial, as sociedades: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)~~

§ 2º. Para fins orientativos da instrução processual do requerimento previsto no art. 55 desta Lei, é sugestiva a presença ou constituição do elemento de empresa referido no *caput* quando a sociedade: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~I — constituída sob as formas de sociedades empresárias, nos termos da lei civil, ou que tenham sido registradas no Registro Público de Empresas Mercantis, desde na sua atividade tenha caráter empresarial;~~

~~I — que não sejam constituídas obrigatoriamente como sociedade simples pura e/ou sejam constituídas sob as formas de sociedades empresárias, nos termos da lei civil e que tenham sido registradas no Registro Público de Empresas Mercantis; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)~~

I - for pluriprofissional, ou seja, quando pelo menos um profissional habilitado, seja sócio, empregado, contratado ou trabalhador temporário, não exercer a mesma atividade profissional dos demais, assim entendida a sociedade que não exerce uma atividade cuja regulamentação seja feita pelo mesmo Conselho Profissional; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~II — cujo objeto social contenha, ou que exerça atividade comercial ou outra atividade que não seja exclusivamente a prestação do serviço objeto do exercício da habilitação profissional do sócio;~~

II - tiver pessoa jurídica como sócia ou que seja sócia de outra pessoa jurídica; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~III — que tenham como sócio pessoa jurídica;~~

III - tiver participação no capital de outra pessoa jurídica; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~III-A — cujos sócios figurem no quadro societário de mais de uma sociedade civil; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)~~

III -A - (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~IV — que sejam sócias de outra sociedade;~~

IV - tiver sócio não habilitado para o exercício de atividade da sociedade, ou sócio que dela participe tão somente como investidor ou dirigente, sem exercer os serviços previstos no objeto social; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~V — que desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente ou que sócios não possuam, na sua totalidade, a mesma habilitação profissional;~~

V - desenvolver, também, atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~VI — que tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar, sem qualquer participação na prestação de serviços da sociedade;~~

~~VI — que tenham em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente; (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)~~

VI - terceirizar ou repassar a terceiros os serviços relacionados às atividades da sociedade; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~VII — que explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;~~

VII - prestar serviço, em caráter permanente ou a longo prazo, sujeitando-se às normas do tomador do serviço, qualificado como terceiro ou intermediador do serviço prestado; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~VIII — que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros, empregados ou não, desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo em qualquer etapa da execução da atividade principal da sociedade;~~

VIII - explorar mais de uma atividade de prestação de serviços; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~IX — cuja prestação do serviço não se destine ao usuário final;~~

IX - se utilizar do trabalho de auxiliares ou terceiros não habilitados, pessoas físicas ou jurídicas, empregados ou não, que exerçam a mesma atividade dos profissionais habilitados, em qualquer etapa da execução das atividades da sociedade; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~X — que tenham sócio ou profissional empregado que não preste serviço em nome da sociedade;~~

X - prestar serviço não destinado ao usuário final; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~XI — que explorem serviços sob a forma de concessão do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;~~

XI - explorar serviços sob a forma de concessão do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~XII — que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados; (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)~~

XII - gerar um volume de atividades de prestação de serviço incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~XIII — que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado; (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)~~

XIII - gerar um volume ou custo de atividades meio que sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~XIV — que contrate pessoa jurídica para a realização de todo ou de parte dos serviços prestados;~~
~~(AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)~~

XIV - tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~XV — que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;~~
~~(AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)~~

XV - prestar serviços cujo resultado final não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~XVI — que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;~~
~~(AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)~~

XVI - executar atividades diversas das elencadas nos incisos do *caput* deste artigo. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~§ 3º. Para efeito do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, considera-se com caráter empresarial a prestação de serviços que não se caracterize como trabalho pessoal e intelectual dos sócios, sob responsabilidade deles e com remuneração relativa ao seu trabalho, mas como trabalho da própria sociedade com remuneração partilhada entre os sócios de acordo com o investimento de capital, ou a título de dividendos ou lucro da sociedade, ou ainda por outro modo que não expresse remuneração pelo seu trabalho realizado e responsabilidade pessoal assumida;~~

§ 3º. Para fins do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo, considera-se sócio investidor ou dirigente aquele que participe da sociedade apenas com esta condição ou que seja sócio de três ou mais Sociedades de Profissionais. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~§ 3º A Para fins do disposto inciso VI do § 2º deste artigo, considera-se sócio investidor ou dirigente aquele que participe da sociedade apenas com esta condição ou que seja sócio de três ou mais sociedades de profissionais. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)~~

§ 3º-A – (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~§ 4º. Os prestadores de serviços que se enquadrarem no conceito de Sociedade de Profissionais ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.~~

§ 4º – (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~§ 5º. As sociedades enquadradas no conceito de Sociedades de Profissionais deverão informar no mês de janeiro de cada exercício, por meio de declaração, a quantidade de profissionais, sócios ou não, anexando para tanto, cópia do contrato social atualizado e comprovante de registro do profissional empregado.~~

~~§ 5º. As sociedades enquadradas no conceito de Sociedades de Profissionais deverão informar até o dia 31 de dezembro de cada exercício, por meio de declaração, a quantidade de profissionais, sócios ou não, anexando para tanto, cópia do contrato social atualizado e comprovante de registro do profissional~~

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~empregado, para efeito de enquadramento no ano seguinte. (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)~~

§ 5º – (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~§ 6º O disposto no § 5º deste artigo passará a vigorar a partir do exercício 2024, para produzir efeitos a partir do exercício 2025. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)~~

§ 6º – (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Art. 55. As sociedades profissionais para recolherem o imposto por meio de alíquotas fixas mensais, deverão requerer previamente o seu enquadramento à Fazenda Municipal, fazendo prova dos requisitos estabelecidos nos parágrafos do art. 54 desta Lei.~~

Art. 55. As Sociedades de Profissionais, para recolherem o ISS em valores fixos mensais, deverão protocolar requerimento administrativo específico, instaurado com provas do preenchimento dos requisitos do art. 54 desta Lei, além dos seguintes documentos: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - contrato social e todas as suas alterações; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ e no CAMOB; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

III - prova de registro dos profissionais habilitados no órgão ou entidade reguladora da classe, quando exigível por lei; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

IV - relatório contendo, quando for o caso: (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

a) a listagem dos funcionários que executam serviços auxiliares à atividade dos profissionais habilitados; (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

b) a listagem dos profissionais habilitados vinculados à sociedade; (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

c) a ocupação desses trabalhadores, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO; (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

d) o detalhamento das atividades desenvolvidas pelos profissionais habilitados e funcionários; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

V - declaração firmada por representante legal ou mandatário, com firma reconhecida, atestando, sob as penas da lei, a veracidade das informações e documentos apresentados. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º. Para o exercício fiscal corrente, o requerimento de que trata o *caput* deverá ser protocolado de 1º de janeiro a 30 de novembro e, se deferido, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da protocolização, permanecendo válidos até 31 de dezembro do mesmo exercício. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. Para o exercício fiscal subsequente, o requerimento de que trata o *caput* deverá ser protocolado no período de 1º a 31 de dezembro e, se deferido, produzirá efeitos de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte, não produzindo efeitos no exercício corrente. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 3º. A ausência do requerimento nos prazos previstos neste artigo implica renúncia à tributação especial pelo período não abrangido por deferimento válido, aplicando-se o regime ordinário de apuração do imposto. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 4º. O deferimento do requerimento de que trata este artigo produzirá efeitos somente a partir dos termos iniciais fixados nos §§ 1º e 2º, não retroagirá a períodos anteriores, nem gerará direito à restituição ou à compensação do imposto apurado no regime ordinário relativamente a tais períodos. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 5º. O deferimento do requerimento previsto *caput* deste artigo não gera direito adquirido ou expectativa legítima quanto à manutenção do lançamento do imposto em valores fixos mensais em exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte renovar o requerimento a cada exercício, observados os prazos e efeitos previstos nos §§ 1º e 2º, para a avaliação, pela Administração Tributária Municipal, da adequação de sua condição fática e jurídica aos requisitos da tributação especial. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 6º. Para fins da análise e decisão do requerimento previsto neste artigo, a autoridade fiscal poderá solicitar documentos, esclarecimentos ou promover diligências prévias, as quais não caracterizam o início formal do Procedimento Fiscal, para os fins do art. 353 desta Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 7º. Quando manifestamente inepto, o requerimento previsto no *caput* será indeferido de plano, especialmente por ausência de documentos obrigatórios ou por descumprimento de requisitos formais, facultada ao contribuinte a apresentação de retificação ou de novo pedido, hipóteses em que o despacho que sanar os vícios ou o novo protocolo serão observados para a definição dos efeitos do eventual deferimento. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 8º. A decisão sobre o requerimento será fundamentada nos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e na mais recente jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria, além das demais leis federais de abrangência nacional, quando aplicáveis, tendo o § 2º do art. 54 desta Lei caráter meramente orientativo à autoridade fiscal e ao contribuinte. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Art. 56. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.~~

Art. 56. Para efeitos desta Seção, considera-se serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte aqueles em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas diretamente pelo profissional autônomo ou pelos profissionais habilitados de Sociedade de Profissionais, sejam sócios, empregados, contratados ou trabalhadores temporários, que prestem serviços em nome da sociedade. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Art. 57. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Serviços de Qualquer Natureza – ISS será determinaada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.~~

Art. 57. O lançamento do imposto quantificado na forma desta Seção, aplicável aos profissionais autônomos e às Sociedades de Profissionais, obedecerá, no que couber, ao disposto nos arts. 145, 148 e 149 desta Lei. (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Seção III~~

~~Da Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica não Incluída nos Subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços~~

Seção III

Da Base de Cálculo da Prestação dos Serviços não Incluída nos Subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 58. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços é o preço do serviço.

Art. 59. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente.

Art. 60. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvadas as exceções previstas nos subitens 7.02, 7.05, 9.01, 14.01, 14.03, 14.09 e 17.10, da Lista de Serviços;

II – sem dedução de subempreitadas.

Art. 61. Para efeitos desta Lei entende-se por mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 62. Para efeitos desta Lei entende-se por material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços.

Art. 63. Para efeitos desta Lei entende-se por subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na Lista de Serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na Lista de Serviços.

Art. 64. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 65. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 66. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 67. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 68. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 69. Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Subseção I

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 1 e Subitens de 1.01 a 1.08 da Lista de Serviços

Art. 70. Os serviços previstos no item 1 e subitens de 1.01 a 1.08 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – compilação, fornecimento e transmissão de dados, arquivos e informações de qualquer natureza;
- II – serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;
- III – acesso ao conteúdo e aos serviços disponíveis em redes de computadores, de dados e de informações, bem como suas interligações e provedores de acesso a "internet" e "intranet";
- IV – elaboração, reformulação, modernização e hospedagem de "sites", "home pages" e páginas eletrônicas.

Subseção II

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 2 e Subitem 2.01 da Lista de Serviços

Art. 71. Os serviços previstos no item 2 e subitem 2.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – serviços públicos, remunerados por preços ou tarifas;
- II – serviços de pesquisa de opinião.

Subseção III

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 3 e Subitens 3.02, 3.03, 3.04 e 3.05 da Lista de Serviços

Art. 72. Os serviços previstos no item 3 e subitens 3.02 a 3.05 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – cessão de direito de uso e de gozo de expressão e de textos de propaganda;
- II – cessão de direito de uso e de gozo de propriedade comercial, industrial, artística, literária e musical;
- III – cessão de direito de uso e de gozo de patentes;
- IV – cessão de direito de uso e de gozo de demais direitos autorais e de personalidade;
- V – cessão de direito de uso e de gozo de dependências de clubes, de boates, de escolas e de hotéis para recepção, para cerimonial, para encontro, para evento, para "show", para "ballet", para dança, para desfile, para festividade, para baile, para peça de teatro, para ópera, para concerto, para recital, para festival, para "reveillon", para folclore, para quermesse, para feiras, para mostras, para salões, para



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

congressos, para convenção, para simpósio, para seminário, para treinamento, para curso, para palestra, para espetáculo, para realização de atividades, de eventos e de negócio de qualquer natureza;

VI – acessórios, acidentais e não elementares de comunicação: aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

VII – postais: caixa postal.

Subseção IV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 4 e Subitens de 4.01 a 4.23 da Lista de Serviços

Art. 73. Os serviços previstos no item 4 e subitens 4.01 a 4.23 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, os valores da enfermagem, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – eletroencefalograma, eletrocardiograma, eletrocauterização, radioscopia e vacinação;

II – bioquímica;

III – psicopedagogia;

IV – farmácia de manipulação;

V – taxas de inscrição, adesão e vinculação, receitas de convênios e mensalidades percebidas por planos de saúde, seguros-saúde e cooperativas médicas e odontológicas.

§ 1º. Para efeito de interpretação do disposto no “caput” deste artigo, relativamente aos serviços prestados pelas pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, descritos nos itens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, considera-se base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a receita de serviços prestados pelos planos de saúde e cooperativas de médicos, odontológicos, odonto-médicos e congêneres, tais como:

I - as receitas das contraprestações emitidas de planos de assistência médico-hospitalar com cobertura a preço pré-estabelecido e pós-estabelecido;

II – as receitas correspondentes à administração de planos privados de assistência médica e/ou odontológicos de terceiros (taxa de administração);

III - receitas provenientes de operações e assistência à saúde;

IV - o valor dos eventos/sinistros recuperados por glosa, restituições e cancelamento de assistência médico-hospitalar ou odontológico em análise;

V - a receita de serviço de atos não cooperados;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º. Consideram atos não cooperados as operações de contratação de serviços médicos ou auxiliares, realizados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas ou cooperadas.

§ 3º. Da base de cálculo definida no § 1º deste artigo, poderão ser deduzidas as seguintes despesas relativas a pagamentos de serviços médicos ou auxiliares de saúde que estejam diretamente vinculados a sua atividade fim:

I - os valores dos eventos conhecidos avisados de assistência médico-hospitalar e/ou odontológicos, inclusive os decorrentes provisões técnicas de operações relativas a remissão;

II - os valores repassados aos cooperados das sociedades cooperativas decorrentes dos serviços por eles prestados resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, centrais e confederações;

III - o valor dos eventos conhecidos avisados de consultas de assistência médico-hospitalar e/ou odontológicos em corresponsabilidade assumida;

IV - o valor dos materiais de alto custo adquiridos pelas operadoras, relativos a órteses, próteses e congêneres a serem usados em procedimentos médico-hospitalares;

V - o valor dos repasses de intercambio efetuados no período;

VI - os valores repassados aos usuários a título de reembolso por despesas médicas pagas por estes;

VII - os valores relativos ao ressarcimento de despesas médicas e hospitalares ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VIII - as faturas canceladas, desde que devidamente justificadas;

IX - o valor da receita de serviços dos atos não cooperados, cujo o ISSQN tenha sido retido na fonte pagadora, quando for o caso.

§ 4º. As operadoras de planos de assistência à saúde são responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do ISSQN devido pelos seus serviços tomados.

§ 5º. Para efeito do disposto do § 3º deste artigo, o valor dos serviços tributados pelo ISSQN somente poderão ser deduzidas da base de cálculo pelo prestador de serviços principal, se este tiver efetuado a retenção do tributo na fonte dos serviços tomados e repassado os valores à Fazenda Municipal.

§ 6º. Cabe também ao contribuinte substituto, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 7º. A obrigação descrita no § 4º deste artigo também abrange os serviços prestados por associados, cooperados, ou credenciados, autônomos ou sociedades de profissionais liberais, mesmo em regime especial de recolhimento do ISSQN (alíquota fixa anual) conforme art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei 406/68, quando estes não comprovarem o recolhimento do valor fixo.

§ 8º. Comprovado pelo prestador do serviço terceirizado o recolhimento do imposto pelo regime adequado de tributação do ISSQN, a operadora de planos de assistência à saúde está dispensada de promover a retenção na fonte.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 9º. Mensalmente, as operadoras de Planos de Assistência à Saúde – substitutas tributárias – deverão prestar ao Fisco Municipal, através da Declaração Mensal de Serviço Tomado, as seguintes informações:

I – nome do prestador de serviços (contribuinte substituído), o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro da Pessoa Física - CPF, e o número de inscrição municipal do contribuinte, se domiciliado no Município;

II – número e data da Nota Fiscal de Serviço;

III – valor dos serviços prestados;

IV – base de cálculo tributada;

V – alíquota aplicada;

VI – valor da retenção na fonte;

VII – valor e data do recolhimento.

Subseção V

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 5 e Subitens de 5.01 a 5.09 da Lista de Serviços

Art. 74. Os serviços previstos no item 5 e subitens de 5.01 a 5.09 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, os valores da enfermagem, do quarto, do apartamento, da alimentação, dos medicamentos, das injeções, dos curativos, dos demais materiais similares e mercadorias congêneres, bem como outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – acupuntura, serviços farmacêuticos, inclusive de manipulação, nutrição, patologia, zoologia;

II – quimioterapia, ressonância magnética, tomografia computadorizada, instrumentação cirúrgica, bancos de óvulos;

III – corte, apara, poda e penteado de pelos, corte, apara e poda de unhas de patas, depilação, banhos, duchas e massagens.

Subseção VI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 6 e Subitens de 6.01 a 6.05 da Lista de Serviços

Art. 75. Os serviços previstos no item 6 e subitens 6.01 a 6.05 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I – hidratação de pele e de cabelo;

II – descoloração, tingimento e pintura de pelos e de cabelos.

Subseção VII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 7 e nos Subitens 7.01 a 7.21 da Lista de Serviços.

Art. 76. Os serviços previstos no item 7 e nos subitens 7.01 a 7.21 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

~~I – incluídos:~~

I - incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços; (NR)

~~a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;~~

a) (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto para os subitens 7.02 e 7.05, em que somente incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre:~~

b) (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~1 – as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no local da prestação dos serviços;~~

1) (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~2 – as mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços no caminho do local da prestação dos serviços;~~

2) (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II – sem dedução de subempreitadas.

§ 1º. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – a colocação de pisos e de forros, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

II – limpeza, manutenção e conservação de saunas;

III – aplinar, vedar, lixar, limpar, encerar e envernizar pisos, paredes e divisórias;

IV – incineração de resíduos tóxicos, venenosos e radioativos;

V – esgotamento sanitário;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI – limpeza de dutos, condutos e tubos de fogão, fôrnalha e lareira;

VII – limpeza, manutenção, reparação, conservação e reforma de ferrovias, de hidrovias e de aeroportos;

VIII – planejamento e projeto paisagístico, construção de canteiros, ornamentação, adorno, embelezamento, enfeite, planejamento e projeto estético e funcional, de ambientes;

XI – aviação e pulverização agrícola;

X – potabilização e fornecimento de água;

XI – arborização, reposição de árvores, plantio, replantio e colheita;

XII – colocação de espeques e de escoras, construção de canais para escoamento de águas pluviais e plantação de árvores para conter enxurradas;

XIII – implosão.

~~§ 2º. O fornecimento de mercadorias produzidas, pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito apenas ao ICMS.~~

§ 2º. Para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, fica sujeito apenas ao ICMS. (NR) [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

~~§ 3º. Nas prestações de serviços a que se referem os itens 7.02, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido os materiais até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços.~~

~~§ 3º. Nas prestações de serviços a que se referem os itens 7.02, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços deduzido os materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra, em até 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços. (NR) [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017\)](#)~~

§ 3º. A dedução do valor dos materiais prevista no § 2º deste artigo aplica-se unicamente aos materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS. (NR) [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

Art. 77. Na execução, por administração, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, a responsabilidade é dos proprietários ou dos adquirentes, que pagam o custo integral do serviço;

§ 1º. A construtora constrói e administra a obra, encarregando-se da execução do projeto, pagando o beneficiário um valor mensal que corresponde ao preço de custo da obra, que pode ser fixo ou percentual sobre seus custos;

§ 2º. O construtor assume, apenas, a direção e a responsabilidade pela obra, prestando os serviços, não arcando com qualquer encargo econômico pela obra.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º. Em relação aos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, na impossibilidade de apuração do valor efetivamente pago a título de mão de obra, ou na falta da emissão de documentos fiscal hábil para a operação ou do contrato de prestação de serviços, o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, conforme valores arbitrados pela Municipalidade através da aplicação dos índices e valores conforme Tabela a seguir:

I – construções em alvenaria e/ou alvenaria e concreto:

ITEM	Nº PAVIMENTOS	LOCALIZAÇÃO (valores em UFM)								
		Padrão alto			Padrão normal			Padrão baixo		
1.0	01 PAVIMENTO (por área construída)	Áreas acima 200 m ²			Áreas entre 80 e 200 m ²			Áreas até 80 m ²		
		Zonas			Zonas			Zonas		
		A	B	C	A	B	C	A	B	C
		2,70	2,25	1,80	2,25	1,80	1,50	1,80	1,20	0,90
2.0	02 PAVIMENTOS (por área construída)	Áreas acima 300 m ²			Áreas entre 80 e 300 m ²			Áreas até 80 m ²		
		Zonas			Zonas			Zonas		
		A	B	C	A	B	C	A	B	C
		5,25	4,50	3,75	3,0	2,25	1,80	2,25	1,50	1,20
3.0	03 OU MAIS PAVIMENTOS (por área construída de cada unidade habitacional)	Áreas acima 200 m ²			Áreas entre 80 e 200 m ²			Áreas até 80 m ²		
		Zonas			Zonas			Zonas		
		A	B	C	A	B	C	A	B	C
		6,0	5,25	4,50	4,50	3,75	3,00	2,70	1,80	1,50

II – outras tipos de construções

ITEM	TIPO DE CONSTRUÇÃO	LOCALIZAÇÃO (valores em UFM)					
		Zona A		Zona B		Zona C	
		Até 50	Acima 50	Até 50	Acima 50	Até 50	Acima 50
01	Construção em Madeira - m ²	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90	0,90
02	Galpão de Alvenaria - m ²	2,25	2,25	2,25	2,25	1,50	2,25

§ 4º. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 5º. O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 6º. A apuração de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela fiscalização tributária do Município.

§ 7º. Para efeito das tabelas a que se refere o § 3º deste artigo, as Zonas A, B e C, são as seguintes:

I - ZONA A - a área urbana formada pelos bairros Centro, Atrás da Banca, Vila Mocó, São José, Pedra do Bode, Dom Malan, Areia Branca, Vila Eduardo, Cidade Universitária e pelos condomínios horizontais fechados, em todos os bairros.

II - ZONA B - a área urbana formada pelos bairros Gercino Coelho, Maria Auxiliadora, Distrito Industrial, Palhinhas, Jardim Maravilha, Km 2, Cohab São Francisco (Cohab VI e Rio Corrente), Cohab Massangano, José e Maria, Loteamento Recife (Loteamento Recife e Vila Marcela), Zona Militar, Jatobá e Expansão Urbana.

III - ZONA C - a área urbana formada pelos bairros não elencados nos incisos anteriores, bem como as demais áreas do Município.

§ 8º Os contribuintes, pessoas jurídicas estabelecidas no município e cadastradas como prestadores de serviço, no ramo da construção civil, desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade, poderão recolher o imposto mensalmente sobre os serviços prestados, após o fato gerador.

§ 9º. No caso das construções administradas por pessoas físicas, proprietárias dos imóveis, o imposto devido poderá ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas desde o valor de cada parcela não seja inferior a 50 (cinquenta) UFMs.

Art. 78. Na execução, por empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes há fixação de preço fixo ou de preço reajustável por índices previamente, determinados.

§ 1º A empreitada consiste num contrato de Direito Civil em que uma ou mais pessoas se encarregam de fazer uma obra, mediante pagamento proporcional ao trabalho executado.

§ 2º. O empreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 79. A execução, por subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, também chamada de "terceirização", envolve a prestação de serviço delegada a terceiros, que, no conjunto, irão construir a obra, observando-se o seguinte:

I – a construtora, apenas, administra a obra, sendo que os serviços, em sua maior parte, são prestados por terceiros;

II – o subempreiteiro assume os riscos e a responsabilidade pela obra, atuando de maneira autônoma, arca com os riscos de sua atividade, não tendo qualquer subordinação com o contratante dos serviços.

Art. 80. Construção civil é toda obra de edificação, pré-moldada ou não, destinada a estruturar edifícios de habitação, de trabalho, de ensino ou de recreação de qualquer natureza.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Na construção civil para fins de incorporação imobiliária, quando a comercialização de unidades ocorrer antes do registro do bem imóvel em nome do incorporador, mesmo após a liberação do “habite-se”, há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 2º Quando a comercialização de unidades ocorrer após o registro do bem imóvel em nome do incorporador, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 81. Obra hidráulica é toda obra relacionada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento, tais como: barragens, diques, drenagens, irrigação, canais, adutoras, reservatórios, perfuração de poços, artesianos ou semi-artesianos ou manilhados, destinados à captação de água no subsolo, rebaixamento de lençóis freáticos, retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos, rios, lagos, praias e mares, galerias pluviais, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de água e de esgotos, centrais e usinas hidráulicas.

Art. 82. Obra semelhante de construção civil é:

I – toda obra de estrada e de logradouro público destinada a estruturar, dentre outros, vias, ruas, rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, praças, parques, jardins e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

II – toda obra de arte destinada a estruturar, dentre outros, túneis, pontes e viadutos;

III – toda obra de instalação, de montagem e de estrutura em geral assentadas ao subsolo, ao solo ou ao sobressolo ou fixadas em edificações, tais como: refinarias, oleodutos, gasodutos, usinas hidrelétricas, elevadores, centrais e sistemas de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de condução e de exaustão de gases de combustão, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz e complexos industriais;

§ 1.º Nas obras de estações e de centrais telefônicas ou de outros sistemas de telecomunicações e de telefonia, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não elementares de comunicação: serviço técnico prestado na construção e instalação de bens de propriedade de terceiros.

§ 2.º Nas obras de estações, centrais, sistemas, usinas e redes de distribuição de força e luz, estão incluídos, dentre outros, os serviços acessórios, acidentais e não elementares de fornecimento de energia elétrica: remoção, supressão, escoramento e reaprumação de postes, extensão, remoção, afastamento e desligamento de linhas e redes de energia elétrica, serviços de corte de cabos, fios e alteamento de linhas, serviços de operação e manutenção de rede elétrica.

Art. 83. Obra semelhante de obra hidráulica é toda obra assemelhada com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento.

Art. 84. Os serviços de engenharia consultiva, para construção civil, para obras hidráulicas e para outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são os seguintes:

I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade técnica, estudos organizacionais e outros, relacionados com obra e serviços de engenharia;

II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 85. Os serviços auxiliares ou complementares de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas, são:

I – as obras:

a) de terra, abrangendo, dentre outros, estaqueamentos, fundações, escavações, perfurações, sondagens, escoramentos, enrocamentos e derrocamentos;

b) de terraplenagem e de pavimentação, abrangendo, dentre outros, aterros, desteros e serviços asfálticos;

c) de concretagem e de alvenaria, abrangendo, dentre outros, pré-moldados e cimentações;

II – os serviços:

a) de revestimento e de pintura, abrangendo, dentre outros, pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

b) de impermeabilização e de isolamento, abrangendo, dentre outros, temperatura e acústica;

c) de fornecimento e de colocação, abrangendo, dentre outros, decoração, jardinagem, paisagismo, sinalização, carpintaria, serralharia, vidraçaria e marmoraria;

III – as obras e os serviços relacionados nos itens 7.04, 7.05, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.18, 7.19, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06, 17.08, 32.01 da lista de serviços, quando, etapas auxiliares ou complementares, forem partes integrantes de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes de construção civil e de obras hidráulicas.

Subseção VIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 8 e nos Subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços

Art. 86. Os serviços previstos no item 8 e nos subitens 8.01 e 8.02 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços:

I – outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

a) cursos livres, alfabetização, pós-graduação, mestrado, doutorado, especial, técnico, profissional, de formação, especialização, extensão, pesquisa, religioso, artístico, esportivo, musical, militar, de idiomas, motorista, de defesa pessoal, de culinária, de artesanato e de trabalhos manuais;

b) acessórios, acidentais e não elementares de comunicação: serviços de transferência de tecnologia e de treinamento;

II – as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e de matrícula;

III – as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a) uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

b) material didático, pedagógico e escolar, inclusive livros, jornais e periódicos;

c) merenda, lanche e alimentação;

IV – outras receitas oriundas de:

a) cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

b) transportes intramunicipal de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

1 – de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

2 – arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

c) comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

d) permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

e) ministração de aulas de recuperação;

f) provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

g) serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;

h) serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

i) bolsas de estudo.

Subseção IX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 9 e nos Subitens 9.01e 9.02 da Lista de Serviços

Art. 87. Os serviços previstos no item 9 e nos subitens 9.01 e 9.02 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços:

I – incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, tais como: sabonetes, xampus, cremes, pastas, aparelhos de barbear, aparelhos de depilar e similares;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, exceto a alimentação não incluída no preço da diária;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) as gorjetas, quando incluída no preço da diária;
- d) as bebidas, independentemente de estarem ou não, incluídas no preço da diária;
- e) a alimentação, desde que incluída no preço da diária.

§ 1.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – hotelaria terrestre, fluvial, lacustre, pousadas, dormitórios, “campings”, casas de cômodos e quaisquer outras ocupações, por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

II – agenciamento, intermediação, organização, promoção e execução de programas de peregrinações, agenciamento ou venda de passagens terrestres, áreas, marítimas, fluviais e lacustres, reservas de acomodação em hotéis e em estabelecimentos similares no país e no exterior, emissão de cupons de serviços turísticos, legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes, venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos, exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

III – outros serviços auxiliares, acessórios e complementares, tais como:

- a) locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- b) lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- c) serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- d) banhos, duchas, saunas, massagens e utilização de aparelhos para ginástica;
- e) aluguel de toalhas ou roupas;
- f) aluguel de aparelhos de som, de rádio, de toca fita, de televisão, de videocassete, de “compact disc” ou de “digital vídeo disc”;
- g) aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades;
- h) cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- i) aluguel de cofres;
- j) comissões oriundas de atividades cambiais.

§ 2.º São ineditáveis dos serviços de agenciamento, de organização, de intermediação, de promoção e de execução de programas de turismo, de passeios, de excursões, de peregrinações, de viagens e de hospedagens, de guias de turismo, bem como de intérpretes, quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações de crédito, de passagens e de hospedagens, de guias e de intérpretes, de comissões pagas a terceiros, de transportes, de restaurantes, dentre outras.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Subseção X

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 10 e nos Subitens de 10.01 a 10.10 da Lista de Serviços

Art. 88. Os serviços previstos no item 10 e nos subitens 10.01 a 10.10 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em cosseguro;

II – comissão de cosseguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

III – comissão de resseguro recebida pela seguradora, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao órgão federal competente.

IV – comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

V – participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;

VI – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

VII – remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

VIII – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes;

IX – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de capitalização e de clubes;

X – agenciamento, corretagem ou intermediação de marcas, de patentes e de “softwares”;

XI – elaboração de ficha, realização de pesquisa e taxa de adesão ao contrato.

XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de veículos, marítimos, aéreos, terrestres, fluviais e lacustres, de mercadorias, de objetos, de equipamentos, de máquinas, de motores, de obras de arte, de transportes e de cargas;

XIII – agenciamento fiduciário ou depositário; agenciamento de crédito e de financiamento; captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais.

XIV – distribuição de livros, jornais, revistas e periódicos de terceiros em representação de qualquer natureza;

XV – distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização, seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XVI – agente de propriedade industrial, artística ou literária.

§ 2.º "Franchise" ou "franchising" é a franquia, repassada a terceiros, do uso:

I – de uma marca;

II – da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III – de um método de trabalho.

§ 3.º Franqueador é a pessoa detentora de uma marca, da fabricação e/ou da comercialização de um produto ou de um método de trabalho, que repassa a terceiros, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o seu direito de uso.

§ 4.º Franqueado é a pessoa que adquire, sob o sistema de "franchise" ou de "franchising", o direito do uso:

I – de uma marca;

II – da fabricação e/ou da comercialização de um produto;

III – de um método de trabalho.

§ 5.º "Factoring" ou faturação é o contrato mercantil em que uma pessoa cede a outra pessoa seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo a primeira da segunda o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

§ 6.º Faturizador é a pessoa que recebe, de outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, pagando, para aquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante uma remuneração.

§ 7.º Faturizado é a pessoa que cede, para outra pessoa, seus créditos de vendas a prazo, na totalidade ou em parte, recebendo, daquela outra pessoa, o montante desses créditos, antecipadamente ou não antes da liquidação, mediante o pagamento de uma remuneração.

Subseção XI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 11 e nos Subitens 11.01 a 11.04 da Lista de Serviços

Art. 89. Os serviços previstos no item 11 e nos subitens de 11.01 a 11.04 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – conservação de bens de qualquer espécie;

II – proteção e escolta de pessoas e de bens.

Subseção XII



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 12 e nos Subitens de 12.01 a 12.17 da Lista de Serviços

Art. 90. Os serviços previstos no item 12 e nos subitens de 12.01 a 12.17 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – táxi-boys e táxi-girls;

II – sinuca, bocha, dama, xadrez, gamão, jogos com cartas de baralho, jogos instrutivos, educacionais, culturais e intelectuais, pebolim, e jogos não permitidos;

III – “reveillon”, desfiles de moda, quermesses e demais espetáculos públicos, cessão de direito de uso e de gozo de auditórios, de casas de espetáculos, de parques de diversão, para realização de atividades, de eventos e de negócios de qualquer natureza;

IV – pebolim eletrônico e fliperama;

V – jogos de futebol, de futsal, de futebol de praia, de basquete, de voleibol, de vôlei de praia, de handebol, de tênis de quadra, de tênis de mesa, de golfe, de futebol americano, de basebol, de “hockey”, de “squash”, de polo, de boxe, de luta greco-romana”, de luta livre, de “vale tudo”, de judô, de karatê, de “jiu-jitsu”, de “tae kwon do”, de “kung fu”, de boxe tailandês, de capoeira, de artes marciais, competições de ginástica, competições de corridas, de arremessos e de saltos, corridas de veículos terrestres, aéreos, marítimos, fluviais e lacustres, automotores ou não, e demais competições esportivas e de destreza física terrestres, aéreas, marítimas, fluviais e lacustres, maratonas educacionais, cessão de direito de uso e de gozo de quadras esportivas, de estádios e de ginásios;

VI – venda de direitos à transmissão, pelos meios de comunicação escrita, falada ou visual, de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

VII – “couvert” artístico;

VIII – fornecimento de música, mediante transmissão para vias públicas, por processos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e eletrônicos;

IX – cessão de direitos de reprodução ou de transmissão, pelo rádio, pelo rádio-chamada, pelo rádio “beep”, pela televisão, inclusive a cabo ou por assinatura, pela “internet” e pelos demais meios de comunicação, de recepção, de cerimonial, de encontro, de evento, de “show”, de “ballet”, de dança, de desfile, de festividade, de baile, de peça de teatro, de ópera, de concerto, de recital, de festival, de “reveillon”, de folclore, de quermesse, de feiras, de mostras, de salões, de congressos, de convenção, de simpósio, de seminário, de treinamento, de curso, de palestra, de espetáculo, de competições esportivas, de destreza física ou intelectual de qualquer natureza;

X – produção e coprodução, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de festividade, de “reveillon”, de folclore e de quermesse.

§ 1º . A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas quando se tratar de:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões, é o preço do ingresso, bilhete ou convite;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, é o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows", é o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, é o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, é o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, é o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo, é o preço do ingresso.

§ 2º. Não sendo possível apurar o preço real do serviço, a base de cálculo será estimada em 60% (sessenta por cento) do produto do número de ingressos confeccionados ou da capacidade de lotação do local onde for prestado o serviço, pelo seus respectivos preços.

§ 3º. A realização de jogos e diversões públicas ficará condicionada a prévia autorização, que deverá ser requerida à Fazenda Municipal.

§ 4º. O requerimento para solicitação de autorização para realização de shows deverá ser obrigatoriamente instruído com a cópia do contrato do artista ou banda com o produtor do evento.

§ 5º. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

§ 6º. Os documentos a que se refere o § 4º deste artigo só terão valor quando chancelados em via única pela Fazenda Municipal, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do órgão competente.

§ 7º. Os promotores de jogos e diversões públicas não inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes deverão caucionar no ato do pedido de chancelamento prévio dos ingressos, o valor do imposto correspondente;

§ 8º. Havendo sobra de ingressos dos eventos programados, devidamente chancelados, poderá o interessado requerer a Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados da realização do evento, a devolução do valor correspondente, devendo acompanhar o requerimento a guia de depósito e os ingressos não vendidos;

§ 9º. A falta de apresentação dos bilhetes ou ingressos não vendidos implica na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos chancelados;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 10. Os promotores estabelecidos ou domiciliados neste Município, devidamente registrados no órgão competente da Prefeitura, ficarão dispensados de depositar previamente o valor do imposto, devendo o mesmo ser recolhido até 72 horas antes da realização do evento.

§ 11. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros semelhantes, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

§ 12. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos relativos às exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões, poderá ser arbitrado.

§ 13. O proprietário de local alugado ou cedido para a prestação de serviços de diversões públicas, independente de sua condição de imune ou isento, seja pessoa física ou jurídica, é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto e a prévia autorização da Fazenda Municipal.

§ 14. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição responsável perante à Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

Subseção XIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 13 e nos Subitens 13.01 a 13.04 da Lista de Serviços

Art. 91. Os serviços previstos no item 13 e nos subitens de 13.01 a 13.04 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – gravação e distribuição de “digital vídeo disc”, “compact disc”, de “CD Room”;
- II – locação de filme, de "video-tapes" e de “digital vídeo disc”;
- III – produção, coprodução, gravação, edição, legendagem, e sonoplastia de disco, fita cassete, “compact disc”, de “CD Room” e de “digital vídeo disc”;
- IV – produção, coprodução e edição de fotografia e de cinematografia;
- V – retocagem, coloração, montagem de fotografia e de cinematografia;
- VI – cópia ou reprodução, por processo termostático ou eletrostático, de documentos e de outros papéis, de plantas ou de desenhos e de quaisquer outros objetos;
- VII – heliografia, mimeografia, “offset” e fotocópia.
- VIII – composição, editoração, eletrônica ou não, serigrafia, “silk-screen”, diagramação, produção, edição e impressão gráfica ou tipográfica em geral;
- IX – feitura de rótulos, de fitas, de etiquetas, adesivas ou não, caixas e sacos de plásticos, de papel e de papelão, destinados a acomodar, identificar e embalar produtos, mercadorias e bens comercializados pelo encomendante do impresso, e demais impressos personalizados, independentemente:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) de terem sido solicitados por encomenda ou não;
- b) de o encomendante ser ou não, consumidor final;
- c) das mercadorias serem ou não, destinadas à comercialização;
- d) dos produtos serem ou não, destinados à industrialização;
- e) de se prestarem ou não, à utilização de outras pessoas que não o encomendante;

X – nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, cartão comercial, cartão de visita, convite, ficha, talão, bula, informativo, folheto, capa de disco, de fita cassete, de “compact disc”, de “vídeo”, de “CD Room”, de “digital vídeo disc”, encartes e envelopes;

XI – postais: serviços gráficos e assemelhados.

Subseção XIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 14 e nos Subitens de 14.01 a 14.13 da Lista de Serviços

Art. 92. Os serviços previstos no item 14 e nos subitens de 14.01 a 14.13 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, incluídos os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços e a as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços.

§ 1.º O fornecimento de peças e de partes – de mercadorias – na prestação dos serviços previstos nos subitens 14.01 e 14.03 da lista de serviços fica sujeito apenas ao ICMS.

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – reforma, retífica, reparação, reconstrução, recuperação, restabelecimento e renovação de máquinas, de veículos, de motores, de elevadores, de equipamentos ou de quaisquer outros objetos;

II – radiochamada ou rádio “beep”: conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção e conservação de aparelho de radiochamada ou rádio “beep”;

III – conserto, reparação, restauração, reconstrução, recuperação, restabelecimento, renovação, manutenção, conservação, raspagem e vulcanização de pneus;

IV – transformação, embalajamento, enfardamento, descaroçamento, descascamento, niquelação, zincagem, esmaltação, douração, cadmiagem e estanhagem de quaisquer objetos;

V – vidraçaria, marcenaria, marmoraria, funilaria, caldeiraria e ótica (confecção de lentes sob encomenda);

VI – empastamento, engraxamento, enceramento e envernizamento de móveis, de máquinas, de veículos, de aparelhos, de equipamentos, de elevadores e de quaisquer outros objetos;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII – instalação, montagem e desmontagem de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos;

VIII – desmontagem de aparelhos, de máquinas e de equipamentos;

IX – colocação de molduras em quadros, em papéis, em retratos, em “posters” e em quaisquer outros objetos;

X – encadernação, gravação e douração de papéis, de documentos, de plantas, de desenhos, de jornais, de periódicos e de quaisquer outros objetos.

XI – bordado e tricô;

§ 3.º Em relação ao subitem 14.06, não haverá incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS quando a instalação e a montagem de aparelhos, de máquinas, e equipamentos:

I – não seja realizada a usuário final;

II – mesmo sendo para o usuário final, não forem com material por ele fornecido.

§ 4.º Serão considerados serviços de construção civil quando a instalação e a montagem industrial de aparelhos, de máquinas, de equipamentos, de motores, de elevadores e de quaisquer outros objetos aderirem à superfície do solo.

Subseção XV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 15 e nos Subitens de 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços

Art. 93. Os serviços previstos no item 15 e nos subitens de 15.01 a 15.18 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo incluídos inclusive:

I - os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, com cópias ou com serviços prestados por terceiros;

II - os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

III - a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

IV - o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 1.º Não há dedução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos gastos com portes do Correio, com telegramas, com telex, com teleprocessamento e com outros, necessários à prestação dos serviços previstos no presente item, independentemente de serem remunerados por taxas ou por tarifas fixas ou variáveis.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2.º São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – administração de planos de saúde e de previdência privada;
- II – administração de condomínios;
- III – administração de bens imóveis, inclusive:
 - a) comissões, a qualquer título;
 - b) taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;
 - c) honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;
 - d) acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;
- IV – bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;
- V – reemissão, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;
- VI – bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;
- VII – cancelamento de cadastro e manutenção de ficha cadastral;
- VIII – emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;
- IX – emissão e reemissão de boleto, de duplicata e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.
- X – “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;
- XI – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”.

§ 3.º Os serviços de administração de cartões de créditos incluem:

- I – taxa de filiação de estabelecimento;
- II – comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;
- III – taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV – taxa de alterações contratuais;

§ 4.º Arrendamento mercantil ou “leasing” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações, bem como para o uso próprio, da arrendatária.

§ 5.º “Leasing” financeiro é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto, por parte da arrendadora, a compra do bem que se quer arrendar e a sua entrega ao arrendatário, mediante o pagamento de uma certa taxa e ao final do contrato o arrendatário pode dar o arrendamento por terminado, adquirir o objeto, compensando as parcelas pagas e feita à depreciação.

§ 6.º “Leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens a curto prazo ligado a um ou mais negócios jurídicos, podendo ser, unilateralmente, rescindido pelo locatário, sendo, normalmente, feito com objetos que tendem a se tornar obsoletos em pouco tempo, como aparelhos eletrônicos.

§ 7.º “Lease back” é o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto a venda do bem, por parte do arrendatário, que, ainda, continua na posse do bem, pagando a taxa combinada a título de arrendamento.

Subseção XVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 16 e no Subitem 16.01 da Lista de Serviços

Art. 94. Os serviços previstos no item 16 e subitem 16.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: transporte rodoviário, ferroviário, metroviário, aeroviário e aquaviário de pessoas e de cargas, realizado através de qualquer veículo, desde que de natureza municipal.

§ 1.º Não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS quando o transporte não for de natureza municipal.

§ 2.º São transportes de natureza municipal aqueles autorizados, permitidos ou concedidos pelo Poder Público Municipal.

§ 3.º Os serviços de transporte coletivo de passageiros de natureza municipal terão uma redução de 60% (sessenta por cento) na sua base de cálculo, a partir de 01 de janeiro de 2015.

Subseção XVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 17 e nos Subitens de 17.01 a 17.23 da Lista de Serviços

Art. 95. Os serviços previstos no item 17 e nos subitens de 17.01 a 17.23 da lista de serviços terá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – organização, execução, registro, escrituração e demonstração contábil;

II – perícias grafotécnicas, de insalubridade, de periculosidade, contábeis, médicas, de engenharia, verificações físico-químico-biológicas, estudos oceanográficos, meteorológicos e geológicos e inspeção de dutos, de soldas, de metais, e de medição de espessura de chapas;

III – planejamento, organização, administração e promoção de simpósios, encontros, conclaves e demais eventos;

IV – organização de comemorações, solenidades, cerimônias, batizados, formaturas, noivados, casamentos, velórios e “coffee break”;

V – pregões

VI – arrematação, abastecimento, provisão e locação de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

VII – economista, economista doméstico e comercista exterior;

§ 2.º No caso do recrutamento, da arrematação, do agenciamento, da seleção e da colocação de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços.

§ 3.º No caso do fornecimento, do abastecimento, da provisão e da locação de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados:

I – quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratada, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços;

II – quando os encargos trabalhistas, inclusive salário e FGTS, previdenciários e tributários, ficarem por conta da contratante, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será calculado sobre o valor cobrado, por parte da contratada, pelo fornecimento, pelo abastecimento, pela provisão e pela locação da mão de obra.

§ 4.º Trabalhador avulso é a pessoa física que presta serviços a uma ou mais de uma empresa, sem vínculo empregatício, sendo filiado ou não a sindicato, porém arrematado para o trabalho pelo sindicato profissional ou pelo órgão gestor da mão de obra.

§ 5.º Em relação ao subitem 17.06, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pela Agência de Publicidade/Propaganda, não incidirá sobre os serviços de terceiros decorrentes:

I – da veiculação e da divulgação em geral, realizadas por ordem e por conta do cliente;

II – da aquisição de bens ou da contratação de serviços, realizadas por ordem e por conta do cliente;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – da execução de campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, inclusive sua impressão, reprodução ou fabricação, veiculadas e divulgadas:

- a) em separado, e não como parte integrante, em livros, em jornais, em revistas e em periódicos;
- b) em rádios, em televisões, em “internet” e em quaisquer outros meios de comunicação;

IV – da análise de produto e de serviço, da pesquisa de mercado, ao estudo de viabilidade econômica e da avaliação dos meios de veiculação e de divulgação;

V – da gravação e da reprodução de textos, de sons, de “jingles”, de composições, de músicas e de trilhas sonoras para campanhas ou para sistemas de publicidade;

VI – da locação de ponta de gôndola para dar evidência a determinado produto em estabelecimento vendedor.

§ 6.º Propaganda é toda e qualquer forma de difusão de idéias, de mercadorias, de sentimentos e de símbolos, por parte de um anunciante identificado.

§ 7.º Publicidade é toda e qualquer forma de tornar algo público, utilizando-se de veículos de comunicação, tendo como finalidade influenciar o público como consumidor.

§ 8.º Em relação ao subitem 17.10 não incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre o valor do fornecimento de alimentação e bebidas cobrados separadamente, os quais ficam sujeitos a incidência do ICMS.

Subseção XVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 18 e no Subitem 18.01 da Lista de Serviços

Art. 96. Os serviços previstos no item 18 e no subitem 18.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desse serviço, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: normatização e controle de sinistros cobertos por contratos de seguros; análise e apuração de riscos para cobertura de contratos de seguros; estudo, controle, monitoramento e administração de riscos seguráveis.

Subseção XIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 19 e no Subitem 19.01 da Lista de Serviços

Art. 97. Os serviços previstos no item 19 e no subitem 19.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I – operação, jogo ou aposta para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, mediante colocação de bilhetes, listas, cupons, vales, papéis, manuscritos, sinais, símbolos ou qualquer outro meio de distribuição de números e designação dos jogadores ou apostadores;

II – rifa, loto, sena, tele-sena, bilhete dos signos, raspadinhas, bingos, loteria esportiva e congêneres.

III – bilhete de aposta nas corridas de animais, inclusive de cavalos.

Subseção XX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 20 e nos Subitens 20.01 e 20.02 da Lista de Serviços

Art. 98. Os serviços previstos no item 20 e nos subitens 20.01 e 20.02 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – serviços rodoportuários, rodoviários, ferroportuários e metroviários;

II – utilização de rodoportos, de rodoviárias, de ferroportos e de metrô;

III – serviços rodoportuários, rodoviários e metroviários;

IV – recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, arrumação, entrega, carga e descarga de mercadorias;

V – guarda interna, externa e especial de cargas e de mercadorias;

VI – suprimento de energia e de combustível;

VII – exames de veículos, de passageiros, de cargas, de mercadorias e de documentação;

VIII – serviços de apoio portuário, aeroportuário, rodoportuário, rodoviário, ferroportuário e metroviário;

IX – guarda e estacionamento de veículos terrestres, aéreos, fluviais, lacustres e marítimos;

X – utilização de terminais, de esteiras e de compartimentos diversos;

XI – serviço de movimentação ao largo, de armadores, de estiva e de logística;

XII – empilhamento interno, externo e especial de cargas e de mercadorias.

Subseção XXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 21 e no Subitem 21.01 da Lista de Serviços

Art. 99. Os serviços previstos no item 21 e no subitem 21.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – as cópias;
- II – as cópias autenticadas;
- III – as autenticações;
- IV – os reconhecimentos de firmas;
- V – as certidões;
- VI – os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis.

Subseção XXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 23 e no Subitem 23.01 da Lista de Serviços

Art. 100. Os serviços previstos no item 23 e no subitem 23.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – computação gráfica;
- II – “designer” gráfico.

Subseção XXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 24 e no Subitem 24.01 da Lista de Serviços

Art. 101. Os serviços previstos no item 24 e no subitem 24.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – conserto, reparação e manutenção de fechaduras;
- II – serviço de “flip chart”.

Subseção XXIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 25 e nos Subitens 25.01 a 25.03 da Lista de Serviços

Art. 102. Os serviços previstos no item 25 e nos subitens de 25.01 a 25.03 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – transporte de caixão, urna ou esquife;
- II – colocação e troca de vestimentas em cadáveres.

Subseção XXV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 26 e Subitem 26.01 da Lista de Serviços

Art. 103. Os serviços previstos no item 26 e no subitem 26.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – coleta, remessa ou entrega de carta, telegrama, sedex, “folder” e impressos;
- II – coleta, remessa ou entrega de numerários e malotes.

Subseção XXVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 27 e no Subitem 27.01 da Lista de Serviços

Art. 104. Os serviços previstos no item 27 e no subitem 27.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – assistência à criança, à infância e ao adolescente;
- II – assistência ao idoso e ao presidiário.

Subseção XXVII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 28 e no Subitem 28.01 da Lista de Serviços

Art. 105. Os serviços previstos no item 28 e no subitem 28.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – avaliação de móveis, imóveis, máquinas e veículos;
- II – avaliação de joias e obras de arte.

Subseção XXVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 29 e no Subitem 29.01 da Lista de Serviços



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 106. Os serviços previstos no item 29 e no subitem 29.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – organização, disposição, distribuição e localização de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos;

II – etiquetagem e catalogação de enciclopédias, livros, revistas, jornais e periódicos.

Subseção XXIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 30 e no Subitem 30.01 da Lista de Serviços

Art. 107. Os serviços previstos no item 30 e no subitem 30.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – captura e coleta de amostras botânicas e zoológicas;

II – etiquetagem e catalogação de amostras botânicas e zoológicas.

Subseção XXX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 31 e no Subitem 31.01 da Lista de Serviços

Art. 108. Os serviços previstos no item 31 e no subitem 31.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

I – topografia e pedologia;

II – conserto, reparação e manutenção em equipamentos, instrumentos e demais engenhos eletrônicos, eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

Subseção XXXI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 32 e no Subitem 32.01 da Lista de Serviços

Art. 109. Os serviços previstos no item 32 e no subitem 32.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: desenhos de objetos, peças e equipamentos, desde que não eletrônicos, eletrotécnicos, mecânicos e de telecomunicações.

Subseção XXXII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 33 e no Subitem 33.01 da Lista de Serviços



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 110. Os serviços previstos no item 33 e no subitem 33.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: obtenção, transferência e pagamento de papéis, documentos, licenças, autorizações, atestados, e certidões.

Subseção XXXIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 34 e no Subitem 34.01 da Lista de Serviços

Art. 111. Os serviços previstos no item 34 e no subitem 34.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: tiragem de fotografias, filmagens, elaboração, confecção e montagem de “dossiês”.

Subseção XXXIV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 35 e no Subitem 35.01 da Lista de Serviços

Art. 112. Os serviços previstos no item 35 e no subitem 35.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: cessão de direito de uso e de transmissão de reportagens e realização de matéria jornalística,

Subseção XXXV

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 36 e no Subitem 36.01 da Lista de Serviços

Art. 113. Os serviços previstos no item 36 e no subitem 36.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: elaboração e divulgação de previsões do tempo.

Subseção XXXVI

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 37 e no Subitem 37.01 da Lista de Serviços

Art. 114. Os serviços previstos no item 37 e no subitem 37.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: exposições artísticas, demonstrações atléticas, desfiles e “books”.

Subseção XXXVII



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 38 e no Subitem 38.01 da Lista de Serviços

Art. 115. Os serviços previstos no item 38 e no subitem 38.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como:

- I – exposições de peças de museu;
- II – organização, disposição, distribuição e localização de peças de museu;
- III – etiquetagem e catalogação de peças de museu.

Subseção XXXVIII

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 39 e no Subitem 39.01 da Lista de Serviços

Art. 116. Os serviços previstos no item 39 e no subitem 39.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: conserto, restauração, reparação, conservação, transformação e manutenção de peças de ouro e de pedras preciosas.

Subseção XXXIX

Base de Cálculo dos Serviços Previstos no Item 40 e no Subitem 40.01 da Lista de Serviços

Art. 117. Os serviços previstos no item 40 e no subitem 40.01 da lista de serviços terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS calculado sobre a receita bruta ou o movimento econômico resultante da prestação desses serviços, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: confecção de quadros, esculturas e demais obras de arte, desde que sob encomenda.

Seção IV

~~Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.03 da Lista de Serviços~~

Seção IV

Da Base de Cálculo da Prestação dos Serviços do Subitem 3.04 da Lista de Serviços (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Art. 118. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.~~

Art. 118. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da lista de serviços, será



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

determinada, mensalmente, em função do preço do serviço. (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Art. 119. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da Lista de Serviços será calculado:~~

Art. 119. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.04 da Lista de Serviços será calculado: (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, divididos pela extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza.

b) através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da quantidade de postes locados no município, divididos pela quantidade total de postes locados.

Art. 120. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de torres de linhas de transmissão de energia elétrica e de captação de sinais de celulares, bem como de fios de transmissão de dados, informações e energia elétrica.

Art. 121. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 122. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 123. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 124. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 125. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 126. Na falta do preço do serviço apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção V **Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços**

Seção V **Da Base de Cálculo da Prestação dos Serviços do Subitem 22.01 da Lista de Serviços (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)**

Art. 127. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 128. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da rodovia explorada, divididos pela extensão considerada da rodovia explorada.

Art. 129. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, sendo computados, além dos serviços literalmente, especificamente, explicitamente e expressamente elencados na Lista de Serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos, tais como: reboque de veículos.

Art. 130. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 131. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 132. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 133. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 134. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 135. Na falta do preço do serviço apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção VI **Das alíquotas**

Art. 136. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS são as seguintes:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 49 DESTA LEI MUNICIPAL E ALIQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS CONFORME ART 136 DESTA LEI MUNICIPAL.

Item	Descrição	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres.	5%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS) (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	5%
3.01	(VETADO)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	5%
4.01	Medicina e biomedicina.	5%

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05	Acupuntura.	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10	Nutrição.	5%
4.11	Obstetrícia.	5%
4.12	Odontologia.	5%
4.13	Ortóptica.	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	5%
4.15	Psicanálise.	5%
4.16	Psicologia.	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	5%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	5%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	(VETADO)	
7.15	(VETADO)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	5%

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	5%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021)	5%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	5%
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5%
13.01	(VETADO)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	5%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	(VETADO)
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	(VETADO)
16	Serviços de transporte de natureza municipal. (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	5%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	5%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	(VETADO)	
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16	Auditoria.	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	5%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

20.01	Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25	Serviços funerários.	5%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	5%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	5%
27.01	Serviços de assistência social.	5%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29	Serviços de biblioteconomia.	5%
29.01	Serviços de biblioteconomia	5%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32	Serviços de desenhos técnicos.	5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36	Serviços de meteorologia.	5%
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38	Serviços de museologia.	5%
38.01	Serviços de museologia.	5%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

Art. 136-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), que será usada como parâmetro para definição das alíquotas fixadas no art. 136 desta Lei Complementar. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços do art. 49 desta Lei Complementar. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município caso não respeite as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.” **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 136-B. O contribuinte que exercer atividade no Município sem inscrição no Cadastro Mobiliário (CAMOB) será considerado clandestino e, para fins de lançamento do ISSQN, sujeitar-se-á à alíquota de 5% (cinco por cento), independentemente do serviço prestado, em razão da ausência de elementos que permitam a identificação das atividades efetivamente exercidas, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual – MEI, desde que regularmente formalizado e enquadrado na forma da legislação complementar federal. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2º. A aplicação da alíquota prevista no caput ocorrerá enquanto não formalizada a inscrição municipal, observadas as normas de retroatividade e decadência. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 3º. Regularizada a inscrição municipal, os lançamentos subsequentes observarão a alíquota correspondente à atividade efetivamente exercida, conforme tabela prevista no art. 136 desta Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Seção VII Sujeito Passivo

Art. 137. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é o prestador do serviço.

Seção VII Responsabilidade Tributária

~~Art. 138. As empresas estabelecidas ou não no município, relacionaas nos incisos do art. 139 desta Lei, na condição de tomadores de serviços e fontes pagadoras de serviços executados no Petrolina, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária, devendo efetuar a retenção e o recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.~~

Art. 138. Os contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no Município, relacionadas nos incisos do art. 139 desta Lei, na condição de tomadores de serviços e fontes pagadoras de serviços cujo imposto seja devido em Petrolina, incluem-se no Regime de Substituição Tributária, sendo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos seus prestadores de serviços. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Art. 139. Os tomadores de serviços e fontes pagadoras de serviços, estabelecidos ou não no município de Petrolina, ficam sujeitos a Regime de Responsabilidade Tributária, devendo efetuar a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos seus prestadores de serviços, quando devido no Município, nos seguintes casos:~~

Art. 139. O Regime de Substituição Tributária é composto pelas seguintes pessoas nos seguintes casos: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços, inclusive dos serviços das empresas de guarda e vigilância, transportes de correspondências e valores, de conservação e limpeza e de seus respectivos correspondentes bancários;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que pratiquem corretagem de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares, odontológicos e assistenciais, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às pessoas físicas e às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica, hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupos e convênios em relação aos serviços, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, prestados a elas por terceiros, no território do município;

V - os hospitais, maternidades, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

VI - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização, sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados e sobre o pagamento aos reguladores de sinistros cobertos por contratos de seguros;

VII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VIII - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

IX - as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias dos serviços beneficiadas por imunidade ou isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

X - as empresas que explorem a atividade agrícola, pecuária e/ou agroindustrial, não enquadradas no Simples Nacional, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XI - as empresas concessionárias de veículos automotores, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XII - as empresas administradoras de consórcios, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XIII - as cooperativas, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XIV - as empresas cujo faturamento bruto anual no exercício anterior tenha sido igual ou superior a 1.100.000 vezes a UFM (Unidade Fiscal do Município), pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XV - os condôminos residenciais e comerciais fechados, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XVI - os “shopping centers”, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XVII - as empresas de transporte em geral, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XVIII - o tomador de serviços na relação com planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XIX – as empresas que explorem os serviços de terminais rodoviários, aeroviários e fluvial, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XX - os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXI - as operadoras de cartões de crédito, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXII - as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXIII - as corretoras e empresas de previdência privada, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXIV - os estabelecimentos e instituições de ensino, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXV - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

XXVI – as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação;

XXVII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XXVIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XXIX – o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pelo imposto devido pela prestação de serviços na execução material de projeto de engenharia e sobre os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços a que se refere o art. 49 desta Lei.

XXX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

XXXI - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra;

XXXII – as empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XXXIII - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

XXXIV – as empresas responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e esgoto, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXXV – o proprietário de casas de “shows”, espetáculos e diversões em geral, independente de sua condição de isento ou imune, no caso de aluguel ou cedência do espaço, pelo imposto devido pelos promotores de eventos, se estes não comprovarem sua inscrição no órgão fazendário municipal;

XXXVI – a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XXXVII – as entidades da Administração Pública, Direta, Indireta e Fundacional, sejam elas Federais, Estaduais e Municipais, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XXXVIII - as entidades esportivas, os clubes sociais, as empresas de diversões públicas, os blocos carnavalescos e de trio elétrico e os promotores de eventos de diversões públicas em geral, pelo imposto devido pelos seus respectivos prestadores de serviços;

XXXIX - as empresas tomadoras de serviços, quando:

- a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;
- c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município;
- d) o prestador de serviços for inscrito em outro Município e prestar serviços no Município de Petrolina.

XL – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

~~XLII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do art. 49 desta Lei.~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XLI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021)

LXII – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 51 desta Lei Complementar. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

LXIII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 51 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 116/2003. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

~~§ 1º. O Regime de Responsabilidade Tributária previsto neste artigo em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não exime a responsabilidade do prestador de serviços.~~

§ 1º O Regime de Substituição Tributária previsto neste artigo não exime a condição e responsabilidade do prestador de serviços como contribuinte do imposto. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

~~§ 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.~~

~~§ 3º. As pessoas jurídicas de direito público ou privada enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente, devendo efetuar o recolhimento à Fazenda Municipal, em nome do substituto tributário, observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no § 2º do art. 145 desta Lei. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

§ 3º A retenção na fonte e o recolhimento do ISS devido pelos substitutos e responsáveis tributários mencionados neste artigo e no artigo 139-A desta Lei, deverão ocorrer: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - em se tratando de pessoas de direito privado, no mês em que ocorrer o fato gerador do serviço tomado, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal no prazo previsto no § 2º do art. 145 desta Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - em se tratando de órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como suas autarquias, fundações de direito público e privado, empresas públicas e sociedades de economia mista, a retenção poderá ocorrer no ato do pagamento do serviço tomado, fazendo-se o recolhimento no prazo previsto no § 2º do art. 145 desta Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4.º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º. Para efeito do disposto no inciso XXVII e XXXI deste artigo, respectivamente, consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fofolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II - fornecedores de mão de obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão de obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público ou privada enquadradas neste artigo não estabelecidas no Município, quando necessário efetuar retenção na fonte, deverão fazer seu cadastro fiscal no Município de Petrolina como substitutas tributárias. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

~~§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física onde o serviço foi prestado, conforme informação prestada por este. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017) (REVOGADO pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020))~~

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local onde o serviço foi prestado. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 9º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se administradora de cartões de crédito e débito: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

I - em relação aos titulares dos cartões de crédito e débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

II - em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e débito. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)

Art. 139-A. São responsáveis, também, pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido à Petrolina, na qualidade de responsáveis tributários, as pessoas jurídicas, domiciliadas ou sediadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, que: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - tomarem serviços tributáveis prestados por terceiros: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

a) pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, que não fizerem prova de inscrição como contribuintes no Cadastro Mobiliário – CAMOB do Município de Petrolina ou em cadastro de contribuintes do imposto de outro município; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

b) pessoas jurídicas que, mesmo inscritas no CAMOB ou em cadastro de contribuintes do imposto de outro município, não apresentem o documento fiscal correspondente ao serviço prestado, devidamente



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

autorizado e autenticado pelo respectivo Fisco Municipal; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

c) profissionais autônomos que, mesmo inscritos no CAMOB ou em cadastro de contribuintes do imposto de outro município, não fizerem prova de quitação do imposto. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - tomarem quaisquer dos serviços mencionados nos incisos do artigo 51 desta Lei, prestados por terceiros, sediados ou domiciliados em outro município. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, por ocasião do recebimento do serviço, deverá o tomador exigir do prestador a respectiva nota fiscal ou qualquer outro meio de prova de pagamento do imposto, se inscrito em outro município. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2º. Se o prestador do serviço não fizer a prova de regularidade, na forma do § 1º deste artigo, o tomador deverá reter o imposto, calculado com a aplicação da alíquota prevista no caput do Art. 136-B sobre o total do valor do serviço, e efetuar o pagamento no prazo previsto no § 2º do artigo 145 desta Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 140. O disposto nos itens I a XLI do art. 139 desta Lei, não se aplica:

I - quando o contribuinte prestador do serviço estiver sujeito ao pagamento com base fixa, prevista no art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, devendo esta condição ser comprovada.

II – quando o prestador do serviço utilizar notas fiscais de serviços avulsas emitidas pela Secretaria Responsável pela Arrecadação Tributária do Município de Petrolina. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)

Art. 141. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS deverá ser, devidamente, comprovada mediante envio da Declaração Mensal de Serviço Tomado (DMS-e), por parte do tomador de serviço.

Parágrafo único. O tomador do serviço no ato da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, entregará ao prestador do serviço o “Recibo de Retenção na Fonte de ISS”, conforme modelo estabelecido pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 142. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e da pessoa jurídica, será calculada através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente.

Art. 143. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 144. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 144-A. São responsáveis solidários e obrigados ao pagamento do imposto os profissionais autônomos ou Sociedades de Profissionais que emitirem notas fiscais, em seu nome, para registro de serviço prestado por terceiro. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Seção VIII Lançamento e Recolhimento

Art. 145. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte ou da empresa, sujeito a homologação.

~~§ 1º. Os prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadrados como pessoa física poderão recolher o ISS em 05 (cinco) parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no último dia de cada mês, não podendo a parcela ser inferior a 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município).~~

§ 1º. O imposto na forma do artigo 53 desta Lei será lançado de ofício, integral e anualmente, e poderá ser pago em até 5 (cinco) parcelas mensais, vencíveis no último dia útil de cada mês, não podendo a parcela ser inferior a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município). **(NR)**

~~§ 2º. Em se tratando de lançamento sujeito a homologação, efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e por empresa, o imposto deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do exercício.~~

~~§ 2º. Em se tratando de lançamento sujeito a homologação, efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e por empresa e no caso de sociedades profissionais, o imposto deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do exercício. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)~~

§ 2º. No caso descrito no inciso II do caput deste artigo, o imposto deverá ser pago até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 3º. O ISS na forma do art. 54 desta Lei será lançado de ofício, por exercício fiscal ou fração, após o deferimento do requerimento administrativo previsto no art. 55 desta Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 4º. Deferido o requerimento a que se refere o § 3º deste artigo, o lançamento será efetuado exclusivamente para os meses compreendidos nos efeitos da decisão, e o imposto será pago até o último dia útil de cada mês. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 146. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 147. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

~~Art. 148. No caso previsto no inciso I, do art. 145, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte prestado por pessoa física será lançado de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, de acordo com os valores estabelecidos na Tabela do art. 53 desta Lei.~~

Art. 148. Tratando-se da quantificação do ISS em valor fixo anual prevista no art. 53 desta Lei, os efeitos para cada exercício abrangerão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, e a constituição do crédito dar-se-á por lançamento de ofício, integral e anual, na forma do § 1º do art. 145. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 1º. A alegação de inatividade após 1º de janeiro não anulará o lançamento feito para o exercício e produzirá efeitos apenas para os exercícios subsequentes, salvo se comprovado o fim das atividades em data anterior a 1º de janeiro e comunicada no prazo do inciso II do art. 268 desta Lei, hipótese em que será cancelado o lançamento do exercício correspondente. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 2º. No caso de inscrição municipal inicial ou de reativação no curso do exercício, o crédito tributário relativo ao exercício será lançado integralmente. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

~~Art. 149. No caso previsto no inciso I, do art. 145, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte prestado por sociedades profissionais será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, de acordo com os valores estabelecidos na Tabela do art. 54 desta Lei.~~

Art. 149. Tratando-se da tributação na forma do art. 54 desta Lei, os efeitos do deferimento do requerimento para pagamento do ISS em valores fixos mensais observarão os termos iniciais definidos nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 55, ficando a constituição do crédito tributário sujeita ao lançamento de ofício, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 145. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 1º. Constatado que o deferimento do requerimento deu-se com base em informações falsas, inexatas ou por omissão de dados e fatos que induziram a autoridade ao deferimento indevido, inclusive por simulação jurídica, será lançada, para cada exercício, a diferença do imposto calculada na forma do art. 150 desta Lei, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis, mediante Auto de Infração. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 2º. O contribuinte fica obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal, por requerimento administrativo, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer alteração das condições formais ou materiais que descaracterize os requisitos para a tributação em valores fixos mensais, hipótese em que a autoridade fiscal cancelará as parcelas vincendas e o contribuinte passará ao regime ordinário de apuração do ISS, nos termos desta Lei, ou a outro que legislação tributária prever. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 3º. O contribuinte fica obrigado a comunicar à Administração Tributária Municipal, por requerimento administrativo, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer alteração na quantidade de profissionais habilitados que importe modificação do valor mensal devido, procedendo-se ao ajuste do lançamento para os meses subsequentes ao do protocolo da comunicação. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º. O contribuinte poderá, a qualquer tempo dentro de cada exercício fiscal, requerer o cancelamento dos valores mensais lançados e vincendos para optar por outra forma de quantificação do imposto, com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo, vedada nova opção pela tributação em valores fixos no mesmo exercício, salvo por erro da Administração. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Art. 150. No caso previsto no inciso II, do art. 145, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente.~~

Art. 150. No caso previsto no inciso II do artigo 145 desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referente à prestação de serviços não incluídos nos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços será calculado através da multiplicação do preço do serviço pela alíquota correspondente. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Art. 151. No caso previsto no inciso II, do art. 145, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:~~

Art. 151. No caso previsto no inciso II do artigo 145 desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referente à prestação de serviços incluídos no subitem 3.04 da lista de serviços, será calculado: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, divididos pela extensão total da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza;

b) através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da quantidade de postes locados no município, divididos pela qtpl – quantidade total de postes locados.

~~Art. 152. No caso previsto no inciso II, do art. 145, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da rodovia explorada, divididos pela extensão considerada da rodovia explorada.~~

Art. 152. No caso previsto no inciso II do artigo 145 desta Lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS referente à prestação de serviços incluídos no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço apurado, da alíquota correspondente e da extensão municipal da rodovia explorada, divididos pela extensão considerada da rodovia explorada. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 153. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Art. 154. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.~~

Art. 154. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, a Autoridade Fiscal poderá requisitar informações ao contribuinte sobre sua prestação de serviços, por meio de Termo de Intimação, que deverão ser fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, e poderão servir como base para lançamento do imposto. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

Art. 154-A. A declaração formal do sujeito passivo ou responsável, inclusive no rito de autorregularização, bem como a emissão de quaisquer documentos fiscais, configura confissão extrajudicial de dívida e importa constituição do crédito tributário relativamente aos valores nela indicados, dispensada a lavratura de ato específico de lançamento, sem prejuízo da ciência ao contribuinte por meio idôneo e do disposto no art. 145 desta Lei. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 1º. O crédito constituído na forma do caput poderá ser revisto de ofício pela autoridade fiscal, observado o prazo decadencial e a legislação aplicável, para correção de erros materiais ou aritméticos, saneamento de inconsistências, duplicidades, falsidades ou divergências apuradas em confronto com documentos fiscais, declarações, bases de dados oficiais e demais elementos de prova, podendo a revisão resultar em Notificação Fiscal de Débito – NFD ou Auto de Infração – AI, conforme o caso. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 2º. Para os fins deste artigo: **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

I - considera-se constituído o crédito tributário na data da emissão do documento fiscal ou da apresentação da declaração, conforme o caso; **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

II - a exigibilidade do crédito dar-se-á na data do vencimento prevista na legislação ou no próprio documento fiscal; **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

III - o inadimplemento no vencimento autoriza, independentemente de novo lançamento, a inscrição do crédito em Dívida Ativa, observado o procedimento aplicável. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 3º. O sujeito passivo poderá retificar a declaração ou documento a que se refere o caput: [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

I – enquanto não iniciado o Procedimento Fiscal, na forma do art. 353 deste Código; ou [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

II – após o início do Procedimento Fiscal, nas hipóteses e condições previstas na legislação tributária, vedada a retificação que importe redução do crédito já constituído sem a devida comprovação idônea. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 4º. As declarações e documentos referidos neste artigo poderão ser apresentados por meios eletrônicos oficiais, inclusive por domicílio tributário eletrônico, formulários e sistemas de transmissão de arquivos estruturados, com autenticação e registro de data e hora, os quais servirão de prova da entrega, da constituição do crédito e de termo inicial para a contagem de prazos. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 5º. A constituição do crédito por declaração não obsta a exigência dos acréscimos legais previstos no art. 477 desta Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 6º. A Notificação Fiscal de Débito – NFD poderá ser utilizada para cientificar, consolidar e detalhar o crédito constituído por declaração, inclusive aquele decorrente de autorregularização, dispensada a emissão de ordem de serviço para esse fim. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 7º. A inobservância de requisitos formais não essenciais não invalida a constituição prevista neste artigo, quando presentes elementos suficientes para identificar o sujeito passivo, o período de referência, a matéria tributável, a base de cálculo e o valor devido. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 8º. Para os fins deste artigo, consideram-se declarações ou documentos, entre outros: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - guias e declarações mensais ou periódicas relativas ao ISS, inclusive as transmitidas por sistemas oficiais; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - arquivos eletrônicos, formulários e registros enviados por canais digitais disponibilizados pela Prefeitura; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

III - requerimentos e confissões de dívida apresentadas no rito de autorregularização; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

IV - livros e registros fiscais, inclusive em meio eletrônico; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

V - outros definidos em ato do Secretário Municipal responsável pela área tributária, para padronização operacional, vedada a criação de obrigações materiais ou penalidades não previstas em lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição

Art. 156. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 157. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I – têm como fato gerador:

a) o exercício regular do poder de polícia;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – não podem:

- a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
- b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 158. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 159. Os serviços públicos consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Parágrafo Único É irrelevante para a incidência das taxas

I – em razão do exercício do poder de polícia:

- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 160. Estabelecimento:

I – é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III – é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV – a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art. 161. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 162. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 163. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 164. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 165. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 166. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 167. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 168. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento será calculada de conformidade com a tabela abaixo:

ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM
	I – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SOCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
01	Até 15 m ²	15,00
02	Mais de 15 m ² até 30 m ²	30,00
03	Mais de 30 m ² até 50 m ²	40,00
04	Mais de 50 m ² até 80 m ²	50,00
05	Mais de 80 m ² até 120 m ²	100,00
06	Mais de 120m ² até 200m ²	130,00
07	Mais de 200 m ² até 350 m ²	220,00
08	Mais de 350 m ² até 700 m ²	340,00
09	Mais de 700 m ² até 1000 m ²	600,00
07	Acima de 1000 m ² até 10.000 m ² : Pelos primeiros 1000 m ² Por área de 500 m ² ou fração excedente	600,00 100,00
	II – ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
01	Até 80 m ²	45,00
02	Mais de 80 m ² até 120 m ²	90,00
03	Mais de 120m ² até 200m ²	120,00
04	Mais de 200 m ² até 350 m ²	200,00
05	Mais de 350 m ² até 700 m ²	300,00
06	Mais de 700 m ² até 1000 m ²	500,00
07	Acima de 1000 m ² até 10.000 m ² : Pelos primeiros 1000 m ² Por área de 500 m ² ou fração excedente	500,00 120,00
	III – ESTABELECIMENTOS EXTRATIVISTAS, AGROPECUÁRIOS E PRODUTORES.	
01	Até 800 m ²	90,00
02	Mais de 800 m ² até 2000 m ²	200,00
03	Mais de 2000m ² até 5000m ²	250,00
04	Mais de 5000 m ² até 10000 m ²	320,00
05	Mais de 10000 m ² até 50000 m ²	500,00
06	Acima de 50000 m ² até 200000 m ² : Pelos primeiros 50000 m ² Por área de 25000 m ² ou fração excedente	500,00 250,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
	IV – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO,	

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AUTORIZADOS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL.		
01	Agências bancárias	3.000,00
02	Postos de atendimento bancário	860,00
03	Caixas eletrônicos fora das agências ou dos postos de atendimento, por caixa.	215,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
	V – ATIVIDADES EVENTUAIS	
01	Circos e parques, por mês ou fração.	100
02	Eventos de diversões públicos em estabelecimentos não fixos, por evento	
	a) No bairro Centro	100
	b) Nas demais áreas	50
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
	VI – DEMAIS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NOS ITENS ANTERIORES	
01	Torres e antenas de sinais de telefonia, por equipamento, por ano.	3.500,00
02	Subestação de energia elétrica	2.500,00
03	Estação de tratamento de água	2.500,00

Parágrafo Único. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento será calculada de conformidade com a tabela abaixo: [\(alterada pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018\)](#)

ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM
	I – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SOCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
01	Até 15 m ² (NR)	18,00
02	Mais de 15 m ² até 30 m ² (NR)	36,00
03	Mais de 30 m ² até 50 m ² (NR)	48,00
04	Mais de 50 m ² até 80 m ² (NR)	60,00
05	Mais de 80 m ² até 120 m ² (NR)	120,00
06	Mais de 120m ² até 200m ² (NR)	156,00
07	Mais de 200 m ² até 350 m ² (NR)	264,00
08	Mais de 350 m ² até 700 m ² (NR)	408,00
09	Mais de 700 m ² até 1000 m ² (NR)	720,00
11	Acima de 1000 m ² até 20.000 m ² : Pelos primeiros 1000 m ² (NR) Por área de 500 m ² ou fração excedente (NR)	720,00 120,00
ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM
	II - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
01	Até 80 m ² (NR)	54,00

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

02	Mais de 80 m ² até 120 m ² (NR)	108,00
03	Mais de 120m ² até 200m ² (NR)	144,00
04	Mais de 200 m ² até 350 m ² (NR)	240,00
05	Mais de 350 m ² até 700 m ² (NR)	360,00
06	Mais de 700 m ² até 1000 m ² (NR)	600,00
07	Acima de 1000 m ² até 20.000 m ² : Pelos primeiros 1000 m ² (NR) Por área de 500 m ² ou fração excedente (NR)	600,00 144,00
ITEM	POR ANO E POR ESTABELECIMENTO	VALORES EM UFM
	III – ESTABELECIMENTOS EXTRATIVISTAS, AGROPECUÁRIOS E PRODUTORES.	
01	Até 800 m ² (NR)	108,00
02	Mais de 800 m ² até 2000 m ² (NR)	240,00
03	Mais de 2000m ² até 5000m ² (NR)	300,00
04	Mais de 5000 m ² até 10000 m ² (NR)	384,00
05	Mais de 10000 m ² até 50000 m ² (NR)	600,00
06	Acima de 50000 m ² até 400000 m ² : Pelos primeiros 50000 m ² (NR) Por área de 25000 m ² ou fração excedente (NR)	600,00 300,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
	IV - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AUTORIZADOS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO	
01	Agencias bancárias (NR)	3.600,00
02	Postos de atendimento bancário (NR)	1000,00
03	Caixas eletrônicos fora das agências ou dos postos de atendimento, por caixa. (NR)	250,00
04	Terminais eletrônicos e/ou as máquinas das operações de cartão de crédito e débito (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	50,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
	V – ATIVIDADES EVENTUAIS	
01	Circos e parques, por mês ou fração.	100
02	Eventos de diversões públicos em estabelecimentos não fixos, por evento a) No bairro Centro b) Nas demais áreas	100 50
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
	VI - DEMAIS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDAS NOS ITENS ATERIORES	
04	Antenas de sinais de telefonia (Estação Rádio Base), por equipamento, por ano. (NR)	3.800,00

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

01	Antenas de sinas de telefonia (Estação Rádio Base), em relação à localização e funcionamento, por equipamento, por ano (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	800,00
02	Subestação de energia elétrica (NR)	2.700,00
03	Estação de tratamento de água (NR)	2.700,00
04	Torre de Usina Eólica (Aerogeradores), por equipamento e por ano. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 -)	500,00
05	Equipamento de energia solar de uso comercial (por m² e por ano) (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	40
05	Equipamentos de geração de energia solar de uso comercial, por m ² e por ano, limitado a 10.000 m ² (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	0,5
06	Estacionamento para veículos automotores, por ano: (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019) a) até 300 m ² de área utilizada b) mais de 300 m ² até 800 m ² de área utilizada c) mais de 800 m ² até 2000 m ² de área utilizada d) mais de 2000 m ² até 5000 m ² de área utilizada e) mais de 5000 m ² de área utilizada	100,00 400,00 800,00 2.000,00 3.000,00
	VII- LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – ESPECIAL (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
01	Licença de localização e funcionamento (AC)	110,91
02	Licença de localização e funcionamento para as atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança (AC)	221,83
03	Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior (AC)	55,79

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

~~Art. 169. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.~~

Art. 169. A taxa será devida integral e anualmente, exceto nos casos de transferência do local ou da alteração de atividade, quando será cobrada proporcionalmente ao período restante do exercício. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019\)](#)

Parágrafo único. Os contribuintes que iniciarem a atividade após o mês de janeiro pagarão, no primeiro exercício fiscal, a taxa em valores proporcionais ao período de funcionamento no exercício.

Art. 170. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 31 (trinta e um) de janeiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 171. Para valores maiores que 100 (cem) UFMs, o pagamento poderá ser efetuado em duas parcelas; a primeira com vencimento em 31 (trinta e um) de janeiro e a segunda com vencimento em 30 (trinta) de junho de cada ano.

Seção VI (AC)

Da Licença e Alvará (AC)

(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 171-A. O estabelecimento que exercer suas atividades no Município sem a devida licença anual válida e vigente, será considerado clandestino para fins fiscais e administrativos, ficando sujeito à interdição, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Código. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º. A situação de clandestinidade perdura enquanto não houver o restabelecimento da licença de funcionamento, nos termos da legislação vigente. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2º. A interdição de que trata o caput será conduzida por Autoridade Fiscal e formalizada por meio de Auto de Interdição – INTE, integrando-se ao Procedimento Fiscal, nos termos deste Código, observado, no que couber: (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - o devido processo legal administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa; (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - a legislação municipal relativa ao uso e ocupação do solo urbano; (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

III - as normas de posturas e demais regras de proteção à ordem, à segurança, à saúde e à tranquilidade pública. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 3º. A liberação do estabelecimento interditado somente poderá ocorrer após a regularização integral da situação fiscal e cadastral, inclusive mediante o restabelecimento da licença de funcionamento, com a comprovação do pagamento ou da extinção do crédito tributário. **(AC)**. (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 171-B. A licença para localização, instalação e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais. **(AC)**. (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Parágrafo único. É obrigatória a fixação do Alvará previsto no *caput* deste artigo em local visível do estabelecimento. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Art. 172. A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bebidas, medicamentos e produtos de higiene pessoal, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.~~

~~Parágrafo único. A competência para dispor lançamento, cobrança e fiscalização da Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.~~

Art. 172. A Taxa de Fiscalização Sanitária fundada no poder de polícia do Município concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bebidas, medicamentos e produtos de higiene pessoal, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017\)](#)

Parágrafo único. A competência para dispor lançamento, cobrança e fiscalização da Taxa de Fiscalização Sanitária é da Agência Municipal de Vigilância Sanitária, conforme legislação pertinente. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017\)](#)

Art. 173. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 174. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 175. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Seção IV
Da Base de Cálculo**

Art. 176. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
	I – DIVISÃO DE CONTROLE DE ALIMENTOS – DICONA	
01	Bar	50
02	Botequins, quiosque, trailles	35
03	Boates, Casa de Show	200
04	Cafés, Pastelaria, Confeitaria, Casa de chá	35
05	Lanchonete, cantina (escolar)	50
06	Casa de doces e salgados	50
07	Casa de sucos de frutas	35
08	Sorveteria (revenda de sorvetes e picolé)	35
09	Serviço de Buffet	150
10	Açougues (pequeno porte)	70
11	Frigoríficos (médio e grande porte)	150
12	Comércio varejista de embalagens de alimentos	70
13	Barracas de estivas	50
14	Comércio varejista de laticínios	70
15	Mercearia/Mercado	100
16	Padarias	100
17	Restaurantes, churrascaria, pizzaria	100
18	Refeitório de empresas	150
19	Supermercados (lojas de departamentos)	200
20	Especiarias	50
21	Comércio varejista de hortigranjeiros (legumes, verduras, frutas, ovos, aves)	50
22	Refeições industriais (concessionárias, marmitas)	150
23	Comércio varejista de bebidas (alcoólicas, refrigerantes, água mineral)	100
24	Comércio varejista de produtos dietéticos	50
25	Bomboniere	50
26	Comércio varejista de alimentos não especificados ou classificados	150
27	Comércio atacadista de produtos hortigranjeiros	150
28	Comércio atacadista de bebidas (até 60m ²)	70
29	Comércio atacadista de bebidas (acima de 60m ²)	140
30	Comércio atacadista de alimentos	150
31	Comércio atacadista de alimentos em geral	150
32	Comércio atacadista de carnes em geral (pescados, crustáceos, aves e animais abatidos)	150
33	Comércio atacadista de alimentos não especificados ou não classificados	150
34	Indústria de alimentos em geral	300

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

35	Indústria de bebidas alcoólicas	300
36	Indústria de bebidas não alcoólicas e refrigerantes	300
37	Indústria de embalagens para alimentos	300
38	Indústria de aditivos para alimentos	300
39	Locais de elaboração de alimentos artesanais	100
40	Reembaladora de alimentos	100
41	Beneficiamentos de produtos de origem animal	200
42	Indústrias não especificadas ou não classificadas	400
	II – DIVISÃO DE CONTROLE DE SANEAMENTO – DICOSA:	
01	Pousada geriátrica	200
02	Pensão e pensionato	150
03	Casa de cômodo	100
04	Pousada	200
05	Motel	300
06	Clube social	200
07	Hotel	150
08	Restaurante	100
09	Boate	200
10	Piscina	50
11	Fábrica de gelo	300
12	Albergue	100
13	Distribuidora de água mineral	150
14	Limpador de fossa	200
15	Colônia de férias	150
16	Balneário	150
17	Lavanderia	150
18	Perfuradora de poços artesianos	300
19	Dedetizadoras e serviços congêneres	150
20	Laboratório de análise de água	300
21	Carro pipa (distribuição de água)	200
	III – DIVISÃO DE CONTROLE DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS – DICMEC	
01	Barbearia	50
02	Drogaria	150
03	Distribuidor de drogas e medicamentos	300
04	Dispensário de medicamentos (farmácia hospitalar)	100
05	Farmácia de manipulação	150
06	Laboratório Industrial	300
07	Posto de medicamentos	120
08	Salão de beleza (até 60 m ²)	50
09	Salão de beleza (acima de 60 m ²)	100
10	Posto volante	200
11	Comércio de produtos de higiene e tocador	100
12	Farmácia veterinária	100
13	Comércio de produtos saneantes e congêneres	150
14	Distribuidor de produtos de higiene e tocador	150
15	Indústria de detergentes, saneantes e congêneres	300
16	Indústria de produtos de higiene e tocador	300

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

17	Escritório de representação de produtos de higiene e toucador	100
18	Escritório de representação de drogas e medicamentos	200
19	Escritório de representação de produtos veterinários e agropecuários	200
20	Escritório de representação de produtos saneantes e domissanitários	200
21	Distribuidora de produtos saneantes e domissanitários	150
22	Ervanaria (produtos naturais/farmácia homeopática)	70
23	Comércio de produtos agroveterinários naturais	100
24	Laboratório oficial	200
25	Escritório de representação de produtos naturais e homeopáticos	100
26	Distribuidora de produtos agroveterinários e agropecuário	300
27	Indústria de produtos farmacêuticos e correlatos	300
28	Comércio de produtos correlatos	100
29	Escritório de representação de produtos correlatos	200
30	Comércio de cola	200
31	Distribuidor de produtos químicos	300
32	Escritório de representação de produtos químicos	200
33	Distribuidor de cosméticos, perfumes, produtos saneantes, domissanitários e produtos correlatos	200
	IV — DIVISÃO DE CONTROLE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL — DICOEP	
01	Hospital geral	300
02	Hospital especializado (municipalizado/privado)	300
03	Maternidade, casa de saúde, unidade mista, clínica com internamento (municipalizado/privado)	300
04	Clínicas sem internamento	200
05	Clínicas radiológicas, clínica de radioterapia e que usam fontes ionizantes	200
06	Consultórios (médicos, odontológicos, médico-veterinário, nutrição, fonoaudiólogo, terapia ocupacional)	100
07	Ambulatórios	100
08	Empresa prestadora de serviços de saúde	100
09	Laboratório de análise e patologia clínica	100
10	Remoção hospitalar	100
11	Oficina de prótese	100
12	Casa de ótica	100
13	Creche, berçário, hotelzinho	115
14	Casa funerária	150
15	Academia, sauna	100

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (AC)

(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
	I - DIVISÃO DE CONTROLE DE ALIMENTOS – DICONA	
	INDÚSTRIAS COM MAIOR GRAU DE RISCO	
1	Abatedouro/ matadouro	200
2	Frigorífico	166
3	Conservas de produtos de origem vegetal	166

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4	Doces/produtos de confeitaria (com creme)	166
5	Gelo	110
6	Massas frescas	166
7	Panificação (fabricação e distribuição)	110
8	Produtos alimentícios infantis	166
9	Produtos congelados	166
10	Produtos dietéticos	166
11	Sorvetes, polpa de frutas e similares	110
12	Refeições industriais (concessionárias, marmitas)	150
13	Bebidas alcoólicas	300
	INDÚSTRIAS COM MENOR GRAU DE RISCO	
14	Aditivos	300
15	Água mineral	300
16	Amido e derivados	166
17	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	300
18	Beneficiamentos de produtos de origem animal	200
19	Biscoitos e bolachas	166
20	Cacau, chocolates e sucedâneas	166
21	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	166
22	Condimentos, molhos e especiarias	166
23	Confeitos, caramelos, bombons e similares	166
24	Desidratadora de frutas (uvas passas, banana, maçã, etc), vegetais e ervateiras	166
25	Farinhas, moinhos e similares	166
26	Gelatinas, pudins, pós para sobremesas e sorvetes	166
27	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fab., refinamento e envasamento)	166
28	Massas secas	166
29	Produtos alimentícios coloniais (caseiros)	66
30	Refinadora e envasadora de açúcar	166
31	Refinadora e envasadora de sal	166
32	Salgadinhos e frituras (risólis, coxinha, pastel, etc.)	66
33	Salgadinhos/ batata frita (empacotado)	110
34	Suplementos alimentares enriquecidos	166
35	Tempero a base de sal	66
36	Torrefadoras de café	110
37	Congêneres	110
	COMÉRCIO E ELABORAÇÃO DE ALIMENTOS COM MAIOR GRAU DE RISCO	
38	Açougue, casa de carnes e frios (laticínios e embutidos)	70
39	Assadora de aves e outros tipos de carne	22
40	Cantina escolar	50
41	Casa de sucos/caldo de cana e similares	35
42	Comércio atacadista de sorvetes	66
43	Comércio atacadista -depósito de produtos perecíveis	110
44	Comércio varejista de sorvetes	45
45	Confeitaria	45
46	Feira livre/com. Ambulante (com venda de carnes/ pescados/ outros)	12
47	Comércio atacadista de carnes em geral	150
48	Padaria com predominância de produção própria (produz e comercializa, ambos no mesmo estabelecimento)	55

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

49	Padaria com predominância de produção própria com serviço de lanchonete	66
50	Padaria com predominância de revenda (não produz, apenas comercializa)	34
51	Serv.-carro / drive-in /quiosque / trailer e similares	22
52	Venda ambulante (carrinho de pipoca / milho, sanduíche, etc)	12
53	Congêneres	66
54	Lanchonetes e petiscarias pequeno porte - a partir de 25m ² (nr)	50
55	Lanchonetes e petiscarias médio porte - a partir de 26 a 32 m ² (nr)	50
56	Lanchonetes e petiscarias grande porte - a partir de 33m ²	66
57	Minimercado / mercado /supermercado / hipermercado:	
	Açougue e frios (laticínios e embutidos)	70
	Mercearia/ armazém (única atividade)	100
	Padaria com predominância de produção própria (produz e comercializa, ambos no mesmo estabelecimento)	100
	Padaria com predominância de revenda (não produz, apenas comercializa)	100
	Pastelaria	55
	Peixaria / pescados e frutos do mar	45
	Produtos congelados	50
	Hortifrutigranjeiros (hortaliças, frutas, legumes,verduras, ovos e frangos abatidos ou vivos)	50
Rotisseria	22	
58	Restaurante comercial, churrascaria, pizzaria pequeno porte - até 43 m ²	100
59	Restaurante comercial, churrascaria, pizzaria médio porte - de 44 até 86 m ²	110
60	Restaurante comercial, churrascaria, pizzaria grande porte - a partir de 87 m ²	120
61	Restaurante industrial pequeno porte - até 432 m ²	133
62	Restaurante industrial médio porte - de 433 até 648m ²	166
63	Restaurante industrial grande porte - a partir de 649m ²	200
64	Cozinha comercial pequeno porte - até 24 m ²	22
65	Cozinha comercial médio porte - de 25 até 47 m ²	45
66	Cozinha comercial grande porte - a partir de 48m ²	66
67	Cozinha industrial pequeno porte - até 238m ²	90
68	Cozinha industrial médio porte - de 239 até 356m ²	110
69	Cozinha industrial grande porte - a partir de 357m ²	133
	COMÉRCIO E ELABORAÇÃO DE ALIMENTOS COM MENOR GRAU DE RISCO	
70	Bar, botequins, café, uisqueria, cachaçaria, quiosque	50
71	Bomboniere	50
72	Comércio atacadista de água mineral	66
73	Comércio atacadista de bebidas	90
74	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	66
75	Comércio atacadista em loja de conveniência	90
76	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas	90
77	Comércio atacadista de produtos hortifrutigranjeiros (hortaliças, frutas, legumes, verduras, ovos e frangos abatidos ou vivos)	150
78	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas em	110

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	consórcio com gêneros alimentícios e não alimentícios	
79	Comércio atacadista de gêneros alimentícios com estoque de mercadorias	150
80	Comércio atacadista de gêneros alimentícios sem estoque de mercadorias	150
81	Comércio varejista de água mineral	100
82	Comércio varejista de bebidas	100
83	Comércio varejista de cereais e leguminosas beneficiadas	22
84	Comércio varejista de cereais e leguminosas beneficiadas em consórcio com gêneros alimentícios e não alimentícios	45
85	Comércio varejista em loja de conveniência	66
86	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros (hortaliças, frutas, legumes, verduras, ovos e frangos abatidos ou vivos)	50
87	Depósito de bebidas	66
88	Depósito de frutas e verduras	45
89	Depósito de produtos não Perecíveis	45
90	Envasadora de chás, cafés, condimentos, especiarias	50
92	Feira-livre / comércio ambulante de alimentos não Perecíveis	15
93	Quitanda, frutas e verduras	22
94	Representação comercial com estoque de mercadorias	110
95	Representação comercial sem estoque de mercadorias	150
96	Congêneres	45
97	Serviços de alimentação para eventos e recepções – buffet	150
98	Sorveteria (revenda de sorvetes e picolés)	35
99	Comercio varejista de embalagens de alimentos	100
100	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar (marmita)	80
101	Locais de elaboração de alimentos artesanais	100
102	Barraca de estivas	50
	II - DIVISÃO DE CONTROLE DE SANEAMENTO – DICOSA:	
1	Fabrica de gelo	304
2	Distribuidora de água mineral	200
3	Cemitério	200
4	Funerária	100
5	Funerária com central de velórios e demais atividades correlatas	115
6	Imunização e controle de pragas urbanas (Desinsetizadora, Dedetizadora, Desratizadora e etc.)	200
7	Piscina coletiva	150
8	Serviço de limpeza de fossa	200
9	Serviço de limpeza / desinfecção de caixa d água / poço d água	200
10	Serviço de coleta, transporte e destino de resíduos	115
	Estabelecimento de ensino infantil (creche e pré-escola):	
11	10 a 50 alunos	30
	51 a 200 alunos	50
	201 a 500 alunos	70

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	501 a 1000 alunos	100
	Acima de 100 alunos	120
	Acima de 1000 alunos (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 27/2019)	120
	Auditório	30
	Cantina (lanchonete)	50
	Cozinha (compreende copa e cozinha)	30
	Ginásio poliesportivo	30
	Laboratório para experimentos (aulas práticas)	30
	Piscina coletiva	30
12	Ensino fundamental (1º ao 9º Ano):	
	10 a 50 alunos	30
	51 a 200 alunos	50
	201 a 500 alunos	70
	501 a 1000 alunos	100
	Acima de 100 alunos	120
	Acima de 1000 alunos (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 27/2019)	120
	Auditório	30
	Cantina (lanchonete)	50
	Cozinha (compreende copa e cozinha)	30
	Ginásio poliesportivo	30
Laboratório para Experimentos (aulas práticas)	40	
Piscina coletiva	30	
13	Ensino Médio (1º ao 3º Ano):	
	10 a 50 alunos	40
	51 a 200 alunos	60
	201 a 500 alunos	90
	501 a 1000 alunos	110
	Acima de 100 alunos	125
	Acima de 1000 alunos (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 27/2019)	125
	Auditório	30
	Cantina (lanchonete)	50
	Cozinha (compreende copa e cozinha)	30
	Ginásio poliesportivo	30
Laboratório para Experimentos (aulas práticas)	40	
Piscina coletiva	30	
14	Ensino superior / pós-graduação / Mestrado / doutorado:	
	10 a 50 alunos	100
	51 a 200 alunos	120
	201 a 500 alunos	135
	501 a 1000 alunos	160
	Acima de 100 alunos	180
	Acima de 1000 alunos (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 27/2019)	180
	Auditório	30
	Cantina (lanchonete)	50
	Cozinha (compreende copa e cozinha)	30
Ginásio poliesportivo	30	

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	Laboratório para Experimentos (aulas práticas)	100
	Restaurante (compreende refeitório, cozinha e depósito de gêneros alimentícios)	50
	Piscina coletiva	30
15	Educação profissional de nível técnico:	
	10 a 50 alunos	50
	51 a 200 alunos	70
	201 a 500 alunos	100
	501 a 1000 alunos	120
	Acima de 100 alunos	135
	Acima de 1000 alunos (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 27/2019)	135
	Auditório	30
	Cantina (lanchonete)	50
	Cozinha (compreende copa e cozinha)	30
	Ginásio poliesportivo	30
	Laboratório para Experimentos (aulas práticas)	40
	Piscina coletiva	30
16	Curso de idiomas (línguas estrangeiras):	
	10 a 50 alunos	50
	51 a 200 alunos	70
	201 a 500 alunos	100
	501 a 1000 alunos	120
	Acima de 100 alunos	135
	Acima de 1000 alunos (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 27/2019)	135
	Auditório	30
	Cantina (lanchonete)	50
	Cozinha (compreende copa e cozinha)	30
	Ginásio poliesportivo	30
	Laboratório para experimentos (aulas práticas)	40
	Piscina coletiva	30
17	Cursos pré-vestibulares / preparatórios de concursos:	
	10 a 50 alunos	50
	51 a 200 alunos	70
	201 a 500 alunos	100
	501 a 1000 alunos	120
	Acima de 100 alunos	135
	Acima de 1000 alunos (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 27/2019)	135
	Auditório	30
	Cantina (lanchonete)	50
	Cozinha (Compreende Copa e Cozinha)	30
	Ginásio poliesportivo	30
	Laboratório para Experimentos (aulas práticas)	40
	Piscina coletiva	30
18	Cursos de aprendizagem, treinamento gerencial e profissional:	

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	10 a 50 alunos	50
	51 a 200 alunos	70
	201 a 500 alunos	100
	501 a 1000 alunos	120
	Acima de 100 alunos	135
	Acima de 1000 alunos (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 27/2019)	135
	Auditório	30
	Cantina (lanchonete)	50
	Cozinha (Compreende Copa e Cozinha)	30
	Ginásio poliesportivo	30
	Laboratório para Experimentos (aulas práticas)	40
	Piscina coletiva	30
19	Casa de espetáculos (Discoteca, Bailes, Boates e Similares)	200
20	Cinema/ auditório/ teatro/ eventos artísticos	50
21	Clubes sociais, desportivos e similares	200
22	Lavanderia / tinturaria	165
23	Serviços de assistência social com alojamento	110
24	Serviços de assistência social sem alojamento	70
25	Dormitório (hospedagem por número de leitos):	
	01 – 50	30
	51 – 100	50
	Acima de 100	70
	Cozinha (Compreende Copa e Cozinha)	30
26	Hotel (hospedagem por número de leitos):	
	01 – 50	30
	51 – 100	50
	101 – 200	70
	Acima de 200	120
	Auditório / sala de recepções	30
	Cozinha (Compreende Copa e Cozinha)	30
	Lavanderia	50
	Piscina coletiva	30
Restaurante (compreende refeitório, cozinha e depósito de gêneros alimentícios)	50	
27	Motel (número de leitos):	
	01 – 50	30
	51 – 100	50
	101 – 200	70
	Acima de 200	120
	Cozinha (Compreende Copa e Cozinha)	30
	Lavanderia	50
28	Pousada / pensionato (hospedagem por número de leitos):	
	01 – 50	30
	51 – 100	50
	101 – 200	70
	Acima de 200	120
	COZINHA (Compreende Copa e Cozinha)	30
29	Lavanderia	50

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	III - DIVISÃO DE CONTROLE DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS – DICMEC	
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
1	Indústria de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	300
2	Indústria de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e toucador	300
3	Indústria de insumos, produtos farmacêuticos e biológicos	300
4	Indústria de produtos de uso laboratorial	300
5	Indústria de detergentes, saneantes e domissanitários	300
	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
6	Indústria de embalagens de produtos de interesse da saúde	160
7	Indústria de equipamentos e instrumentos laboratoriais	160
	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
8	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	300
9	Comércio atacadista e depósito de medicamentos e produtos farmacêuticos de uso humano	300
10	Comércio atacadista de produtos laboratoriais	100
11	Comércio atacadista de produtos saneantes e domissanitários	160
12	Comércio atacadista de produtos químicos	300
13	Comércio varejista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	80
14	Comércio varejista de produtos laboratoriais	80
15	Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários	150
16	Comércio varejista de produtos químicos	80
17	Comércio varejista de medicamentos e produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	160
18	Comércio varejista de medicamentos e produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	160
19	Comércio de cilindros de aço, oxigênio e similares	50
	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
20	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, toucador e correlatos	150
21	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	200
22	Comércio atacadista de embalagens	60
23	Comércio atacadista de equipamentos e instrumentos laboratoriais	110
24	Comércio varejista de produtos higiene pessoal, toucador e correlatos	100
25	Comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria	100
26	Comércio varejista de embalagens	40
27	Comércio varejista de equipamentos e instrumentos laboratoriais	60
28	Escritório de representação de produtos de higiene e toucador	100
	PRESTADORES DE SERVIÇOS A SAÚDE	
29	Atividades de estética e outros serviços de cuidado com a beleza	100
30	Salão de beleza/cabeleireiro (até 60m ²)	50
31	Salão de beleza/cabeleireiro (acima de 60m ²)	100
32	Atividades de podologia	80
33	Barbearia/manicure e pedicure	50

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

34	Prestação de serviços de limpeza e higiene	50
35	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	110
36	Ervanaria	70
37	Farmácia privativa (hospitais/clínicas/associações, etc)	110
38	Posto de medicamentos/unidades volantes (renovação)	120
39	Farmácia veterinária	110
40	Serviço de veículo e transporte de alimentos/medicamentos	90
41	Escritório de representação medicamentos produtos correlatos	200
42	Escritório de representação de produtos saneantes e domissanitários	200
43	Escritório de representação de produtos naturais e homeopáticos	100
44	Escritório de representação de produtos químicos	200
	IV – DIVISÃO DE CONTROLE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – DICOEP	
	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
01	Produtos de uso médico /hospitalar	221
02	Produtos de uso odontológico	221
03	Prótese (ortopedia, estética, auditiva, etc)	221
	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
04	Equipamentos e instrumentos médico-hospitalares	166
05	Equipamentos e instrumentos odontológicos	166
06	Produtos veterinários	166
	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
07	Comércio atacadista de produtos médico-hospitalares e odontológicos	166
08	Comércio atacadista de produtos veterinários	166
	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
09	Comércio varejista de produtos médico-hospitalares e odontológicos	67
10	Comércio varejista de produtos veterinários	100
11	Comercio atacadista de alimentação animal	166
12	Comércio atacadista de prótese (ortopédica, estética, auditiva, etc).	110
	PRESTADORES DE SERVIÇOS A SAÚDE	
	CONSULTÓRIOS/CLÍNICAS/AMBULATÓRIOS E OUTROS	
	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
13	Ambulatório veterinário	100
14	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	100
15	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	111
16	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	166
17	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	100
18	Banco de leite humano	166
19	Banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc).	166
20	Clínica médica com serviço de raio x	166
21	Clínica médica sem serviço de raio x	111
22	Clinica odontológica com serviços de raio x	166
23	Clínica odontológica sem serviço de raio x	111
24	Clínica veterinária	100

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

25	Consultório médico	100
26	Consultório odontológico com raio x	111
27	Consultório odontológico sem raio x	100
28	Consultório veterinário	100
29	Hemodiálise	166
30	Piercing/tatuagem	44
31	Policlínica (multiprofissional)	166
32	Serviços de vacinação e imunização humana	111
33	Estabelecimentos hospitalares e clínicas com internamento (número de leitos):	
	01 a 50 leitos -	300
	51 a 100 leitos -	320
	101 - 200 leitos -	340
	Acima de 200 leitos	350
	FONTES DE RADIAÇÕES IONIZANTES	
34	Medicina nuclear (cintilografia, iodo radioativo)	200
35	Radioimunoensaio	200
36	Clinica de radiologia médica	200
	ESTABELECIMENTOS LABORATORIAIS	
37	Laboratório cito-genético	111
38	Laboratório de análises bromatológicas	111
39	Laboratório clínico (análises clínicas) / veterinário	111
40	Posto de coleta de material para exames	45
41	Laboratório químico-toxicológico	111
	ESTABELECIMENTO DE HEMOTERAPIA, TERAPIA NUTRICIONAL	
42	Agência transfusional de sangue	45
43	Banco de sangue	222
44	Posto de coleta de sangue	45
45	Serviço de hemoterapia	111
46	Serviço industrial de derivados de sangue	222
47	Unidade de terapia nutricional	67
	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
48	Clinica de fisioterapia e/ou reabilitação	100
49	Clinica de fonoaudiologia	100
50	Clinica de psicologia/psicanálise	100
51	Clinica de psicoterapia/desintoxicação	100
52	Clinica de tratamento e repouso	100
53	Clinica de ultrassom	111
54	Comércio atacadista de produtos de ótica	67
55	Comércio varejista de produtos de ótica	100
56	Consultório de psicologia/psicanálise	100
57	Consultório nutricional	100
58	Consultório de fonoaudiologia	100
59	Laboratório de optica	67
60	Laboratório de prótese auditiva	67
61	Laboratório de prótese dentária	100
62	Laboratório de prótese ortopédica	100
63	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante	111
64	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e outros	111
65	Exames análogos	111

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

66	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	111
67	Serviços de enfermagem	45
68	Serviço de litotripsia	111
69	Serviço de ressonância magnética	111
	DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO	
	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
70	Atividade de embelezamento de animais (pet shop)	100
71	Instituição de longa permanência para idosos / residência geriátrica (Asilo e Congêneres)	200
72	Cooperativa médica em consórcio com consultórios médicos / odontológicos	167
	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
73	Planos de saúde em consórcio com consultórios médicos/ odontológicos	167
74	Planos de saúde	100
75	Reparação e manutenção de equipamentos e instrumentos laboratoriais	67
76	Reparação e manutenção de equipamentos e instrumentos médico-hospitalares	67
77	Reparação e manutenção de equipamentos e instrumentos odontológicos	67
78	Academia	100
79	Serviço de assistência social com alojamento	200
80	Serviço de assistência social sem alojamento	67

**Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 177. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 178. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

**CAPITULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO**

**Seção I
Do Fato gerador e da Incidência**

Art. 179. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 180. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 181. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - em emblemas de hospitais públicos, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - em placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - em placas que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - em as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - em placas que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - em placas de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - em placas de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 182. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 183. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 184. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme as tabelas abaixo: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1 – Anúncio afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou qualidade, por ano. a – Publicidade pequena – até 2 m ² : b – Publicidade média – acima de 2 m ² até 3 m ² : b – Publicidade grande – acima de 3 m ² :	7,50 15,00 20,00
2 – Anúncio externo, fixo ou removível em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, por veículo por ano, quando anúncio objetivar lucro. a) Luminoso ou iluminado: b) Não iluminado:	45,00 30,00
3 – Anúncio sonoro em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano. a) Veículos de pequeno porte b) Veículos de médio porte c) Veículos de grande porte	75,00 90,00 120,00
4 – Anúncio escrito em veículos destinados exclusivamente a publicidade, por veículo. Por ano	10,00
5 – Anúncio escrito no interior de veículos de uso público não destinado à	

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade por produto anunciado e por ano.	7,00
6 – Anúncio em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos matéria anunciada, por ano.	40,00
7 – Anúncios colocados em campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais. Por matéria anunciada e Por ano	30,00
8 – Anúncio por meio de “out-door” e congêneres por metro quadrado e por semestre.	2,50
9 – Anúncio por meio de luminosos: I – luminosos inanimados: a) “outside” e similares, por unidade e por semestre b) acoplados a relógios e/ou termômetros, por unidade e por semestre c) “back light”, “front light” e demais luminosos não especificados nos itens anteriores, por metro quadrado e por semestre. II – luminosos animados, em movimentos e similares, por unidade e por semestre.	20,00 25,00 5,00 150,00
10 – Anúncio por meio de autofalante em prédio, por unidade e por ano	4,00
11 - Publicidade por meio de faixas, painéis, placas ou similares em vias ou logradouros públicos. Por matéria anunciada e por dia.	2,50
12 – Anúncio em abrigo ou estação de transporte de passageiros: - por anúncio e por mês - por anúncio e por ano	8,00 40,00
13 – Anúncio por sistema aéreo, em aviões, helicópteros, asas-delta e assemelhados, por aparelho por ano	90,00

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

(incluída pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)

DISCRIMINAÇÃO	Valor m ² por 12 meses (UFM)	Valor unidade por 30 dias (UFM)
Inalação de Mural (AC)	3,62	
Instalação de Letreiro (AC)	3,62	
Estandarte/galhardete (AC)	4,52	
Mobiliário Urbano (AC)	46,00	
Balão (AC)		92,02
Veículos de publicidade e marcas não enquadrados nos itens acima (AC)	15,42	
Análise da instalação de painel de grande porte para a Empresa Divulgadora de Anúncios em Geral por tabuleta ou estrutura	4,52	



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de sustentação (AC)		
---------------------	--	--

Seção IV Do lançamento e do Recolhimento

Art. 185. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 186. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 187. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Parágrafo único. A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro é da Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC, conforme determinar a Lei e os regulamentos pertinentes.

Art. 188. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 189. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III **Da Solidariedade Tributária**

Art. 190. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV **Da Base de Cálculo**

Art. 191. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1 – Taxa de Fiscalização para Táxi	
Taxa de Licença	21,50
Taxa de Fiscalização	21,50
2 – Taxa de Fiscalização Moto-Serviço de transporte	
Taxa de Licença	21,50
Taxa de Fiscalização	21,50
3 – Taxa de Fiscalização de Vans para Transporte complementar, escolar e fretamento	
Taxa de Licença	32,00
Taxa de Fiscalização	32,00
4 – Taxa de Fiscalização para micro-ônibus	
Taxa de Licença	43,00
Taxa de Fiscalização	43,00
5 – Taxa de Fiscalização para Ônibus	
Taxa de Licença	64,40
Taxa de Fiscalização	64,40

Seção V **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 192. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 193. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no definido no Calendário Fiscal, nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 194. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 195. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 196. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 197. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;
- II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 198. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
I – PARA ESTABELECIMENTOS ATÉ 50 m²	
1 – Para antecipação de horário e/ou prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas	
Por mês	2,00
Por ano	12,00
2 – Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
Por mês	3,00
Por ano	20,00
II – PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 50 m² ATÉ 200 m²	
1 – Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas	
Por mês	3,00
Por ano	20,00
2 – Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
Por mês	4,00
Por ano	32,00
III – PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 200 m² ATÉ 500 m²	
1 – Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas	
Por mês	4,00
Por ano	32,00
2 – Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
Por mês	6,00
Por ano	40,00
IV – PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 500 m² ATÉ 1000 m²	
1 – Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas	



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por mês	12,00
Por ano	60,00
2 – Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
Por mês	20,00
Por ano	80,00
V – PARA ESTABELECIMENTOS DE MAIS DE 1000 m²	
1 – Para antecipação de horário, prorrogação de horário de segunda a sexta-feira até às 22:00 horas e no sábado além das 13:00 horas	
Por mês	20,00
Por ano	80,00
2 – Para prorrogação de horário de segunda a sexta-feira além às 22:00 horas e para funcionamento nos domingos e feriados:	
Por mês	32,00
Por ano	120,00

Seção V Do lançamento e do Recolhimento

Art. 199. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 200. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

~~Art. 201. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção em geral, reforma de prédio e similares e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.~~

~~Art. 201. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a ação de fiscalização~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~permanente por ele exercida durante a execução de obra particular, no que diz respeito a construção em geral, reforma de edificação e similares e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano. (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021)~~

Art. 201. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita a construção em geral, reforma de prédio e similares e execução de parcelamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)

~~Artigo 202. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma e execução de loteamento de terreno.~~

Artigo 202. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma e execução de parcelamento de terreno. **(NR)**

Seção II **Do Sujeito Passivo**

~~Art. 203. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento de terreno.~~

Art. 203. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de parcelamento de terreno. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)

Art. 204. A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas;
- IV – a construção de templos religiosos de qualquer culto;
- V – a construção de escolas pela administração pública.

Seção III **Da Solidariedade Tributária**

Art. 205. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Seção IV
Da Base de Cálculo**

Art. 206. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º. A referida taxa será cobrada conforme as tabelas abaixo: ~~(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
I – Licença para Execução de Obras (por m²):	
Construção de:	
Casas térreas sem laje com até 50 m²	
Zona 01	0,41
Zona 02	0,32
Zona 03	0,24
Demais áreas	0,16
Casas térreas sem laje acima de 50 m²	
Zona 01	0,61
Zona 02	0,49
Zona 03	0,41
Demais áreas	0,32
Casas térreas com laje e edificações até três pavimentos	
Zona 01	0,81
Zona 02	0,73
Zona 03	0,61
Demais áreas	0,48
Edificações com mais de três pavimentos	
Zona 01	1,00
Zona 02	0,81
Zona 03	0,73
Demais áreas	0,61
Dependência em prédios residenciais	
Zona 01	0,81
Zona 02	0,73
Zona 03	0,61
Demais áreas	0,41
Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades	1,00
Barracões e galpões	0,61
Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m²	0,61
II – Licença para Execução de Obras (por m²):	
Reconstruções, reformas, reparos, e demolições	0,61
Arruamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²	0,05
Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m²	0,05
Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m²	0,61

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – Licença para Execução de obras (por metro linear)	
Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	1,00
Redes de água e esgoto	0,84
Quaisquer outras obras que dependam de licença	0,84

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO INICIAL (AC)

(incluída pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
Conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental de administração pública, por moradia de até 60,00m ² de área construída	0,00
Habitação unifamiliar única e isolada com até 60,00m ² de área construída	55,79
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, com área até 400m ²	111,68
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, com área superior a 400m ² até 1.500m ²	167,58
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, com área superior a 1.500m ²	279,37
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção não enquadrado nos itens acima	279,37
Análise e ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, referente ao imóvel de responsabilidade direta da União, do Estado e/ou do Município	0,00

RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO (AC)

(incluída pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018)

DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFM
Conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental de administração pública, por moradia de até 60,00m ² de área construída	0,00
Habitação unifamiliar única e isolada com até 60,00m ² de área construída	55,79
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, com área até 400m ²	111,68
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, com área superior a 400m ² até 1.500m ²	167,58
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, com área superior a 1.500m ²	279,37
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção não enquadrado nos itens acima	279,37
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, referente ao imóvel de responsabilidade direta da União, do Estado e/ou do Município	0,00

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: REGULARIZAÇÃO (AC)

(incluída pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018)

DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFM
---------------	--------------

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental de administração pública, por moradia de até 60,00m ² de área construída	0,00
Habitação unifamiliar única e isolada com até 60,00m ² de área construída	55,79
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, com área até 400m ²	111,68
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, com área superior a 400m ² até 1.500m ²	167,58
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, com área superior a 1.500m ²	279,37
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção não enquadrado nos itens acima	279,37
Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior	55,79
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, referente ao imóvel de responsabilidade direta da União, do Estado e/ou do Município	0,00

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: REFORMA (AC)

(incluída pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018)

DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFM
Conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental de administração pública, por moradia de até 60,00m ² de área construída	0,00
Habitação unifamiliar única e isolada com até 60,00m ² de área construída	55,79
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, com área até 400m ²	111,68
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, com área superior a 400m ² até 1.500m ²	167,58
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, com área superior a 1.500m ²	279,37
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção não enquadrado nos itens acima	279,37
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, referente ao imóvel de responsabilidade direta da União, do Estado e/ou do Município	0,00
Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior	55,79

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: ALTERAÇÃO DURANTE A OBRA (AC)

(incluída pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018)

DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFM
Conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental de administração pública, por moradia de até 60,00m ² de área construída	0,00
Habitação unifamiliar única e isolada com até 60,00m ² de área construída	55,79
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, com área até 400m ²	111,68
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de	167,58

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

construção, com área superior a 400m ² até 1.500m ²	
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, com área superior a 1.500m ²	279,37
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção não enquadrado nos itens acima	279,37
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, referente ao imóvel de responsabilidade direta da União, do Estado e/ou do Município	0,00
Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior	55,79

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS (AC)

(incluída pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018)

	Valor em UFM
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamentos correlatos	419,43
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, de dutos subterrâneos até 12 metros lineares	419,43
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção, de dutos subterrâneos a partir de 12 metros por metro linear acrescido	0,85
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de instalação de cabos aéreos até 30 metros lineares.	419,43
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de instalação de cabos aéreos, superior a 30 metros, por metros linear acrescido	0,85
Análise e/ou renovação de documentação para fins de concessão de alvará de construção não enquadrado nos itens acima	419,43

PARCELAMENTO DE TERRENOS (AC)

(incluída pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018)

DISCRIMINAÇÃO	Valor em (UFM)
Parcelamento de terrenos com lotes resultantes, destinados a fins sociais medindo 5,00 metros (cinco metros) de frente e 125,00m ² de área	145,48
Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação, com área até 5.000m ²	139,71
Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 5.000m ² até 10.000m ²	279,37
Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 10.000m ²	1676,73
Análise de terreno referente a arruamento e loteamento	1676,73
Análise de terreno não enquadrada nos itens acima	1676,73
Análise de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação de imóvel de propriedade da União, do Estado e/ou do Município	0,00
Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido acesso/informação anterior	55,79

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º A referida taxa será cobrada conforme a tabela abaixo: **(NR)** (alterada pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM Por m ²
I – Taxa de Fiscalização de Obra Particular (por m ² de área construída): (NR)	
1 - Para Construção de Casas térreas sem laje com até 50 m ² :	
Zona 01	0,41
Zona 02	0,32
Zona 03	0,24
Demais áreas	0,16
2 - Para Construção de Casas térreas sem laje acima de 50 m ² :	
Zona 01	0,61
Zona 02	0,49
Zona 03	0,41
Demais áreas	0,32
3 - Para Construção de Casas térreas com laje e edificações até três pavimentos:	
Zona 01	0,81
Zona 02	0,73
Zona 03	0,61
Demais áreas	0,48
4 - Para Construção de Edificações com mais de três pavimentos:	
Zona 01	1,00
Zona 02	0,81
Zona 03	0,73
Demais áreas	0,61
5 - Para Construção de Dependência em prédios residenciais:	
Zona 01	0,81
Zona 02	0,73
Zona 03	0,61
Demais áreas	0,41
6 - Para Construção de Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades	
Zona 01	1,00
Zona 02	0,81
Zona 03	0,73
Demais áreas	0,61
7 - Para Construção de Galpões Barracões:	
Zona 01	0,61
Zona 02	0,49
Zona 03	0,41
Demais áreas	0,32
8 - Para Reconstruções, reformas, reparos, e demolições	0,61
9 – Para Construção de Conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental de administração pública, por moradia de até 60,00m ² de área construída	0,00
9 - Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	0,61

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
II – Licença para Execução de Obras relativas a parcelamento de terrenos:	
II – Licença para Execução de Obras relativas a parcelamento de terrenos: (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	
1. Para Parcelamento de terrenos com lotes resultantes, destinados a fins sociais medindo 5,00 metros (cinco metros) de frente e 125,00m ² de área	145,48
2. Para parcelamento de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação, com área até 5.000m²	139,71
2. Para parcelamento de terreno referente a desmembramento, remembramento, demarcação, retificação e lançamento no perímetro urbano com área até 5.000m ² (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	139,71
3. Para parcelamento de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 5.000m² até 10.000m²	279,37
3. Para parcelamento de terreno referente a desmembramento, remembramento, demarcação, retificação e lançamento no perímetro urbano com área superior a 5.000m ² até 10.000m ² (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	279,37
4. Para parcelamento de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 10.000m²	4676,73
4. Para parcelamento de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 10.000m² até 20.000m² (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 27/2019)	558,74
4. Para parcelamento de terreno referente a desmembramento, remembramento, demarcação, retificação e lançamento no perímetro urbano com área superior a 10.000m ² até 20.000m ² (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	558,74
5. Para parcelamento de terreno referente a arruamento e loteamento	4676,73
5. Para parcelamento de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 20.000m² até 40.000m² (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 27/2019)	1117,48
5. Para parcelamento de terreno referente a desmembramento, remembramento, demarcação, retificação e lançamento no perímetro urbano com área superior a 20.000m ² até 40.000m ² (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	1117,48
6. Para parcelamento de terreno não enquadrada nos itens acima	4676,73
6. Para parcelamento de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 40.000m² (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 27/2019)	4676,73
6. Para parcelamento de terreno referente a desmembramento, remembramento, demarcação, retificação e lançamento no perímetro urbano com área superior a 40.000m ² (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	1676,73
7. Para parcelamento de terreno não enquadrada nos itens acima (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 27/2019)	1676,73
DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
III – Licença para Execução de Obras de Projetos Especiais	

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. Licença de construção de torres para antenas transmissoras de radiação eletromagnética, estação rádio-base (ERB), microcélulas de telefonia celular ou equipamentos correlatos	630,00
2.1 Licença para construção de dutos subterrâneos até 12 metros lineares	419,43
2.2. Licença para construção de dutos subterrâneos a partir de 12 metros por metro linear acrescido	0,85
3.1 Licença de construção para instalação de cabos aéreos até 30 metros lineares	419,43
3.2. Licença de construção para instalação de cabos aéreos, superior a 30 metros, por metros linear acrescido	0,85
4. Licença de construção de projetos especiais não enquadrado nos itens acima	630,00
4. Licença para execução de obra para instalação de equipamentos para geração e venda de energia solar, com área até 10.000m ² (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023) (vigência a partir de 19.02.2024)	558,74
5. Licença para execução de obra para instalação de equipamentos para geração e venda de energia solar, com área superior a 10.000 m ² até 20.000m ² (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023) (vigência a partir de 19.02.2024)	1117,48
6. Licença para execução de obra para instalação de equipamentos para geração e venda de energia solar, com área superior a 20.000 m ² até 40.000m ² (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023) (vigência a partir de 19.02.2024)	1676,73
7. Licença para execução de obra para instalação de equipamentos para geração e venda de energia solar, com área superior a 40.000m ² (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023) (vigência a partir de 19.02.2024)	2179,75
8. Licença de construção de projetos especiais não enquadrado nos itens acima (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	630,00
Inspecção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior	55,79
9. Inspecção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	55,79

~~§ 1º A. A taxa referente ao Habite-se e ao Aceite-se de será cobrada conforme as tabelas abaixo: (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)~~

§ 1º-A. A taxa referente ao Habite-se, ao Aceite-se e à Liberação de Uso para obras relativas a parcelamento do solo e projetos especiais será cobrada conforme as tabelas abaixo: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR
(HABITE-SE E ACEITE-SE)**

I – HABITE-SE OU ACEITE-SE (AC)		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

01	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-Se de Conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental de administração pública, por moradia de até 70,00m ² de área construída	0,00
02	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se de Habitação unifamiliar única e isolada com até 70,00m ² de área construída	55,79
03	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se de habitação unifamiliar isolada acima de 70,00 m ² até 140 m ² de área construída	111,58
04	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se de habitação unifamiliar isolada acima de 140,00 m ² até 300 m ² de área construída	167,37
05	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se de habitação unifamiliar isolada acima de 300 m ² de área construída	279,38
06	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se de habitação multifamiliar conjunto, com até 12 unidades	279,38
06	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se de habitação multifamiliar por conjunto, com até 12 unidades (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	279,38
07	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se de habitação multifamiliar conjunto, acima de 12 unidades	335,79
07	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se de habitação multifamiliar por conjunto, acima de 12 unidades (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	335,79
08	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se de habitação multifamiliar isolada, com até 04 pavimentos	222,48
08	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se de habitação vertical multifamiliar, com até 04 pavimentos, por bloco ou similar (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	222,48
09	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se de habitação multifamiliar isolada, acima de 04 pavimentos	279,38
09	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se de habitação multifamiliar, acima de 04 até 08 pavimentos, por bloco ou similar (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	279,38
40	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se referente imóveis de usos não habitacionais, com até 1.500m² de área de construção	223,48
10	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se de habitação multifamiliar, acima de 08 até 16 pavimentos, por bloco ou similar (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	558,74
44	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se referente imóveis de usos não habitacionais, acima de 1.500m² de área de construção	335,27
11	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se de habitação multifamiliar, acima de 16 pavimentos, por bloco ou similar (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	1117,48
42	Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior	55,79
12	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se referente imóveis de usos não exclusivamente residenciais, com até 500m ² de área de construção (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	222,48
43	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se nos casos não enquadrados nos itens acima	335,27
13	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se referente imóveis de usos não exclusivamente residenciais, acima de 500 m ² até 1.500m ²	335,27

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	de área de construção (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	
44	Vistoria local para verificação e liberação de uso de obras relativas a parcelamento do solo e projetos especiais (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)	335,27
14	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se referente imóveis de usos não exclusivamente residenciais, acima de 1.500m ² de área de construção (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	558,74
15	Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	55,79
16	Vistoria local para concessão de Habite-se ou Aceite-se nos casos não enquadrados nos itens acima (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	335,27
17	Vistoria local para verificação e liberação de uso de obras relativas a parcelamento do solo e projetos especiais (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	558,74

§ 2º. Para efeito do disposto na Tabela do § 1º desta artigo considera-se:

I - ZONA 1 - a área urbana formada pelos bairros Centro, Atrás da Banca, Vila Mocó, São José, Pedra do Bode, Dom Malan, Areia Branca, Vila Eduardo, Cidade Universitária e pelos condomínios horizontais fechados, em todos os bairros.

II - ZONA 2 - a área urbana formada pelos bairros Gercino Coelho, Maria Auxiliadora, Distrito Industrial, Palhinhas, Jardim Maravilha, Km 2, Cohab São Francisco (Cohab VI e Rio Corrente), Cohab Massangano, José e Maria, Loteamento Recife (Loteamento Recife e Vila Marcela), Zona Militar, Jatobá e Expansão Urbana.

III - ZONA 3 - a área urbana formada pelos bairros não elencados nos incisos anteriores.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

~~Art. 207. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.~~

~~Art. 207. A taxa será devida por execução de obra, reforma, demolições e parcelamento de terrenos conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)~~

~~Art. 207. A taxa será devida por execução de obra, reforma, demolições, parcelamento de terrenos e lançamento de área no perímetro urbano conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)~~

~~Art. 208. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~I – no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;~~

~~II – no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.~~

Art. 208. Sendo por execução de obra, reforma, demolições e parcelamento de terrenos a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

I - no ato do licenciamento da obra, reforma, demolição e parcelamento de terrenos, quando comunicada pelo sujeito passivo; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização para a regularização da obra, reforma, demolição e parcelamento de terrenos; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

~~III – quando ocorrer alteração no projeto de construção durante a execução da obra, reforma, demolição e parcelamento de terrenos; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)~~

III – quando ocorrer alteração no projeto de construção durante a execução da obra, reforma, demolição e parcelamento de terrenos, exclusivamente nos casos em que houver aumento da área construída; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021)

IV – no ato da renovação da licença quando a execução da obra, reforma, demolição e parcelamento de terrenos exceder o prazo da licença inicial. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

CAPÍTULO IX DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 209. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 210. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos considera-se ocorrido:

I – no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II **Do Sujeito Passivo**

Art. 211. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção III **Da Solidariedade Tributária**

Art. 212. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I – responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção IV **Da Base de Cálculo**

~~Art. 213. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto:~~

~~Art. 213. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, conforme tabelas abaixo: [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017\)](#)~~

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
1	Circo, parques de diversões e exposições e similares, por m ² , por mês ou fração	0,06
2	Gaçamba ou similar, por unidade, por ano ou fração	5,00
3	Bancas de jornais e revistas, por banca, por exercício ou fração	20,00

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4	Postes e similares, por unidade, por ano ou fração	5,00
5	Cabinas telefônicas ou similares, por unidade, por ano ou fração	5,00
6	Caixas postais e similares, por unidade, por ano ou fração	5,00
7	Caixas eletrônicas e similares, por unidade, por mês ou fração	30,00
8	Guinches de vendas diversas ou similares, por unidade, por ano ou fração	5,00
9	Outras atividades, por m ² de área ocupada, por evento dia ou fração	0,50
-10	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear b) por ano e por obra e por metro linear	2,00 10,00
-12	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado	0,50 20,00
-13	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	0,50 10,00

TAXA PARA EVENTOS E EVENTUAIS (AG)

(incluída pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018)

DISCRIMINAÇÃO	Valor m ² por 12 meses (UFM)	Valor unidade por 30 dias (UFM)
Instalação de equipamentos (área pública e privada): arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo, com áreas até 9m ²	55,79	
Instalação de equipamentos (área pública e privada): arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo, com área superior a 9 m ² até 90 m ²	111,68	
Instalação de equipamentos (área pública e privada): arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo, com área superior a 90m ² até 180m ²	167,58	
Instalação de equipamentos (área pública e privada): arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo, com área superior a 180m ² até 240m ²	223,48	
Instalação de equipamentos (área pública e privada): arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo, com áreas superior a 240m ²	279,37	
Banca de jornais e revistas, barraca de artigos de época, fiteiro, quiosque e trailer	55,79	
Circos até 5.000m ² de área	111,68	

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Circos acima de 5.000m ² de área	223,48	
Comércio em veículo automotivo, em eventos	55,79	
Parque de diversão	111,68	
Balcão, tabuleiro e equipamento circulante, em eventos	16,80	
Outros equipamentos não enquadrados nos itens acima	55,79	
Análise referente a liberação do solo público por evento/dia com área até 300m ²	27,92	
Análise referente a liberação do solo público por evento/dia com área superior a 300m ² até 600m ²	41,86	
Análise referente a liberação do solo público por evento/dia com área superior a 600m ² até 1.200m ²	55,79	
Análise referente a liberação do solo público por evento/dia com área superior a 1.200m ² até 1.800m ²	83,81	
Análise referente a liberação do solo público por evento/dia com área superior a 1.800m ²	111,68	
Análise ou autorização referente a liberação do solo público não enquadrada nos itens acima	111,68	
Circulantes por dia de apresentação de pequeno porte	139,71	
Circulantes por dia de apresentação de grande porte	279,37	
Placa instalada não justaposta à fachada	9,15	
Estandarte/galhardete	4,52	
Veiculação de anúncio sonoro através de auto falante em prédio comercial		92,02
Veiculação de anúncio sonoro através de auto falante em veículo		92,02
Balão		92,02
Análise ou revalidação de projeto de antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamentos correlatos	1676,73	
Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior	55,79	

Art. 213. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, conforme tabelas abaixo: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2018)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
1	Circo, parques de diversões e exposições e similares até 5000m ² de área ocupada, por m ² , por mês ou fração	0,10
2	Circo, parques de diversões e exposições e similares acima de 5000m ² de área ocupada, por m ² , por mês ou fração	0,15
3	Caçamba ou similar, por unidade, por mês ou fração	5,00
4	Bancas de jornais e revistas, por banca, por exercício ou fração	20,00
5	Postes e similares, por unidade, por ano ou fração	5,00
6	Caixas eletrônicos e similares, por unidade, por mês ou fração	50,00
7	Guinches de vendas diversas ou similares, por unidade, por mês ou fração	5,00
8	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume:	

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	a) por mês ou fração e por metro linear b) por ano e por obra e por metro linear	2,00 10,00
9	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado	0,50 15,00
10	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e objetos diversos: a) por dia e por unidade b) por mês e por unidade	0,50 10,00
11	Instalação de equipamentos em área pública: arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo, com áreas até 9m ² , por evento	50,00
12	Instalação de equipamentos em área pública: arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo, com área superior a 9 m ² até 90 m ² , por evento	100,00
13	Instalação de equipamentos (área pública e privada): arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo, com área superior a 90m ² até 180m ² , por evento	120,00
14	Instalação de equipamentos (área pública e privada): arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo, com área superior a 180m ² até 240m ² , por evento	180,00
15	Instalação de equipamentos (área pública e privada): arquibancada, camarote, mostruário ou stand de exposição, palanque e palco, palhoção, stand de vendas, tenda e toldo, com áreas superior a 240m ² , por evento	250,00
16	Comércio em veículo automotivo (food-truck), em eventos	30,00
17	Balcão, tabuleiro e equipamento circulante, em eventos	10,00
18	Circulantes por dia de apresentação de pequeno porte	10,00
19	Circulantes por dia de apresentação de grande porte	15,00
20	Autorização referente a liberação do solo público em outras atividades, por m ² de área ocupada, por evento/dia até 3 dias	0,10
21	Autorização referente a liberação do solo público em outras atividades, por m ² de área ocupada, por evento/dia entre 3 e 5 dias	0,15

Parágrafo Único. Para os eventos de interesse da Administração Municipal os valores fixados nesta Tabela poderão ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento). **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 214. A taxa será devida por dia, por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 215. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes, até o último dia útil do mês de janeiro com vencimento definido no Calendário Fiscal;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Seção VI Das Isenções

Art. 216. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Utilização de Vias e Logradouros Públicos a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

I - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

II – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de caráter de cunho notoriamente religioso.

CAPÍTULO IX-A (AC) DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE (AC)

(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 216-A. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 216-B. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 216-C. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Seção III Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 216-D. Considera-se atividade: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 216-E. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou qualquer outro objeto, nos termos a seguir: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)

I – Em atividade ambulante: 10,00 (dez) UFMs, por banca ou similar, por exercício anual ou fração; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)

II – Em atividade feirante: 1,50 UFMs, por barraca de até 2 m² (dois metros quadrados), por exercício semanal e/ou 8,00 UFMs por exercício mensal; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)

III – Em atividade feirante: 2,00 UFM, por barraca entre 2 m² (dois metros quadrados) e 5 m² (cinco metros quadrados), por exercício semanal e/ou 10,00 UFMs por exercício mensal; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)

IV – Em atividade feirante: 3,00 UFMs, por barraca entre 5 m² (cinco metros quadrados) e 10 m² (dez metros quadrados), por exercício semanal e/ou 12,00 UFMs por exercício mensal; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)

V – Em atividade feirante: 4,00 UFMs, por barraca acima de 10m² (dez metros quadrados) e/ou 15,00 UFMs por exercício mensal; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)

VI – Em atividade feirante: 3,00 UFMs, por veículos usados para venda de produtos nas adjacências do pátio das feiras, por exercício semanal; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)

VII – Em atividade eventual: 5,00 UFMs por carrinhos, caixas de isopor e similares, não fixos, por evento; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)

VIII – Em atividade eventual: 8,00 UFMs por barracas, bancas ou similares até 6m², por evento, exceto nas festividades oficiais promovidas pelo Poder Público; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IX – Em atividade eventual: 12,00 UFM por barracas, bancas ou similares, acima de 6m² até 10m², por evento, exceto nas festividades oficiais promovidas pelo Poder Público; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)

X – Em atividade eventual: 15,00 UFM por barracas, bancas ou similares, acima de 10m², por evento, exceto nas festividades oficiais promovidas pelo Poder Público; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)

Parágrafo Único. Os preços de relativos a ocupação de espaços públicos em atividade eventual que ocorrer nas festividades oficiais promovidas pelo Poder Público serão estabelecidos em Decreto. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 216-F. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 216-G. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência o lançamento da taxa ocorrerá: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

CAPÍTULO X DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Do Fato Gerador

Art. 217. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia do Município decorrente do licenciamento ambiental para a execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.

Parágrafo Único. A competência para dispor sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental é da Agência Municipal de Meio Ambiente conforme determinar a Lei Complementar Municipal nº 011, de 30 de dezembro de 2009 e demais legislação pertinente.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 218. É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, pessoa física ou jurídica, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção III Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 219. O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental será exigido do contribuinte por ocasião do requerimento, ao órgão ambiental municipal, da Licença Ambiental para o seu empreendimento ou de sua renovação, sendo seu adimplemento pressuposto para análise dos projetos.

Seção IV Do Cálculo

Art. 220. A Taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor calculado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela a seguir:

TAXAS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS

ENQUADRAMENTO	LICENÇA PRÉVIA (VALORES EM UFM)	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (VALORES EM UFM)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (VALORES EM UFM)	LICENÇA ÚNICA (VALORES EM UFM)
A	25,33	33,79	25,34	16,89
B	33,79	67,59	33,79	33,79
C	50,69	101,38	67,59	67,59
D	67,59	135,17	101,38	101,38
E	101,38	202,76	135,17	135,17
F	135,17	269,00	202,76	202,76
G	202,76	405,53	270,35	270,35
H	270,35	540,71	405,53	405,53
I	405,53	811,07	540,71	540,71
J	540,71	1081,43	811,07	811,07
L	811,07	1622,14	1081,43	1081,43
M	1.081,43	2.162,86	1.622,14	1.622,14
N	2.903,64	3.244,29	2.162,86	2.162,86
O	2.162,86	4.325,72	3.244,29	3.244,29
P	2.703,58	5.407,16	4.325,72	4.325,72



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 221. Para a renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecido na tabela do art. 220 desta Lei.

CAPITULO X DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 222. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos à:

I - coleta e remoção de lixo domiciliar ou não;

II – remoção de entulhos e restos de construção;

III - conservação de pavimentação aberta para ligação água e de esgoto e outros serviços;

§ 1º A quantidade de lixo orgânico a ser recolhida terá como limite 6 (seis) metros cúbicos anuais, ou 0,5 (zero vírgula cinco) metro cúbico mensal por contribuinte, independentemente da quantidade de coletas.

§ 2º A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos orgânicos de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, que excederem aos limites fixados no § 1º deste artigo, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Seção II Dos Contribuintes

Art. 223. São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo 222, isolada ou cumulativamente.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Art. 224. Respondem solidariamente pelo pagamento taxa de serviços urbanos o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitados de posse, os cessionários, os posseiros, comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 225. A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação da tabela abaixo:

I – COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR OU NÃO (POR ANO):	
1. IMÓVEIS CONSTRUÍDOS	VALOR EM UFM
1.1 IMÓVEIS CONSTRUÍDOS, DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL	

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
1.1 Inscrições em logradouros com três a cinco coletas semanais			
a) com até 50 m ² de área construída	8,00	6,00	4,00
b) com mais de 50 m ² até 100 m ² de área construída	12,00	10,00	6,00
c) com mais de 100 m ² até 200 m ² de área construída	20,00	15,00	10,00
d) com mais de 200 m ² até 400 m ² de área construída	30,00	20,00	15,00
e) com mais de 400 m ² de área construída	60,00	45,00	30,00
1.2 OUTROS IMÓVEIS CONSTRUIDOS, DE USO NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL			
1.2 Inscrições em logradouros com três a cinco coletas semanais			
a) com até 100 m ² de área construída	32,00	24,00	16,00
b) com mais de 100 m ² até 200 m ² de área construída	48,00	36,00	24,00
c) com mais de 200 m ² até 400 m ² de área construída	80,00	60,00	40,00
d) com mais de 400 m ² até 800 m ² de área construída	120,00	90,00	60,00
e) com mais de 800 m ² até 1500 m ² de área construída	480,00	300,00	150,00
f) com mais de 1500 m ² de área construída	960,00	480,00	300,00
III – REMOÇÃO DE ENTULHOS E RESTOS DE CONSTRUÇÃO , quando solicitados ou constatados pela fiscalização municipal, (por caçamba 6 m ³ ou fração)			30,00
IV – CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO			
Conservação de pavimentação quando realizada a abertura de via pública para quaisquer finalidades, por m ²			20,00

I – COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR OU NÃO (POR ANO): (valores alterados pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018)			
1. IMÓVEIS CONSTRUIDOS	VALOR EM UFM		
1.1 IMÓVEIS CONSTRUIDOS, DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL			
	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
1.1 Inscrições em logradouros com três a cinco coletas semanais			
a) com até 50 m ² de área construída (NR)	9,60	7,20	4,40
b) com mais de 50 m ² até 100 m ² de área construída (NR)	14,40	12,00	6,60
c) com mais de 100 m ² até 200 m ² de área construída (NR)	24,00	18,00	11,00
d) com mais de 200 m ² até 400 m ² de área construída (NR)	36,00	24,00	16,50
e) com mais de 400 m ² de área construída (NR)	72,00	54,00	33,00
1.2 OUTROS IMÓVEIS CONSTRUIDOS, DE USO NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL			
1.2 Inscrições em logradouros com três a cinco coletas semanais			
a) com até 100 m ² de área construída (NR)	38,40	28,80	17,60
b) com mais de 100 m ² até 200 m ² de área construída (NR)	57,60	43,20	26,40
c) com mais de 200 m ² até 400 m ² de área construída (NR)	96,00	72,00	44,00
d) com mais de 400 m ² até 800 m ² de área construída (NR)	144,00	108,00	66,00
e) com mais de 800 m ² até 1500 m ² de área construída (NR)	576,00	360,00	165,00
f) com mais de 1500 m ² de área construída (NR)	1152,00	576,00	330,00
III – REMOÇÃO DE ENTULHOS E RESTOS DE CONSTRUÇÃO , quando			

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

solicitados ou constatados pela fiscalização municipal, (por caçamba 6 m ³ ou fração) (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018)	36,00
IV – CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO	
Conservação de pavimentação quando realizada a abertura de via pública para quaisquer finalidades, por m ² (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018)	24,00

I – COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR OU NÃO (POR ANO): (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)			
1. IMÓVEIS CONSTRUÍDOS	VALOR EM UFM		
1.1 IMÓVEIS CONSTRUÍDOS, DE USO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL			
	ZONA 1	ZONA 2	ZONA 3
1.1 Inscrições em logradouros com três a cinco coletas semanais			
a) com até 50 m ² de área construída	11,52	8,64	5,28
b) com mais de 50 m ² até 100 m ² de área construída	17,28	14,40	7,92
c) com mais de 100 m ² até 200 m ² de área construída	28,80	21,60	13,20
d) com mais de 200 m ² até 400 m ² de área construída	43,20	28,80	19,80
e) com mais de 400 m ² de área construída	86,40	64,80	39,60
1.2 OUTROS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS, DE USO NÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL			
1.2 Inscrições em logradouros com três a cinco coletas semanais			
a) com até 100 m ² de área construída	46,08	34,56	21,12
b) com mais de 100 m ² até 200 m ² de área construída	69,12	51,84	31,68
c) com mais de 200 m ² até 400 m ² de área construída	115,20	86,40	52,80
d) com mais de 400 m ² até 800 m ² de área construída	172,80	129,60	79,20
e) com mais de 800 m ² até 1500 m ² de área construída	691,20	432,00	198,00
f) com mais de 1500 m ² de área construída	1382,40	691,20	396,00
III – REMOÇÃO DE ENTULHOS E RESTOS DE CONSTRUÇÃO, quando solicitados ou constatados pela fiscalização municipal, (por caçamba 6 m ³ ou fração) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)			
	43,20		
IV – CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO			
Conservação de pavimentação quando realizada a abertura de via pública para quaisquer finalidades, por m ² (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 029/2020)	30,00		

Parágrafo Único. Para efeito do disposto na Tabela de que trata o “caput” deste artigo considera-se:

I - ZONA 1 - a área urbana formada pelos bairros Centro, Atrás da Banca, Vila Mocó, São José, Pedra do Bode, Dom Malan, Areia Branca, Vila Eduardo, Cidade Universitária e pelos condomínios horizontais fechados, em todos os bairros.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - ZONA 2 - a área urbana formada pelos bairros Gercino Coelho, Maria Auxiliadora, Distrito Industrial, Palhinhas, Jardim Maravilha, Km 2, Cohab São Francisco (Cohab VI e Rio Corrente), Cohab Massangano, José e Maria, Loteamento Recife (Loteamento Recife e Vila Marcela), Zona Militar, Jatobá e Expansão Urbana.

III - ZONA 3 - a área urbana formada pelos bairros não elencados nos incisos anteriores.

Seção V Da arrecadação e do pagamento

Art. 226. A taxa de serviços urbanos relativa a remoção de entulhos e restos de construção e a abertura de pavimentação para ligação hidráulica, de esgoto e outros serviços é devida quando solicitada pelo proprietário do imóvel ou quando constatada pela fiscalização municipal.

Art. 227. A taxa de serviços urbanos relativa à coleta domiciliar de lixo será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento coincidirem, a critério do Poder Executivo, com os do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

TÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO XI SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

Seção I Da Incidência e Dos Contribuintes

Art. 228. Os Serviços Públicos não Compulsórios Diversos compreendem a execução, por parte dos órgãos próprios ou por eles autorizados, dos seguintes serviços:

- I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III - cemitérios;
- IV - abate de animais.

Art. 229. O preço do serviço que se refere este artigo é devido:

I - na hipótese do inciso I, deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;

III - na hipótese do inciso III, pelo ato de prestação dos serviços relacionados em cemitérios, segundo as condições e formas previstas na Tabela do art. 229.

IV - na hipótese do inciso IV, pelo abate de animais no território do Município.

Seção II Do Cálculo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 230. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será calculado mediante a aplicação da tabela abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1	Depósito e liberação de bens apreendidos: Animais de pequeno e meio porte; Manutenção (por dia) Animais de grande porte; Manutenção (por dia) Mercadorias e objetos; Veículos; Manutenção de veículos (por dia)	12,00 0,50 24,00 1,60 8,00 32,00 1,00
2	Alinhamento e nivelamento de imóveis (por metro linear) Na zona urbana; Fora da zona urbana	0,80 1,60
3	Cemitério (por ano) Inumação: - em sepultura rasa adulto criança	8,00 5,00
4	- carneiro adulto criança	12,00 8,00
5	Prorrogação de prazo (por ano) - sepultura rasa	8,00
6	Exumação (por execução): - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição - depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20,00 12,00
7	Perpetuidade (por ano): - sepultura rasa - carneiro - jazigo (carneiro duplo) gemido - nicho	24,00 40,00 64,00 48,00
8	Diversos: Abertura de sepultura, carneiro ou mausoléu para nova iluminação; Entrada e retirada de ossada Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc)	8,00 32,00 12,00
9	Abate de animais (por cabeça) — bovino e equino até 150 kg — bovino e equino acima de 150 kg — suíno — caprino ou ovino com magarefe do proprietário — caprino ou ovino com magarefe do Matadouro Municipal — aves de grande porte — aves de pequeno porte	12,70 19,05 6,35 1,90 3,17 5,08 0,40
9	Abate de animais (por cabeça) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018) - bovino e equino - suíno	39,25 15,00



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- caprino ou ovino	10,00
- aves de grande porte	10,00

Parágrafo Único. Os valores referentes a Abate de Animais da Tabela do *caput* deste artigo serão cobrados quando a execução dos serviços for realizada diretamente pelo Município e em caso de concessão dos serviços, de acordo com os valores definidos no Edital de Concessão. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

Seção III Do Pagamento

Art. 231. O preço dos Serviços Públicos não Compulsórios Diversos será pago mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços ou pela ocasião do abate.

Seção IV Da Isenção

Art. 232. Ficam isentas do pagamento de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos:

I – os imóveis de propriedade da União dos Estados e do Município;

II – os imóveis de propriedades de instituições de educação e os utilizados como templo de qualquer cultos, observadas as disposições desta Lei quanto à imunidade tributária.

CAPÍTULO XII DOS SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DE EXPEDIENTE

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

~~Art. 233. Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, dos serviços referentes a transporte, de aprovação de projetos de construção de obras e de regularização de imóveis prestados pelo Município e pela utilização e serviços de agentes de trânsito e respectivos equipamentos da Empresa Petrolinense de Trânsito e Transporte Coletivo – EPTTC em eventos de cunho particular, relacionados na Tabela do art. 234 desta Lei.~~

~~Art. 233. Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, dos serviços referentes a transporte, de aprovação de projetos de construção de obras e de regularização de imóveis prestados pelo Município e pela utilização e serviços de agentes de trânsito e respectivos equipamentos da AMMPLA – Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina/PE em eventos de cunho particular, relacionados na Tabela do art. 234 desta Lei. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

Art. 233. Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, dos serviços referentes a transporte, de aprovação de projetos de construção de obras, parcelamento de terrenos, lançamento de área no perímetro urbano e de regularização de imóveis, prestados pelo Município e pela utilização e serviços de agentes de trânsito e respectivos equipamentos da AMMPLA – Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina/PE em eventos de cunho particular, relacionados na Tabela do art. 234 desta Lei. (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção II
Do Cálculo

Art. 234. O preço será cobrada, pela aplicação dos valores relacionados na Tabela a seguir:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM
	I – Serviços Administrativos	
4	Certidão negativa de tributos e multas	4,80
1	Certidão negativa de tributos e multas (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	ISENTO
2	Certidão de reconhecimento de isenção e imunidade	4,80
2	Certidão de reconhecimento de imunidade, exceto ITBI (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	ISENTO
3	Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos discriminativos, independente do numero de linhas, por laudas	4,80
	Autenticação de livros fiscais – por livro	4,80
	Emissão de nota fiscal de serviço avulsa, por nota	1,00
	Emissão de DAM – em cada DAM emitido	1,00
3	Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos discriminativos, independente do numero de linhas, por laudas (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	5,00
4	Alvará de licença	5,00
4	Alvará de licença de construção (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	25,00
5	Segundas vias, inclusive de documentos de arrecadação	2,40
5	Emissão de nota fiscal de serviço avulsa, por nota (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	1,00
6	Certidão de complementação de áreas transferidas	4,80
7	Certidão Narrativa	
	a) imóveis com área construída até 80 m²	20,00
	b) imóveis com área construída de 80,01 m² até 150 m²	25,00
	c) imóveis com área construída de 150,01 m² até 250 m²	30,00
	d) imóveis com área construída acima de 250 m²	35,00
7	Certidão Narrativa, por unidade imobiliária (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)	
	a) imóveis com área construída até 80 m ²	25,00
	b) imóveis com área construída de 80,01 m ² até 150 m ²	30,00
	c) imóveis com área construída de 150,01 m ² até 250 m ²	40,00
	d) imóveis com área construída de 250,01 m ² até 500 m ²	50,00
	d) imóveis com área construída acima de 500 m ²	60,00
8	Numeração de casas e prédios – por emplacamento	10,00
8	Numeração de casas e prédios - por emplacamento (NR)	25,00
9	Quaisquer outros serviços quando solicitados por conveniência ou interesse do requerente	4,80
10	Certidão de área construída	20,00
11	Certidão de limites e metragem e/ou de retificação de quadra e lote	20,00
12	Certidão de inscrição de Cadastro Municipal	4,80

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

13	Certidão de baixa de inscrição municipal	4,80
14	Certidão de Habite-se ou de Aceite-se (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)	
	a) imóveis com área construída até 80 m ²	25,00
	b) imóveis com área construída de 80,01 m ² até 150 m ²	30,00
	c) imóveis com área construída de 150,01 m ² até 250 m ²	40,00
	d) imóveis com área construída de 250,01 m ² até 500 m ²	50,00
	d) imóveis com área construída acima de 500 m ²	60,00
15	Termo de verificação de obras relativas a parcelamento de terrenos e projetos especiais. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019)	100
16	Certidão Narrativa de Desmembramento e/ou de Remembramento (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	20,00
17	Laudo de isenção e/ou imunidade de ITBI (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	10,00
	II – Serviços referentes a transporte	
01	Vistoria Para Táxi	15,00
02	Vistoria Para Transporte Escolar, Transporte Complementar, Transporte Fretado.	25,00
03	Vistoria para ônibus.	50,00
04	Selo de Vistoria para Táxis.	5,00
05	Selo de Vistoria para transporte Escolar, Fretado, Complementar e ônibus.	10,00
06	Transferência de Permissão Pessoa Física/Jurídica para Táxi.	60,00
07	Transferência de Permissão para transporte Complementar, Escolar, Fretado e ônibus.	60,00
07	Transferência de Permissão e/ou mudança de categoria de serviços para táxi, moto-táxi, transporte Complementar, Escolar, Fretado e ônibus. (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	60,00
08	Permissão Pessoa Física para Táxi.	15,00
09	Permissão Pessoa Física/Jurídica para transporte Complementar, Escola, Fretado e ônibus.	45,00
10	Permissão Pessoa Jurídica para Táxi.	60,00
11	Transferência de Permissão para sucessão hereditária para transporte complementar, escolar, fretado e ônibus.	45,00
12	Substituição de Veiculo por outro de fabricação mais recente para transporte Escolar, Complementar, Fretado, e ônibus.	45,00
13	Substituição de Veículos por outro de fabricação mais recente para táxi.	30,00
14	Emissão de Certificado de Vistoria Veicular (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	5,00
	III – Aprovação de projetos de construção de obras (por metro quadrado)	
01	Construção de casas com até 80 m², nas zonas A, B e C	Isente
02	Construção de casas com até 100 m² nas demais áreas	Isente
03	Casa acima de 80 m ² , por m ² :	
	Zona A	0,40
	Zona B	0,30
	Zona C	0,20
04	Construção de casas acima de 100 m ² nas demais áreas	0,15
05	Casas térreas com laje e edificações até três pavimentos, por m ² :	

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	Zona A	0,60
	Zona B	0,50
	Zona C	0,40
	Demais áreas	0,30
06	Edificações com mais de três pavimentos, por m ² :	
	Zona A	0,80
	Zona B	0,70
	Zona C	0,60
	Demais áreas	0,40
07	Dependência em prédios residências, por m ² :	
	Zona A	0,60
	Zona B	0,50
	Zona C	0,40
	Demais áreas	0,20
08	Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² :	0,50
09	Barracões e galpões, por m ²	0,40
10	Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,40
11	Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	0,40
	III – Análise de documentação para aprovação de projetos de construção de obras, reforma, demolições, regularização de obra e parcelamento de terrenos (por metro quadrado): (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)	
	III – Análise de documentação para aprovação de projetos de construção de obras, reforma, demolições, regularização de obra e parcelamento de terrenos e alterações durante a obra (por metro quadrado): (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021)	
04	Para Construção de casas com até 80 m ² , nas zonas A,B e C	Isento
01	Para Construção de casas com até 50 m ² , nas zonas A,B e C (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	Isento
02	Para Construção de casas com até 100 m ² nas demais áreas	Isento
03	Para Construção de Casa acima de 80 m ² , por m ² :	
	Zona A	0,40
	Zona B	0,30
	Zona C	0,20
03	Para Construção de Casa acima de 50 m ² , por m ² : (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	
	Zona A	0,40
	Zona B	0,30
	Zona C	0,20
04	Para Construção de casas acima de 100 m ² nas demais áreas	0,15
05	Para Construção de Casas térreas com laje e edificações até três pavimentos, por m ² :	
	Zona A	0,60
	Zona B	0,50
	Zona C	0,40
	Demais áreas	0,30
06	Para Construção de Edificações com mais de três pavimentos, por m ² :	
	Zona A	0,80
	Zona B	0,70
	Zona C	0,60

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	Demais áreas	0,40
07	Para Construção de Dependência em prédios residências, por m ² : Zona A Zona B Zona C Demais áreas	0,60 0,50 0,40 0,20
08	Para Construção de Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² : Zona A Zona B Zona C Demais áreas	0,80 0,70 0,60 0,40
09	Para Construção de Barracões e galpões, por m ² Zona A Zona B Zona C Demais áreas	0,40 0,30 0,20 0,15
10	Para Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,40
11	Para Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	0,40
	IV – Aprovação de projetos para Execução de obras (por metro linear)	
1	Redes de Transmissão de energia elétrica e telecomunicações	0,30
2	Redes de água e esgoto	0,20
3	Quaisquer outras obras que dependam não enquadradas nos itens anteriores	0,20
	IV – Análise de documentação para aprovação de projetos especiais para execução de obras e para parcelamento de terrenos: (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)	
1	Análise de documentação para concessão de licença construção de torres para antenas transmissoras de radiação eletromagnética ou equipamentos correlatos	377,49
2	Análise de documentação relativa a Licença para construção de dutos subterrâneos.	419,43
3	Análise de documentação relativa Licença de construção para instalação de cabos aéreos	419,43
4	Análise de documentação Licença de construção de projetos especiais não enquadrado nos itens acima	377,49
5	Análise de documentação para Parcelamento de terrenos com lotes resultantes, destinados a fins sociais medindo 5,00 metros (cinco metros) de frente e 125,00m ² de área	87,28
6	Análise de documentação para parcelamento de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação, com área até 5.000m ²	83,82
7	Análise de documentação para parcelamento de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 5.000m ² até 10.000m ²	167,62
8	Análise de documentação para parcelamento de terreno referente a desmembramento, remembramento e demarcação com área superior a 10.000m ²	838,36

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9	Análise de documentação para parcelamento de terreno referente a arruamento e loteamento	838,36
9	(REVOGADO) - (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	-
10	Análise de documentação para parcelamento de terreno não enquadrada nos itens acima	838,36
V – Regularização de imóveis		
01	Regularização das transferências dos imóveis doados pela municipalidade: Zona A Zona B Zona C Demais áreas	90,00 45,00 15,00 10,00
VI – Serviços de agentes de trânsito e uso de equipamentos da EPTTC em eventos de cunho particular		
VI – Serviços de agentes de trânsito e uso de equipamentos da AMMPLA em eventos de cunho particular (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)		
01	Automóveis, por período de até 08 horas, por unidade	50,00
02	Motos, por período de até 08 horas, por unidade	19,00
03	Cavaletes, por período de até 08 horas, por unidade	3,00
04	Cones, por período de até 08 horas, por unidade	3,00
05	Demais apetrechos, por período de até 08 horas, por unidade	6,00
VII – Serviços relacionados à Vigilância Sanitária		
VII – Serviços relacionados à Agência Municipal de Vigilância Sanitária (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)		
01	Segunda via Licença Sanitária	10
02	Encerramento de atividade (baixa)	10
03	Transferência de endereço	30
03	Alteração de: razão social / nome fantasia / atividade econômica principal ou secundária (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	5
04	Alteração responsável técnico	40
04	Alteração responsável técnico (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	5
05	Evento (Shows artísticos de grande porte)	200
05	Eventos (Shows artísticos de pequeno porte) (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)	50
06	Eventos (Shows artísticos de pequeno porte)	400
06	Eventos (Shows artísticos de médio porte) (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	100
07	Eventos (Shows artísticos de grande porte) (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	200
08	Visita Técnica (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	35
09	Análise de projeto arquitetônico de serviços de interesse à saúde: (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018) Até 150 m (AC)	63 126

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	151m – 300 m (AC) Acima de 300 m (AC)	177
	VIII – Habite-Se (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018) (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 024/2018)	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFM
	Conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental de administração pública, por moradia de até 60,00m ² de área construída	0,00
	Habitação unifamiliar única e isolada com até 60,00m ² de área construída	55,79
	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação unifamiliar isolada	279,38
	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades	167,58
	Análise de documentação e vistoria local referente à habitação multifamiliar isolada, com até 04 pavimentos	167,58
	Análise de documentação e vistoria local referente a usos não habitacionais, com até 1.500m ² de área de construção	223,48
	Análise de documentação e vistoria local referente à concessão de habite-se de subunidade, por unidade	55,79
	Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior	
	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima	
	IX – Aceite-Se (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 – vigência a partir de 01.01.2018) (REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 024/2018)	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFM
	Análise de documentação e vistoria local de área até 400m ² , ou com acréscimo até 400m ²	83,81
	Análise de documentação e vistoria local referente a acréscimo, com área superior a 400m ² até 1.500m ²	167,58
	Análise de documentação e vistoria local referente a acréscimo, com área superior a 1.500m ²	279,37
	Habitação unifamiliar única e isolada com até 60,00m ² (sessenta metros quadrados) de área construída	55,79
	Conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental da administração pública, por moradia de até 60,00m ² (sessenta metros quadrados) de área construída	0,00
	Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior	55,79
	Referente a conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental de administração direta por moradia de até 60,00m ² de área construída	0,00
	X - Viabilidade Referente À Imóvel Ou Atividade Econômica (AC)	

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFM
	Consulta de viabilidade referente a imóvel especial e atividade econômica	55,79
	Consulta de viabilidade referente a imóvel e atividade econômica (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	55,79
	Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior	55,79
	Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	-
	XI - Alvara De Demolição (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFM
	Análise para execução de abertura de vãos, alvenaria, coberta, demolição, elevação de piso, guarita, laje, marquise, e muro	55,79
	Análise para execução de outros elementos não enquadrados nos itens acima	55,79
	XII - Autenticação De Plantas (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFM
	Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se, prancha ou folha	5,42
	XIII - Documento Especial (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFM
	Análise e inspeção ou revalidação relativas a investidura ou desapropriação	279,37
	Análise e inspeção ou revalidação relativas a movimento de terras.	279,37
	Guarda de material e/ou equipamento retido, por dia	5,49
	Consulta de viabilidade referente a loteamento	279,37
	Consulta de viabilidade referente a loteamento (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	-
	Análise para transferência de propriedade e/ou responsabilidade técnica	16,80
	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação de subunidade, por unidade ou habitação unifamiliar isolada	55,79
	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades	167,58
	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente à habitação multifamiliar isolada, com até 04 pavimentos	167,58
	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação referente a uso não habitacional, com até 1.500m ² de área de construção	223,48

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior	55,79
	Inspeção para concessão de laudo de vistoria administrativa de edificação não enquadrado nos itens acima	335,27
	Análise de outras situações não enquadradas nos itens acima	27,92
	Fornecimento por meio de documento de parâmetros urbanístico	16,52
	Análise de documentação e vistoria local não enquadrada nos itens acima	335,27
	Consulta de viabilidade referente a imóvel especial e atividade econômica	55,79
	Consulta de viabilidade referente a imóvel especial e atividade econômica (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	-
	Material recolhido ao depósito/dia	51,98
	XIV - ATUALIZAÇÃO DE TRIBUTOS (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFM
	Atualização de tributo do alvará de construção prescrito a menos de 01 (um) ano.	55,79
	Atualização de tributo do alvará de construção prescrito a mais de 01 (um) ano.	111,68
	XV - OBRAS DE ARTE (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFM
	Análise ou revalidação de projeto de obra de arte.	69,37
	XVI - CONSULTAS E CERTIDÃO NARRATIVA (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018)	
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFM
	Busca de papéis, por documento	1,62
	Certidão narrativa	0,00
	Realização de inspeção local para anotação de confrontações, interesse em planos urbanísticos e outros elementos complementares.	55,38
	XVII - APROVAÇÃO DE PROJETO : ALTERAÇÃO DURANTE A OBRA (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017 - vigência a partir de 01.01.2018) - (Revogado o item e subitens pela Lei Complementar Municipal nº 033/2021)	
	DISCRIMINAÇÃO	Valor em UFM
	Análise ou revalidação de plantas relativas à alteração durante a obra	167,58
	Conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental de administração pública, por moradia de até 60,00m² de área construída	0,00
	Habitação unifamiliar única e isolada com até 60,00m² de área construída	55,79
	Inspeção extra de serviço previsto nesta tabela ocasionado por qualquer problema de responsabilidade do requerente que não tenha permitido o acesso e a informação, quando da inspeção anterior	55,79
	Análise ou revalidação de plantas relativas a alteração durante a obra com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar isolada	167,58

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	Análise ou revalidação de plantas relativas a alteração durante a obra com ou sem acréscimo de área referente à habitação unifamiliar conjunto, com até 12 unidades	335,27
	Análise ou revalidação de plantas relativas a alteração durante a obra com ou sem acréscimo de área referente à habitação multifamiliar isolada com até 04 pavimentos	838,31
	Análise ou revalidação de plantas relativas a alteração durante a obra com ou sem acréscimo de área referente a usos não habitacionais, com até 1.500m ² de área de construção	419,17
	Análise ou revalidação de plantas relativas a alteração durante a obra referente a imóvel de responsabilidade direta da União, do Estado e do Município	0,00
	Análise ou revalidação de plantas relativas a projeto não enquadrado nos itens acima	1676,73
	XVII - APROVAÇÃO DE PROJETO: ALTERAÇÃO DURANTE A OBRA (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)	
01	Para Construção de casas com até 50 m ² , nas zonas A,B e C	Isento
02	Para Construção de casas com até 100 m ² nas demais áreas	Isento
03	Para Construção de Casa acima de 50 m ² , por m ² : Zona A Zona B Zona C	0,20 0,15 0,10
04	Para Construção de casas acima de 100 m ² nas demais áreas	0,08
05	Para Construção de Casas térreas com laje e edificações até três pavimentos, por m ² : Zona A Zona B Zona C Demais áreas	0,30 0,25 0,20 0,15
06	Para Construção de Edificações com mais de três pavimentos, por m ² : Zona A Zona B Zona C Demais áreas	0,40 0,35 0,30 0,20
07	Para Construção de Dependência em prédios residências, por m ² : Zona A Zona B Zona C Demais áreas	0,30 0,25 0,20 0,10
08	Para Construção de Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² : Zona A Zona B Zona C Demais áreas	0,40 0,35 0,30 0,20
09	Para Construção de Barracões e galpões, por m ² Zona A Zona B Zona C Demais áreas	0,20 0,15 0,10 0,08
10	Para Reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,20
11	Para Outras obras não enquadradas nos itens anteriores, por m ²	0,20



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º. Para efeito da tabela a que se refere este artigo consideram-se:

I - ZONA A - a área urbana formada pelos bairros Centro, Atrás da Banca, Vila Mocó, São José, Pedra do Bode, Dom Malan, Areia Branca, Vila Eduardo, Cidade Universitária e pelos condomínios horizontais fechados, em todos os bairros.

II - ZONA B - a área urbana formada pelos bairros Gercino Coelho, Maria Auxiliadora, Distrito Industrial, Palhinhas, Jardim Maravilha, Km 2, Cohab São Francisco (Cohab VI e Rio Corrente), Cohab Massangano, José e Maria, Loteamento Recife (Loteamento Recife e Vila Marcela), Zona Militar, Jatobá e Expansão Urbana.

III - ZONA C - a área urbana formada pelos bairros não elencados nos incisos anteriores.

§ 2º. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção III Do Pagamento

Art. 235. O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

§ 1º. O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 2º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o servidor responderá pelo pagamento do preço do serviço, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 3º. O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição do preço pago.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e à celebração de contratos.

Seção IV Da Isenção

Art. 236. Ficam isentos do pagamento do preço de Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde atendam às seguintes condições:

- a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observados as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

§ 1º. O disposto no inciso I, deste artigo, observados as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativos e judiciário.

§ 2º. Aplicam-se as disposições do inciso III, quando em defesa do direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 3º. A certidão, na hipótese do parágrafo anterior, terá fornecimento obrigatório a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

TÍTULO VI CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 238. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 239. A Contribuição de Melhoria será devida no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1.º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2.º Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art. 240. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência.

§ 1.º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.º A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.

§ 3.º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4.º Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência no Custo Total ou Parcial da Obra, no Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 5.º Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

I – delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;

II – dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 241. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1.º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas Zonas de influência.

§ 2.º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 242. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra, pelo Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

Parágrafo único. Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização são a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas

Art. 243. A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo Número Total de Imóveis Beneficiados.

Art. 244. O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 245. O somatório de todos os Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao Número Total de Imóveis Beneficiados.

Art. 246. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua Parcela Anual não exceda a 3% (três por cento) do Maior Valor Fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Art. 247. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 248. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1.º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2.º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 249. A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do custo total ou parcial da obra com o respectivo fator relativo e individual de valorização, divididos pelo número total de imóveis beneficiados.

Art. 250. O lançamento da contribuição de melhoria ocorrerá com a publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.

Parágrafo único. O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I – o Memorial Descritivo do Projeto;
- II – o Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III – o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria;
- IV – o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;
- V – o local do pagamento da Contribuição de Melhoria;
- VI – a delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII – a divisão da Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII – a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX – a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X – o Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra;
- XI – os Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;
- XII – o Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 251. A Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.

§ 1.º O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, conforme Tabela de Pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

§ 2.º É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado;

§ 3.º No caso do § 2.º deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 4.º No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

Art. 252. O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 253. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VII



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 254. Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

TÍTULO VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 255. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;

III - o Cadastro de Anúncio - CADAN;

IV - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

§ 1.º O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2.º O Cadastro Mobiliário compreende:

a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;

b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3.º O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

a) em vias e logradouros públicos;

b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4.º O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 256. O prazo para inscrição:

I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo Único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 257. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo Único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II **Do Cadastro Imobiliário**

Art. 258. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Art. 259. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 260. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 261. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 262. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 263. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 264. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1.º No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2.º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3.º No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4.º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 265. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I - a escritura registrada ou não;
- II - contrato de compra e venda registrado ou não;
- III - o formal de partilha registrado ou não;
- IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.

Art. 266 Considera-se possuidor de imóvel urbano para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;

II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção III Do Cadastro Mobiliário

Art. 267. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Art. 268. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Art. 268-A. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição no CAMOB está sujeita à penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como à interdição do estabelecimento ou do embargo de obra. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

Seção IV Do Cadastro de Anúncio

Art. 269. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Art. 270. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Art. 271. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a) animado;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) inanimado.

II - quanto à iluminação:

a) luminoso ou iluminado;

b) não luminoso.

§ 1.º Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2.º Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3.º Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4.º Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Art. 272. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo Único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Art. 273. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação.

VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 274. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1.º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2.º O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante e, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3.º O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4.º inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5.º Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAN.

Art. 275. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Art. 276. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Art. 277. O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Art. 278. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

I - proprietário:

II - tipo, marca e modelo;

III - data de circulação;

IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.

V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Art. 279. O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1.º O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2.º O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3.º O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Art. 280. Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

CAPÍTULO II DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 281. Os Documentos Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – os Livros Fiscais;

II – as Notas Fiscais;

III – as Declarações Fiscais.

§ 1º. As NFSe – Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, as DFSe – Declarações Fiscais de Serviço Eletrônicas, o LRPSe – Livro de Registro de Prestação de Serviços Eletrônico e as Guias de Recolhimento do ISS sobre o Faturamento serão emitidos através de sistema informatizado (*software*) eletrônico, *via web-internet*, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura.

§ 2º. Os demais Livros Fiscais poderão ser emitidos manual ou eletronicamente.

§ 3º. Os Documentos Fiscais da Prefeitura terão os seus modelos instituídos através de ato do Secretário Municipal responsável pela administração tributária. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

~~Art. 281-A. O cadastramento no Sistema de ISS Eletrônico implica na aceitação de sistema de comunicação eletrônica destinado, dentre outras finalidades, a: **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017\)](#)~~

Art. 281-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) como meio oficial de comunicação entre a Secretaria Municipal responsável pela gestão tributária e o sujeito passivo, inclusive seu representante legal ou mandatário regularmente constituído, para fins de cientificação, intimação, notificação e expedição de demais atos administrativos de natureza tributária. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

~~I – encaminhar notificações e intimações relativas a ações fiscais; **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017\)](#)~~

I – (REVOGADO) [\(revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~II – expedir avisos em geral. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

II – (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º. As comunicações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - caixa postal do DTE acessada por credenciais do contribuinte em portal oficial; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - sistema eletrônico de processo/tributação disponibilizado pela Prefeitura; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

III - outros meios eletrônicos oficiais indicados em ato do Secretário Municipal responsável pela área tributária, com autenticação e registro de data e hora. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2º. A adesão ao DTE dar-se-á: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - por cadastro expresso do sujeito passivo ou de seu representante, com aceite eletrônico dos termos de uso; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - tacitamente, a partir do primeiro acesso voluntário ao DTE ou aos sistemas eletrônicos de gestão tributária ou de processos administrativos, mediante autenticação válida; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

III - de forma obrigatória para todos os sujeitos passivos inscritos ou obrigados à inscrição nos cadastros municipais, inclusive responsáveis e substitutos tributários, devendo manter habilitação ativa no DTE para fins de comunicações oficiais. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 3º. A autoridade fiscal poderá proceder à habilitação de ofício no DTE, com comunicação ao sujeito passivo por meio idôneo, hipótese em que as comunicações passam a ser realizadas preferencialmente por via eletrônica. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 4º. O sujeito passivo é responsável por manter atualizados seus dados cadastrais e contatos eletrônicos, bem como por conferir periodicamente o DTE, sem prejuízo de avisos auxiliares por e-mail ou SMS, de caráter meramente informativo e não substitutivo da comunicação oficial. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 5º. Os documentos eletrônicos expedidos pela Prefeitura conterão mecanismos de verificação de integridade e autenticidade, inclusive código de validação e registro de data e hora (carimbo do tempo), e poderão ser assinados eletronicamente por autoridade competente, na forma da legislação aplicável. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 6º. Considera-se realizada a disponibilização da comunicação na data e hora registradas nos sistemas oficiais, observada a hora oficial do Município, servindo os registros eletrônicos e relatórios de logs como prova de expedição e de integridade do conteúdo. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 7º. A comunicação eletrônica prevalecerá sobre os demais meios quando o sujeito passivo estiver habilitado no DTE e, na impossibilidade técnica ou quando circunstâncias justificadas assim

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

recomendarem, a comunicação poderá ser realizada por meio pessoal, postal com aviso de recebimento, ou por edital, conforme legislação aplicável. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 8º. A eventual falha sistêmica que comprometa o acesso generalizado ao DTE, reconhecida pela Prefeitura e registrada em relatório técnico, suspenderá a fluência dos prazos decorrentes das comunicações afetadas, recomeçando a contagem a partir da nova disponibilização, que deverá ser certificada nos autos. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 9º. A disponibilização de anexos volumosos poderá ocorrer por link seguro em ambiente oficial, cujo acesso, downloads e integrais visualizações serão registrados, integrando a prova da comunicação. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 10. O encaminhamento de avisos por e-mail, SMS ou notificadores de aplicativos possui natureza auxiliar e não condiciona a validade da comunicação realizada no DTE, ainda que não recebidos pelo destinatário. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 11. A utilização do DTE observará o sigilo fiscal e a legislação de proteção de dados pessoais, devendo os sistemas manterem controles de acesso, trilhas de auditoria e mecanismos de preservação de integridade e confidencialidade das informações. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

~~Art. 281-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o art. 281-A observará o seguinte: **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017\)](#)~~

Art. 281-B. Considera-se realizada a ciência eletrônica na data e hora do primeiro acesso do sujeito passivo, de seu representante legal ou mandatário regularmente constituído ao teor integral da comunicação disponibilizada no DTE. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

~~I – as comunicações feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal; **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017\)](#)~~

I – (REVOGADO) [\(revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

~~II – a comunicação deita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais; **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017\)](#)~~

II – (REVOGADO) [\(revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

~~III – a ciência por meio do sistema de que trata o art. 281-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade; **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017\)](#)~~

III – (REVOGADO) [\(revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

~~IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017\)](#)~~

IV – (REVOGADO) [\(revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~V – na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

V – (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Parágrafo único. A consulta referida nos incisos IV e V deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data término desse prazo (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

§ 1º. Não havendo acesso no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data da disponibilização registrada nos sistemas oficiais, a ciência reputar-se-á realizada automaticamente no 30º (trigésimo) dia, independentemente de recair em fim de semana ou feriado, iniciando-se a contagem dos prazos no primeiro dia útil subsequente. (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2º. Os prazos decorrentes da ciência eletrônica observarão as regras gerais deste Código, em especial o art. 384, quando não houver prazo específico previsto na própria comunicação ou em norma aplicável. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 3º. Os registros eletrônicos de disponibilização, acesso, carimbo do tempo, códigos de validação e relatórios de logs constituem prova suficiente da expedição, da ciência e de seus respectivos marcos temporais, salvo demonstração de erro material. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 4º. Verificada indisponibilidade sistêmica nos termos do § 7º do art. 281-A desta Lei, ou constatado erro material que comprometa a leitura do conteúdo, será certificada a ocorrência e renovada a disponibilização, reabrindo-se a contagem dos prazos a partir do novo registro. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 5º. A ausência de recebimento de avisos auxiliares por e-mail, SMS ou notificadoros não invalida a ciência eletrônica realizada pelo DTE, nem interrompe ou suspende os prazos dela decorrentes. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 6º. Alterações na titularidade, endereço eletrônico ou representação do sujeito passivo não aproveitam para desconstituir comunicações já disponibilizadas, cabendo ao interessado promover as atualizações cadastrais competentes para efeitos futuros. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 7º. Quando a legislação exigir ciência pessoal ou outra forma específica de notificação, esta prevalecerá sobre a ciência eletrônica, sem prejuízo do uso do DTE para disponibilização concomitante ou para fins de transparência e acesso. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 282. Os Livros Fiscais da Prefeitura compreendem:

I - o Livro de Registro de Profissional Habilitado - LRPH;

II - o Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência - LRDO;

III - o Livro de Registro de Entrada de Serviço - LRES;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - o Livro de Registro de Prestação de Serviço Eletrônico - LRPSe;

V - o Livro de Registro de Serviço de Ensino - LRSE;

VI - o Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros - LRAD;

VII - o Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação - LRAC

Parágrafo Único. Os Livros Fiscais terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal e serão exibidos no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do TI – Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

Art. 283. As Notas Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe;

II – a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV;

Art. 284. As Declarações Fiscais da Prefeitura compreendem:

I – a Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET;

II – a Declaração Mensal de Serviço Prestado – DESEP;

III – a Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF;

IV – a Declaração Mensal Simplificada de Serviço Prestado – DSSEP;

Seção II Livros Fiscais

Subseção I *Livro de Registro de Profissional Habilitado*

Art. 285. O Livro de Registro de Profissional Habilitado – LRPH:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço, a data de admissão, a data de dispensa e a qualificação profissional dos empregados que o contribuinte tem ou teve a seu serviço;

b) as observações e as anotações diversas;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV – deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento da admissão e, quando for o caso, da dispensa do empregado;

Subseção II

Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência

Art. 286. O Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e de Termo de Ocorrência – LRDO:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) a Documentação Fiscal:

- 1 – autorizada pela Prefeitura;
- 2 – confeccionada por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;
- 3 – emitida pela Prefeitura;

b) os termos de ocorrência registrados pela Autoridade Fiscal;

c) os termos e os autos de fiscalização lavrados pela Autoridade Fiscal;

d) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento da ocorrência que der origem ao registro;

Subseção III

Livro de Registro de Entrada de Serviço

Art. 287. O Livro de Registro de Entrada de Serviço – LRES:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

a) sociedade de profissional liberal;

b) pessoa jurídica;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – é de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – é de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

IV – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

V – destina-se a registrar:

a) a entrada e a saída de bens corpóreos ou incorpóreos vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento e fora do estabelecimento;

b) os dados do tomador de serviço:

1 – quando pessoa física, o nome, o endereço, o telefone, a inscrição municipal, o CPF e a Carteira de Identidade;

2 – quando pessoa jurídica, o nome ou a razão social, o endereço, o telefone, a inscrição municipal e o CNPJ;

c) o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

d) o motivo ou a finalidade da entrada do bem corpóreo ou incorpóreo vinculada, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento.

e) as observações e as anotações diversas;

VI – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) escriturado no momento da entrada e a da saída de bens vinculados, potencialmente ou efetivamente, à prestação de serviço no estabelecimento;

Parágrafo único. Considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Subseção IV ***Livro de Registro de Prestação de Serviço***

Art. 288. O Livro de Registro de Prestação de Serviço – LRPS:

I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) instituições financeiras;

IV – destina-se a registrar notas fiscais emitidas no período de um mês e deverá ser escriturado eletronicamente;

Subseção V ***Livro de Registro de Serviço de Ensino***

Art. 289. O Livro de Registro de Serviço de Ensino – LRSE:

I – é de uso obrigatório para todos os seguintes contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS enquadrados nos subitens 8.01 e 8.02 da Lista de Serviços;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome e o endereço do aluno;

b) o número e a data da matrícula;

c) a série e o curso ministrados;

d) a data de baixa, de transferência ou de trancamento de matrícula;

e) as mensalidades e as anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição, de baixa, de transferência e de trancamento de matrícula;

f) as receitas, quando incluídas nas matrículas, nas mensalidades ou nas anuidades, decorrentes de fornecimento de:

1 – uniformes e vestimentas escolares, de educação física e de práticas esportivas, artísticas, musicais e culturais de qualquer natureza;

2 – material didático, pedagógico e escolar, exclusive livros, jornais e periódicos;

3 – merenda, lanche e alimentação;

g) outras receitas oriundas de:

1 – acréscimos contratuais: juros, multas e correção monetária;

2 – cursos esportivos, artísticos, musicais, educacionais e culturais de qualquer natureza, ministrados, paralelamente, ao ensino regular, ou em períodos de férias;

3 – transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos:

3.1 – de propriedade do estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como de estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

3.2 – arrendados pelo estabelecimento de ensino, de instrução, de treinamento e de avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza, bem como por estabelecimentos similares, congêneres e correlatos;

4 – comissões auferidas por transportes de alunos, incluindo, também, as excursões, os passeios e as demais atividades externas, quando prestados com veículos de propriedade de terceiros;

5 – permanência de alunos em horários diferentes daqueles do ensino regular;

6 – ministração de aulas de recuperação;

7 – provas de recuperação, de segunda chamada e de outras similares, congêneres e correlatas;

8 – serviços de orientação vocacional ou profissional, bem como aplicação de testes psicológicos;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9 – serviços de datilografia, de digitação, de cópia ou de reprodução de papéis ou de documentos;

10 – bolsas de estudo;

h) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

Subseção VI

Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros

Art. 290. O Livro de Registro de Administração de Consórcios e de Bens e de Negócios de Terceiros – LRAD:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, enquadrados no subitem 17.11 da Lista de Serviços;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

a) o nome, o endereço e o telefone do tomador;

b) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;

c) as receitas decorrentes de:

1 – taxa de filiação de estabelecimento;

2 – comissões recebidas dos estabelecimentos filiados;

3 – taxa de inscrição e de renovação, cobrada dos usuários;

4 – taxa de alterações contratutais;

5 – comissões, a qualquer título;

6 – taxas de administração, de cadastro, de expediente e de elaboração ou de rescisão de contrato;

7 – honorários decorrentes de assessoria administrativa, contábil e jurídica e assistência a reuniões de condomínios;

8 – acréscimos contratuais, juros e multas, e moratórios;

d) as observações e as anotações diversas;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV – deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado no momento do serviço prestado;

Subseção VII

Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação

Art. 291. O Livro de Registro de Agenciamento, de Corretagem e de Intermediação – LRAC:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, enquadrados nos subitens 10.01 a 10.08 da Lista de Serviços;

II – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

III – destina-se a registrar:

- a) o objeto, bem como o seu valor, do agenciamento, da corretagem e da intermediação;
- b) a percentagem e o valor da comissão contratada, inclusive sobre o “over-price”;
- c) o nome, o endereço e o telefone do tomador;
- d) a data de início, o objeto, o preço e a data de término do serviço;
- e) as receitas decorrentes de:

1 – taxa de coordenação recebida pela seguradora líder de suas congêneres, pelos serviços a elas prestados de liderança em cosseguro;

2 – comissão de cosseguro recebida pela seguradora líder de suas congêneres, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração;

3 – comissão de resseguro recebida pela seguradora do IRB – Instituto de Resseguro do Brasil, como recuperação da despesa de aquisição, consubstanciada na corretagem para ao corretor e na remuneração dos serviços de gestão e de administração, quando efetua o resseguro junto ao IRB – Instituto de Resseguro do Brasil;

4 – comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;

5 – participação contratual da agência, da filial ou da sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada;

6 – comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;

7 – remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;

8 – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

9 – a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

f) as observações e as anotações diversas;

IV – deverá ser:

a) mantido no estabelecimento;

b) escriturado no momento do serviço prestado;

Subseção VIII Autenticação de Livro Fiscal

Art. 292. Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

Art. 293. A autenticação de Livro Fiscal será feita:

I – mediante sua apresentação, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

a) da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

1) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

2) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

3) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

II – na primeira página, identificada por uma numeração seqüencial composta de 7 (cinco) dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada Autenticação de Livro Fiscal;

Parágrafo único. O Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção X Escrituração de Livro Fiscal

Art. 294. O Livro Fiscal deve ser escriturado:

I – inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II – a tinta;

III – com clareza e com exatidão;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V – sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI – em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;

VII – finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Subseção XI

Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal

Art. 295. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Art. 296. O Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de Livro Fiscal por processo:

I – mecanizado;

II – de computação eletrônica de dados;

III – simultâneo de ICMS e de ISS;

IV – concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

V – solicitado pelo interessado;

VI – indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 297. O pedido de concessão de Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:

I – da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário;

II – do Livro Fiscal anterior, devidamente, encerrado;

III – dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:

a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

c) das Taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IV – com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V – no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISS:

- a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
- b) modelo do Livro Fiscal adaptado e autorizado pelo Fisco Estadual;
- c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Art. 298. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Subseção XII

Extravio e Inutilização de Livro Fiscal

Art. 299. O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1.º A comunicação deverá:

- I – mencionar as circunstâncias de fato;
- II – esclarecer se houve ou não registro policial;
- III – identificar os Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados;
- IV – informar a existência de débito fiscal;

V – dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

VI – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2.º A autenticação de novos Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção XIII

Disposições Finais

Art. 300. Os Livros Fiscais:

- I – deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;
- II – ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

IV – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

V – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 301. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

Seção III Notas Fiscais

Subseção I Disposições Gerais

Art. 302. As Notas Fiscais:

~~I – são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:~~

I - são de uso obrigatório para todos os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observados os incisos segundo e terceiro deste artigo. **(NR)**

~~a) sociedade de profissional liberal;~~

a) (REVOGADO) [\(revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

~~b) pessoa jurídica;~~

b) (REVOGADO) [\(revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

~~II – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;~~

II – são de uso facultativo para os contribuintes pessoa física que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

~~III – são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:~~

III - são de uso facultativo para os seguintes contribuintes, pessoa jurídica: **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) instituições financeiras;
- i) empresas que explorem planos de assistência à saúde e/ou cooperativas médicas e congêneres; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)
- j) empresas que explorem planos de atendimento e assistência médico-veterinária; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)
- k) empresas administradoras de cartão de crédito e débito; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)
- l) empresas que explorem serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)
- m) empresas que explorem planos ou convênio funerários. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

IV – serão emitidos através de sistema informatizado (*software*) eletrônico, *via web-internet*, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura.

V – terão os seus modelos instituídos através de Decreto do Poder Executivo.

Subseção II **Autorização para Emissão de Nota Fiscal**

Art. 303. As NTFes – Notas Fiscais Eletrônicas deverão ser autorizadas, através de “LOGIN” e “SENHA” fornecidos pela Prefeitura para acesso e utilização do Sistema Eletrônico (*software*), por meio da Secretaria de responsável pela área fazendária, de ofício ou a pedido dos interessados.

Art. 304. O “LOGIN” e “SENHA” fornecidos pela Prefeitura, serão provisórios, devendo seus usuários substituí-los de imediato ao primeiro acesso, ficando a Prefeitura isenta de quaisquer responsabilidades, pelo mau uso, omissão, se fornecida a terceiros e demais situações.

Subseção III **Emissão de Nota Fiscal**

Art. 305. A Nota Fiscal deve ser emitida:

I – sempre que o prestador de serviço:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) prestar serviço;
- b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;
- II – de forma eletrônica;

Subseção IV **Nota Fiscal de Serviço Eletrônica**

~~Art. 306. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:~~

~~I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:~~

- ~~a) sociedade de profissional liberal;~~
- ~~b) pessoa jurídica, desde que diferentes de:~~
 - ~~1 – repartições públicas;~~
 - ~~2 – autarquias;~~
 - ~~3 – fundações instituídas e mantidas pelo poder público;~~
 - ~~4 – empresas públicas;~~
 - ~~5 – sociedades de economia mista;~~
 - ~~6 – delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;~~
 - ~~7 – registros públicos, cartórios e notariais;~~
 - ~~8 – instituições financeiras;~~

Art. 306. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

I - sociedade de profissional liberal; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

II - pessoa jurídica, desde que diferentes de: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

a) repartições públicas; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

b) autarquias; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

d) empresas públicas; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- e) sociedades de economia mista; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)
- g) registros públicos, cartorários e notariais; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)
- h) instituições financeiras; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)
- i) empresas que explorem planos de assistência à saúde e/ou cooperativas médicas e congêneres; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)
- j) empresas que explorem planos de atendimento e assistência médico-veterinária; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)
- k) empresas administradoras de cartão de crédito e débito; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)
- l) empresas que explorem serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cupons de apostas, sorteios, prêmios e congêneres; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)
- m) empresas que explorem planos ou convênio funerários. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

Subseção III **Emissão de Nota Fiscal**

Art. 307. No caso de eventual impedimento da Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe, o contribuinte deverá emitir Recibo Provisório de Serviço - RPS, e substituí-lo pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas corridas, contadas da sua emissão, na forma desta Lei.

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviço – RPS, emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade, após transcorrido o prazo previsto no "caput", deste artigo, equiparando-se a não-emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSe.

Art. 308. A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe, ou sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 309. A utilização de Notas Fiscais serviços impressos tipograficamente e/ou a não substituição, ou ainda, a substituição do RPS fora do prazo, serão considerados como falta de emissão de Nota Fiscal, sujeitas às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 310. O Recibo Provisório de Serviço - RPS deverá ser impresso pelo contribuinte, após o seu enquadramento no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe, com prévia aprovação e autorização da Autoridade Fazendária, no próprio sistema e apresentado na Secretaria da responsável pela área fazendária para serem chancelados e assinados pela autoridade competente para validação.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. O Recibo Provisório de Serviço - RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) para o emitente.

~~Art. 311. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema, antes do pagamento do Imposto, se preenchidos os requisitos da Administração Pública.~~

Art. 311. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe poderá ser cancelada pelo emitente, antes do respectivo pagamento, por meio do Sistema Eletrônico de Emissão de Notas Fiscais (*software tributário*), até o dia 15 do mês subsequente ao da competência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019\)](#)

Parágrafo Único. Para os contribuintes do Simples Nacional a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe poderá ser cancelada pelo emitente, antes do respectivo pagamento, por meio do Sistema Eletrônico de Emissão de Notas Fiscais (*software tributário*), até o dia 20 do mês subsequente ao da competência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019\)](#)

~~Art. 312. Após o pagamento do Imposto ou não preenchidos os requisitos da Administração Pública, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe somente poderá ser cancelada por meio de Processo Administrativo.~~

Art. 312. Após o dia 15 ou dia 20 do mês subsequente ao da competência do imposto, conforme o caso, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe somente poderá ser cancelada por meio de Processo Administrativo, se preenchidos cumulativamente os requisitos a seguir: [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019\)](#)

I – o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não ter sido pago pelo contribuinte ou retido e recolhido pelo tomador dos serviços; [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019\)](#)

II – a NFSe ter sido recusada pelo tomador dos serviços por motivo idôneo; [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019\)](#)

III – a NFSe ter sido emitida no máximo há 120 (cento e vinte) dias da data da solicitação do cancelamento; [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019\)](#)

IV – o erro na emissão não possa ser corrigido por “Carta de Correção” do próprio Sistema Eletrônico de Emissão de Notas Fiscais (*software tributário*). [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 027/2019\)](#)

Art. 312-A. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser suspensa ou bloqueada pela Administração Tributária, total ou parcialmente, nos seguintes casos: **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

I - inexistência de inscrição ativa no Cadastro Mobiliário – CAMOB; **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

II - ausência de licença anual de funcionamento válida e vigente, nos termos da legislação municipal; **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

III - determinação expressa da autoridade fiscal competente no curso de Procedimento Fiscal regularmente instaurado, quando constatada: **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

a) utilização fraudulenta ou indevida do sistema de emissão de NFS-e; **(AC)** [\(incluído pela Lei](#)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Complementar Municipal nº 047/2025)

- b) emissão de documentos fiscais por contribuinte diverso do titular da atividade; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)
- c) divergência relevante entre a atividade efetivamente exercida e aquela informada no cadastro, que comprometa a apuração do imposto; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

IV - descumprimento de obrigação acessória específica que inviabilize o controle ou a fiscalização do ISSQN, devidamente apurada em processo administrativo regular; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

V - desenquadramento do Simples Nacional ou do regime do Microempreendedor Individual – MEI, seguido da permanência indevida do contribuinte na sistemática de emissão de NFS-e aplicável a tais regimes, com distorção relevante da apuração tributária. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

VI - identificação de inconsistência grave, omissão relevante ou desatualização de dados cadastrais no Cadastro Mobiliário – CAMOB, que comprometa a correta identificação do contribuinte, a vinculação de suas operações ou a eficácia da fiscalização, desde que não sanada após intimação formal. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º. A medida de bloqueio ou suspensão será precedida de intimação formal por meio de Termo de Intimação – TI, que concederá prazo de até 15 (quinze) dias para sanar as irregularidades, salvo nos casos de risco à ordem pública, fraude evidente ou obstrução reiterada à fiscalização. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2º. O contribuinte poderá apresentar defesa nos termos do Processo Contencioso Fiscal. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 3º. Regularizada a situação, a emissão de NFS-e será imediatamente restabelecida, nos termos do ato que reconheça a cessação da causa da restrição. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 4º. É vedado o bloqueio da emissão de NFS-e exclusivamente em razão da existência de débitos tributários vencidos, exceto nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 5º. Para fins do disposto no inciso VI, consideram-se inconsistências graves, entre outras hipóteses: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - divergência entre a atividade cadastrada e a efetivamente exercida; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - omissão na atualização de endereço, responsáveis legais, regime de tributação ou demais dados essenciais; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

III - ausência de comunicação de encerramento das atividades, quando verificada inatividade de fato; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

IV - impossibilidade de localização do contribuinte por ausência de dados válidos no cadastro. **(AC)**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 6º. Para fins do disposto no inciso VI deste artigo: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - o bloqueio da emissão de NFS-e somente será admitido quando a desatualização cadastral decorrer de omissão do próprio contribuinte em comunicar alterações à Administração Tributária, nos casos em que tal obrigação não esteja suprida por protocolo arquivado em órgão oficial de registro; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - não será admitido o bloqueio quando a desatualização resultar exclusivamente de defasagem sistêmica interna da Administração Pública. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Subseção V **Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa**

Art. 313. A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa – NFV será emitida pela Secretaria de responsável pela área fazendária em modelo próprio, quando:

I – as pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a precisar;

II – as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto ou não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem;

III – os contribuintes que não obtiverem autorização para impressão de documentos fiscais.

IV – as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas em outro Município, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço no município de Petrolina e que tiverem seu domicílio tributário recusado pela autoridade fiscal, dela venham a precisar.

~~Art. 314. A nota fiscal de serviço avulsa será emitida em 02 (duas) vias, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações:~~

Art. 314. A nota fiscal de serviço avulsa será emitida, por solicitação do contribuinte, mediante as seguintes informações: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I – nome, endereço, CPF ou CNPJ do usuário do serviço;

II – nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal, se houver;

III – quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

~~1º. Em função das informações prestadas pelo contribuinte, será aplicada alíquota do imposto incidente sobre o serviço prestado e emitido o respectivo Documento de Arrecadação Municipal para recolhimento do imposto devido.~~

§ 1º. Será aplicada alíquota prevista no art. 136-B desta Lei e emitido o respectivo Documento de Arrecadação Municipal para recolhimento do imposto devido. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2º. Comprovado o recolhimento do imposto e da taxa de expediente pelo fornecimento da nota fiscal, a Secretaria responsável pela área fazendária, através de funcionário designado, visará o documento de arrecadação autenticado pelo banco, liberando ao contribuinte a nota fiscal emitida.

~~3º. Após o recolhimento do imposto devido e sua consequente emissão, a nota fiscal avulsa, em hipótese alguma, poderá ser cancelada ou mesmo modificada ou ter o imposto devolvido.~~

§ 3º. A nota fiscal de serviço avulsa somente poderá ser cancelada, e o valor do imposto restituído, por meio de processo administrativo, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - a nota fiscal de serviço avulsa ter sido emitida há no máximo 30 (trinta) dias da data do requerimento de cancelamento; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - a nota fiscal de serviço avulsa ter sido recusada pelo tomador do serviço por motivo idôneo, demonstrado mediante declaração por escrito devidamente assinada, digitalmente ou com firma reconhecida; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

III - o erro na emissão não possa ser corrigido por “Carta de Correção” do próprio Sistema Eletrônico de Emissão de Notas Fiscais (*software* tributário). **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Subseção VI Disposições Finais

Art. 315. O contribuinte, uma vez incluído no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSe, por ocasião da prestação de serviço, somente poderá emitir este tipo de Nota Fiscal de Serviço, que ficará registrada e armazenada eletronicamente no Sistema na Prefeitura do Município de Petrolina, não podendo utilizar as Notas Fiscais de Serviços impressas tipograficamente, as quais estarão canceladas e não mais haverá Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

Art. 316. A Prefeitura disponibilizará mensalmente os arquivos eletrônicos das notas fiscais emitidas pelos contribuintes para que estes possam armazená-las impressas ou eletronicamente.

Art. 317. Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal"

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 20 cm x 30 cm.

Art. 318. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

Seção IV Declarações Fiscais



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Subseção I Disposições Gerais

Art. 319. As Declarações Fiscais:

I – serão emitidos através de sistema informatizado (*software*) eletrônico, *via web-internet*, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura.

~~II – terão os seus modelos instituídos através de Decreto do Poder Executivo.~~

II - terão os seus modelos instituídos através de ato do Secretário Municipal responsável

~~Art. 319-A. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através das Declarações Fiscais de que trata o art. 284 desta Lei, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)~~

Art. 319-A. **(REVOGADO)** (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)~~

Parágrafo Único. **(REVOGADO)** (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Subseção II Preenchimento de Declaração Fiscal

Art. 320. Declaração Fiscal deve ser preenchida eletronicamente através de Sistema Eletrônico (*software*), mediante cadastro de “LOGIN” e “SENHA” fornecidos pela Prefeitura, por meio da Secretaria de responsável pela área fazendária, de ofício ou a pedido dos interessados.

Parágrafo único. O “LOGIN” e “SENHA” fornecidos pela Prefeitura serão provisórios, devendo seus usuários substituí-los de imediato ao primeiro acesso, ficando a Prefeitura isenta de quaisquer responsabilidades, pelo mau uso, omissão, se fornecida a terceiros e demais situações.

Subseção III Declaração Mensal de Serviço Prestado

Art. 321. A Declaração Mensal de Serviço Prestado – DESEP:

Art. 321. A Declaração Mensal de Serviços Prestados – DESEP: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, inclusive os emitentes de Nota Fiscal de Serviços.~~

I - é de entrega obrigatória por todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município, emitentes de documento fiscal eletrônico ou não, independentemente do regime tributário, inclusive os



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

optantes pelo Simples Nacional, exceto o Microempreendedor Individual – MEI, inclusive nos meses em que não houver movimentação, hipótese em que deverá ser informada a ausência de serviços no período; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~II – deverá conter:~~

II - conterá, no mínimo: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~a) o valor mensal dos serviços prestados;~~

a) o valor mensal dos serviços prestados na competência; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~b) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados;~~

b) a relação dos documentos fiscais emitidos e dos documentos cancelados na competência; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~c) o valor mensal da receita tributável;~~

c) a base de cálculo do ISS e as alíquotas aplicáveis na competência; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;~~

d) o valor do ISS devido na competência; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~e) a relação das Notas Fiscais canceladas;~~

e) outras informações definidas em regulamento. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~f) o valor mensal dos serviços prestados;~~

f) (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~g) o valor anual da receita tributável;~~

g) (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~h) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/dívida;~~

h) (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~i) a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário.~~

i) (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~III – será apresentada até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços.~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - será apresentada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, de forma eletrônica. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º. A DESEP tem natureza declaratória e não condiciona a constituição do crédito tributário, que poderá decorrer diretamente da emissão de documento fiscal, nos termos do art. 154-A, sem prejuízo da fiscalização. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2º. A ausência de apresentação da DESEP no prazo regulamentar implicará prévio aviso para autorregularização que, quando não atendido, permitirá à Administração Tributária suprir a ausência de declaração, de ofício, mediante fechamento automático da competência com base em documentos fiscais emitidos, RPS convertido, declarações ou informações disponíveis em seus sistemas, inclusive as prestadas por terceiros ou por responsáveis tributários. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 3º. Na hipótese do § 2º, será aplicada multa isolada por descumprimento de obrigação acessória no valor de 10 (dez) UFM por competência não declarada, sem prejuízo do imposto devido, dos acréscimos legais e de outras penalidades cabíveis. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 4º. O suprimento de ofício de que trata o § 2º não caracteriza, por si, o início do Procedimento Fiscal para os fins do art. 353 desta Lei, e não impede posterior retificação pelo contribuinte, nos termos e prazos previstos na legislação tributária municipal. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 5º. A entrega de declarações em sistemas federais (como o PGDAS-D) não supre nem substitui as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, salvo disposição expressa em lei complementar nacional. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Subseção IV **Declaração Mensal de Serviço Tomado**

~~Art. 322. A Declaração Mensal de Serviço Tomado – DESET:~~

Art. 322. A Declaração Mensal de Serviços Tomados – DESET: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~I – é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços;~~

I - é de entrega obrigatória por todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, independentemente do regime tributário, inclusive as optantes pelo Simples Nacional, exceto o Microempreendedor Individual – MEI, inclusive nos meses em que não houver movimentação, hipótese em que deverá ser informada a ausência de serviços tomados no período; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~II – deverá conter:~~

II - conterá, no mínimo: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~a) o valor mensal dos serviços tomados;~~

a) o valor mensal dos serviços tomados na competência; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~b) a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminado:~~

b) a relação dos documentos fiscais recebidos, com identificação do prestador (nome ou razão social, CNPJ/CPF e, se houver, inscrição mobiliária), do serviço, do tipo, número, série, data e valor do documento; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~1— o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ— Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;~~

1 – (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~2— o serviço tomado;~~

2 – (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~3— o tipo, o número, a série, a data e o valor;~~

3 – (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~c) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/dívida;~~

c) a base de cálculo do ISS retido, quando cabível, e o respectivo valor do imposto retido e/ou recolhido. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~d) a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário.~~

d) (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~III— será apresentada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês em referência.~~

III - será apresentada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência, de forma eletrônica. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º. A DESET tem natureza declaratória e não condiciona a constituição do crédito tributário, observado o disposto no art. 154-A e as regras de responsabilidade por retenção na fonte previstas nesta Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2º. A ausência de apresentação da DESET no prazo regulamentar implicará prévio aviso para autorregularização que, quando não atendido, permitirá à Administração Tributária suprir a ausência de declaração, de ofício, mediante fechamento automático da competência com base nos documentos fiscais recebidos, nas informações prestadas por terceiros, por responsáveis tributários ou disponíveis em seus sistemas. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 3º. Na hipótese do § 2º, será aplicada multa isolada por descumprimento de obrigação acessória no valor de 10 (dez) UFM por competência não declarada, sem prejuízo do imposto devido, dos acréscimos legais e de outras penalidades cabíveis. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 4º. O suprimento de ofício de que trata o § 2º não caracteriza, por si, o início do Procedimento Fiscal para os fins do art. 353 desta Lei, e não impede posterior retificação pelo contribuinte, nos termos e prazos previstos na legislação tributária municipal. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 5º. A entrega de declarações em sistemas federais (como o PGDAS-D) não supre nem substitui as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal, salvo disposição expressa em lei complementar nacional. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Subseção VI **Declaração Mensal de Instituição Financeira**

Art. 323. A Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF:

I – é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços e que são instituições financeiras;

II – deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- f) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta – com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados:
 - 1 – planejamento e assessoramento financeiro;
 - 2 – análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
 - 3 – fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
 - 4 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;
 - 5 – estudo, análise e avaliação de operações de crédito;
 - 6 – concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;
 - 7 – auditoria e análise financeira;
 - 8 – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;
 - 9 – apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10 – abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

11 – fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;

12 – fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;

13 – comunicação com outra agência ou com a administração geral;

14 – serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;

15 – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16 – resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

17 – fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;

18 – inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

19 – despachos, registros, baixas e procuratórios;

20 – administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos;

21 – agenciamento fiduciário ou depositário;

22 – agenciamento de crédito e de financiamento;

23 – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

24 – licenciamento eletrônico e transferência de veículos;

25 – custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;

26 – coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

27 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

28 – arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;

29 – “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e o “lease back”;

30 – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”;

31 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

32 – qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

33 – qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;

34 – qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

35 – qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;

36 – fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês;

37 – bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

38 – emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

39 – bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

40 – transferência de valores, de dados e de pagamentos;

41 – emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

42 – emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;

43 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

44 – fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;

45 – acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

46 – consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

47 – acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

48 – pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;

49 – elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

50 – inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;

51 – contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

52 – emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

53 – emissão e reemissão de carnês, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo;

g) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/dívida;

h) a confissão irrevogável e irretroatável do débito tributário.

III – será apresentada até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VII

Declaração Mensal Simplificada de Serviço Prestado

Art. 324. A Declaração Mensal Simplificada de Serviço Prestado – DSSEP:

I – é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviços, a critério do Fisco Municipal.

II – deverá conter:

a) o valor mensal dos serviços prestados;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) o valor mensal da receita tributável;
 - d) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
 - e) a renúncia expressa a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da declaração/dívida;
 - f) a confissão irrevogável e irretratável do débito tributário.
- III – será apresentada até o dia 15 (quinze) do mês de seguinte ao da prestação dos serviços.

Subseção VIII **Disposições Finais**

Art. 325. O contribuinte, uma vez incluído no Sistema de Emissão de Declaração Fiscal de Serviço Eletrônica por ocasião da prestação de serviço, somente poderá emitir este tipo de Declaração, que ficará registrada e armazenada eletronicamente no Sistema na Prefeitura do Município de Petrolina.

Art. 326. A Prefeitura disponibilizará mensalmente os arquivos eletrônicos das Declarações emitidas pelos contribuintes para que estes possam armazená-las impressas ou eletronicamente.

Art. 327. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Declarações Fiscais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Declaração Fiscal.

TÍTULO VIII **DAS MULTAS E DEMAIS PENALIDADES**

CAPÍTULO I **DAS PENALIDADES EM GERAL**

~~Art. 328. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.~~

Art. 328. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros obrigados, das normas estabelecidas na legislação tributária. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 329. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 330. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 331. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

~~Art. 332. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.~~

Art. 332. Não se procederá penalização contra contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, por meio de consulta formal, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 332-A. Não se procederá penalização contra servidor que, dentro de suas atribuições, tenha agido de acordo com Instrução Normativa ou, na falta dessa, de acordo com a praxe administrativa, orientação de seus superiores ou sua própria diligência, sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, mesmo que, posteriormente, venham a ser modificadas. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Seção I
Das Multas

~~Art. 333. As multas serão calculadas tomando-se como base:~~

Art. 333. Serão aplicadas multas por descumprimento de obrigações tributárias: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~I - valores fixos calculados com base na Unidade Fiscal do Município (UFM) do Município;~~

I - acessórias, calculadas com base na Unidade Fiscal do Município – UFM; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~II - o valor do tributo corrigido monetariamente.~~

II - principais, calculadas com base no valor do tributo, corrigido monetariamente. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1.º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2.º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

§ 3.º. A aplicação de multas fora do Procedimento Fiscal limita-se às referentes ao descumprimento de obrigações acessórias, independe de Ordem de Serviço e, por si, não caracteriza o início de Procedimento Fiscal, nem exclui a espontaneidade de que trata o art. 353 desta Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 4.º. Nas hipóteses de descumprimento de obrigação acessória sujeita a procedimento de autorregularização, a multa somente será aplicada após prévio aviso e decurso do prazo previsto em regulamento, quando não sanada a irregularidade. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 334. Com base no inciso I do art. 333 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 100 (cem) UFMs:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Municipais na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Municipais, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

i) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente, por documento;

j) por deixar de emitir notas fiscais, por documento não emitido;

II – 200 (duzentas) UFMs

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
- d) por deixar de escriturar documento fiscal;
- e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
- g) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- h) por não publicar ou não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de extravio, furtos e/ou destruição de livros.

III – 300 (trezentas) UFM's:

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- c) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos de terceiros, quando solicitados pelo fisco;
- d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto.
- e) por deixar de emitir notas fiscais, por exercício mensal, quando não for possível determinar a quantidade de documento não emitido. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

IV – 800 (oitocentas) UFM's:

- a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

V – 400 (quatrocentas) UFM's por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

~~VI – 50 (cinquenta) UFM's por deixar de apresentar as Declarações Mensais no prazo estabelecido na legislação tributária, por declaração.~~

~~VI – 80 (oitenta) UFM's por deixar de apresentar as Declarações Mensais no prazo estabelecido na legislação tributária, por declaração; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

VI – 80 (oitenta) UFM's, por declaração, por deixar de apresentar, no prazo, quaisquer declarações previstas na legislação tributária municipal, quando a infração for apurada no curso de Procedimento Fiscal. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. O valor das multas elencadas neste artigo será descontado em 50% (cinquenta por cento), se pagas ou parceladas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Art. 335. Com base no inciso II do art. 333 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:~~

Art. 335. Com base no inciso II do artigo 333 desta Lei, será aplicada multa no valor de 100% (cem por cento) da totalidade ou diferença do tributo devido e não pago, corrigido monetariamente, resultante de quaisquer ações ou omissões do contribuinte ou responsável tributário. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:~~

- ~~a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;~~
- ~~b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;~~
- ~~c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;~~
- ~~d) por qualquer outra omissão de receita, culposa ou dolosa;~~

~~I - (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)~~

~~II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:~~

~~II - de 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:” **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

- ~~a) substituição tributária;~~
- ~~b) responsabilidade tributária.~~

~~II - (REVOGADO) (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)~~

Parágrafo único. O valor da multa referida no *caput* deste artigo será descontado em: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - 50% (cinquenta por cento), se paga ou parcelada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - 20% (vinte por cento), se paga ou parcelada após a apresentação de defesa administrativa e até o termo final do prazo para apresentação de recurso contra decisão da primeira instância de julgamento administrativo. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Seção II

Da proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 336. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção II-A

Cadastro Informativo Municipal – CADIN

(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 336-A. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da administração Pública Direta e Indireta do Município de Petrolina-PE. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 336-B. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL: **(AC)**

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 336-C. A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive as suas autarquias e fundações públicas, de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

III - concessão de auxílios e subvenções; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

V - expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

VI - autorização para emissão de nota fiscal eletrônica, ou documentos correlatos. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 336-D. A inclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

I - Secretário Municipal ou a ele equiparado e/ou Procurador-Geral do Município, no caso de pendências relacionadas às respectivas pastas; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

II - Dirigente máximo, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia ou Fundação Municipal. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Parágrafo único. A atribuição prevista no caput deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Fundação Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 336-E. A inclusão no CADIN MUNICIPAL no prazo previsto no artigo anterior somente será feita após a comunicação por escrito, seja via direta, postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 336-F. O CADIN MUNICIPAL conterá as seguintes informações: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

I - identificação do devedor; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

II - data da inclusão no cadastro; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

III - órgão responsável pela inclusão. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

IV – natureza do débito; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

V – valor do débito. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 336-G. Os órgãos e as entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN MUNICIPAL, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 336-H. O registro do devedor no CADIN MUNICIPAL ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN MUNICIPAL, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 336-C desta Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 336-I. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN MUNICIPAL, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 10 (dez) dias úteis pelas autoridades competentes. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 336-J. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN MUNICIPAL sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 336-K. A Secretaria Municipal da Fazenda será a gestora do CADIN MUNICIPAL, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no art. 336-D desta Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 336-L. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo art. 336-D desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na legislação municipal relativa a responsabilidade do detentor de cargo público. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 337. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 338. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 339. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 340. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 341. Enquanto perdurar o regime especial, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 342. O Secretário responsável pela área fazendária poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 343. Serão punidos com multa de no máximo o valor correspondente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;

II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 344. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Art. 345. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 346. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informações ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

~~V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;~~

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Art. 347. Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 348. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - exigir, solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes e iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III Das Obrigações Gerais

Art. 349. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 350. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Código Penal.

Art. 351. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 351-A. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018\)](#)

Parágrafo único. Caberá ao Secretário responsável pela área fazendária encaminhar o processo fiscal concluso na esfera administrativa à Procuradoria da Fazenda Municipal para que sejam tomadas as providências de representação dos responsáveis pelos crimes contra a ordem tributária junto ao Ministério Público. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018\)](#)

TÍTULO IX PROCESSO FISCAL

~~CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO FISCAL~~

CAPÍTULO I DA AÇÃO FISCAL (NR) [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

~~Art. 352. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:~~

Art. 352. A ação fiscal, para os fins deste Título, compreende o conjunto de atos e formalidades destinados à verificação do cumprimento das obrigações tributárias e à constituição, exigência e fiscalização de créditos tributários, inclusive aqueles relacionados a medidas de prevenção a infrações e de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

educação e autorregularização fiscal, previstas na legislação tributária municipal, a exemplo de: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

I - atos;

a) autorização de procedimento fiscal

b) apreensão;

c) arbitramento;

d) diligência;

e) estimativa;

f) homologação;

g) inspeção;

h) interdição;

i) levantamento;

j) plantão;

l) representação;

II- formalidades:

~~a) Mandado de Procedimento Fiscal - MPF~~

a) Ordem de Serviço - OS; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

b) Auto de Apreensão - APRE;

c) Auto de Infração - AI;

d) Auto de Interdição - INTE;

e) Relatório de Fiscalização - REFI;

f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;

~~g) Termo de Intimação - TIF~~

g) Termo de Intimação – TI; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~h) Notificação Fiscal de Débito;~~

h) Notificação Fiscal de Débito – NFD; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

i) Termo de Encerramento Fiscal - TEF.

§ 1º. As medidas de prevenção a infrações e de educação e autorregularização fiscal, inclusive a lavratura de Termo de Intimação – TI e de Notificação Fiscal de Débito – NFD, poderão ser aplicadas de ofício, dispensada a abertura de Ordem de Serviço, não importando em exclusão da espontaneidade de que trata o art. 457 desta Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2º. Constatados indícios de dolo, fraude, simulação, embaraço à fiscalização ou reincidência de infrações, será instaurado Procedimento Fiscal para a devida investigação e providências cabíveis. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 3º. Qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato e ao mesmo período, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 4º. Os incisos I e II deste artigo têm caráter exemplificativo, ficando o Secretário Municipal responsável pela área tributária autorizado a instituir e disciplinar, por ato normativo, outros atos e formalidades próprios das ações fiscais, bem como disciplinar e complementar os atos e formalidades previstos nesta Lei, definindo seus requisitos, conteúdo mínimo, fluxos, prazos, modelos e meios de prática, vedada a criação ou majoração de tributos e penalidades, ou a ampliação de hipóteses de responsabilidade, e desde que compatíveis com esta Lei e com as garantias do devido processo legal. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Art. 353. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:~~

Art. 353. O Procedimento Fiscal, modalidade de ação fiscal de caráter ostensivo, previamente autorizado por Ordem de Serviço – OS, considera-se iniciado, com a consequente exclusão da espontaneidade prevista no art. 457 desta Lei, mediante a lavratura: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~I - do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou do Termo de Intimação – TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;~~

I - do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, para apresentação de documentos fiscais ou não fiscais de interesse da Fazenda Pública Municipal; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~II - do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração – AI, da Notificação Fiscal de Débito e do Auto de Interdição – INTE;~~

II - do Auto de Apreensão – APRE, do Auto de Infração – AI e do Auto de Interdição – INTE, quando a Fazenda Municipal já dispuser de elementos que retratem a violação da legislação tributária. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Parágrafo único. O sujeito passivo alvo de Procedimento Fiscal será penalizado, no que couber, com as multas punitivas previstas nos arts. 334 e 335 desta Lei. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Seção I Da Apreensão



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 354. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 355. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 356. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 357. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1.º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3.º Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4.º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 358. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados pelo Prefeito a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 359. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II Do Arbitramento



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 360. A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo quando:

I - quanto ao ISS:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;

c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou reiteradamente, a título de cortesia.

h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Artigo 361. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISS:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. Para apuração da base de cálculo do ISS, sobre o montante apurado das despesas será acrescido de um percentual, a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 362. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 363. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração - AI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III Da Diligência

Art. 364. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de:

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção IV Da Estimativa

Art. 365. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 366. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado, relativas aos seguintes valores:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) de ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) de aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) dos impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

Art. 367. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente nacional;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 368. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 369. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V Da Homologação

Art. 370. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1.º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2.º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4.º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI Da Inspeção

Art. 371. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 372. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII Da Interdição

~~Art. 373. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.~~

Art. 373. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde funcionam atividades clandestinas ou irregulares perante a Administração Tributária do Município. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

~~Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.~~

§ 1º. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, as irregularidades cometidas, inclusive quanto ao pagamento antecipado de imposto estimado. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

§ 2º. A interdição de que trata este artigo será precedida da lavratura de Termo de Intimação – TI, que concederá ao sujeito passivo prazo de 15 (quinze) dias sanar as irregularidades, salvo nas hipóteses de risco iminente à ordem pública, à segurança ou à saúde pública, ou de reincidência já notificada e não sanada. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

Seção VIII Do Levantamento

Art. 374. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

Seção IX Do Plantão

Art. 375. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X Da Representação

Art. 376. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 377. A representação:

I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 378. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

~~I - serão impressos e numerados em 03 (três) vias;~~

I - serão lavrados e cientificados, preferencialmente, de forma eletrônica, na forma dos artigos 281-A e 281-B desta Lei; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

a.1) nome ou razão social;

a.2) domicílio tributário;

a.3) atividade econômica;

a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

a.5) número do CNPJ e/ou CPF, se o tiver;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

~~b.4) a tipificação da infração;~~

b.4) a tipificação da infração, quando for o caso; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~b.5) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.~~

b.5) indicação sobre o direito de defesa, quando aplicável, citando o prazo para ser exercido; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

~~VII - nos casos específicos do Auto de Infração - AI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.~~

VII - nos casos específicos do Auto de Infração - AI, do Auto de Apreensão - APRE e do Auto de Interdição - INTE, é condição necessária e suficiente para inoccorrência de nulidade, a determinação da infração e do infrator; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:~~

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, observado o inciso I deste artigo: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

~~IX - presumem-se lavrados, quando:~~

IX - quando na forma do inciso VIII deste artigo, presumem-se lavrados, quando: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

~~X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.~~

X - **(REVOGADO)** (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 379. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

~~I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;~~

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens, mercadorias, livros, documentos ou assemelhados, podendo ser utilizado para início do Procedimento Fiscal ou no seu decorrer; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~II - o Auto de Infração - AI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;~~

II - o Auto de Infração - AI: o lançamento de tributos e a aplicação de penalidades por infração às normas da legislação tributária, podendo ser utilizado para início do Procedimento Fiscal ou no seu decorrer; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;~~

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade clandestina ou irregular perante a Administração Tributária do Município, podendo ser utilizado para início do Procedimento Fiscal ou no seu decorrer; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - o Relatório de Fiscalização – REFI: o relato técnico, o memorial descritivo e de cálculo, bem como outras informações relevantes atinentes às ações fiscais; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~V - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;~~

V - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início do Procedimento Fiscal juntamente com a solicitação de documentos e informações, fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~VI - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, omissão não dolosa do pagamento do tributo e a ciência de decisões fiscais;~~

VI - o Termo de Intimação – TI: a requisição de documentos, informações ou esclarecimentos, a ciência de decisões fiscais e a regularização de obrigações acessórias, bem como outras comunicações formais no âmbito do Processo Fiscal ou fora dele; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~VII - Notificação Fiscal de Débito - NFD: a notificação pela falta de recolhimento não doloso de tributos.~~

VII - Notificação Fiscal de Débito – NFD: o lançamento de tributos e a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, a ser utilizada fora do Procedimento Fiscal, independentemente de Ordem de Serviço e observado o disposto no art. 154-A; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~VIII - o Termo de Encerramento Fiscal - TEF: o término de levantamento homologatório.~~

VIII - o Termo de Encerramento Fiscal - TEF: o término do Procedimento Fiscal. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Parágrafo Único. A autorização de procedimento fiscal e o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF serão regulamentados por ato do Poder Executivo.~~

Parágrafo Único. O ato de autorização do Procedimento Fiscal será formalizado por Ordem de Serviço – OS, na forma disciplinada pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Tributária. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 380. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração - AI:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
- b) a citação expressa da matéria tributável.

V - Termo de Intimação - TI:

- ~~a) a relação de documentos solicitados;~~
- a) a relação de documentos solicitados, quando for o caso; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)
- ~~b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal justificada;~~
- b) a descrição clara das informações, esclarecimentos ou providências exigidas, bem como, quando aplicável, a ciência de decisão fiscal; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)
- c) a fundamentação legal;
- d) a comunicação para pagar o tributo, se for o caso;
- e) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- f) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

VI – Notificação Fiscal de Débito:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) o valor do tributo devido e da multa e juros, se for o caso.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

d) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto;

VII - Termo de Encerramento Fiscal - TEF:

~~a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;~~

a) a descrição sintética dos atos e fatos ocorridos no Procedimento Fiscal; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 381. O Processo Administrativo Tributário será:

I - regido pelas disposições desta Lei;

II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;

III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II Dos Postulantes

Art. 382. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expreso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 383. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III Dos Prazos

Art. 384. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para:

a) conclusão de diligência e esclarecimento;

~~b) apresentação de livros, arquivos, documentos, papéis e outros papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, quando solicitados através de Termo de Início de Ação Fiscal ou Termo de Intimação.~~

b) atendimento às solicitações formalizadas por meio de Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF ou Termo de Intimação – TI. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

V - serão de 10 (dez) dias para interposição de recurso de ofício;

VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

IX – poderão ser fixados a critério da autoridade fiscal, para acautelar-se de interesse da Fazenda Publica Municipal

Seção IV
Da Petição

Art. 385. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V Da Instauração

Art. 386. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 387. O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI Da Instrução

Art. 388. A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII Das Nulidades



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 389. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 390. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII **Das Disposições Diversas**

Art. 391. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 392. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 393. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 394. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das pecas relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1.º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2.º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3.º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 395. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I Do Litígio Tributário

Art. 396. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração ou da Notificação Fiscal de Débito ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II Da Defesa

Art. 397. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III Da Contestação

Art. 398. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1.º Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2.º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Da Competência

Art. 399. São competentes para julgar na esfera administrativa os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária:

I – Em primeira instância, o órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal.

II – Em segunda instância, a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Seção V Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 400. Elaborada a contestação, o processo será remetido ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal para proferir a decisão.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 401. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 402. Se entender necessário, o órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 403. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1.º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2.º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 404. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1.º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2.º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 405. A decisão:

I - será redigida com simplicidade e clareza;

II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

IV - indicará os dispositivos legais aplicados;

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração ou



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 406. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 407. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Procurador da Fazenda Municipal.

Art. 408. O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 409. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício a Procuradoria da Fazenda Municipal, com efeito suspensivo, quando a importância do litígio exceder a 2.000 (duas mil) UFMs.

Art. 410. O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;

II - não sendo interposto, deverá a Procuradoria da Fazenda Municipal requisitar o processo para proferir a decisão final.

Seção VIII Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 411. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Procurador da Fazenda Municipal para proferir a decisão.

§ 1.º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2.º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 412. O Procurador da Fazenda Municipal não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Artigo 413. A decisão referente a processo julgado pelo Procurador da Fazenda Municipal receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Procurador da Fazenda Municipal através da publicação de Acórdão.

Seção IX Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 414. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva;

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 415. É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - de segunda instância:

Seção XI Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 416. A execução da decisão fiscal consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO NORMATIVO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I Da Consulta

Art. 417. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 418. A consulta:

I - deverá ser dirigida ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo Secretário responsável pela área fazendária, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestadamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1.º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2.º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 419. Ao órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal encarregado de responder a consulta caberá:

I - solicitar a emissão de pareceres;

II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.

Art. 420. Da decisão da resposta à consulta proferida pelo órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal caberá recurso, voluntário ou de ofício, à Procuradoria da Fazenda Municipal, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Da decisão da Procuradoria da Fazenda Municipal não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 421. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Procuradoria da Fazenda Municipal.

Art. 422. Considera-se definitiva a decisão proferida:

I – pelo órgão de instrução e julgamento da Secretaria responsável pela área fazendária municipal quando não houver recurso;

II – pelo Procurador da Fazenda Municipal.

Seção II **Do Procedimento Normativo**

Art. 423. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 424. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 425. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Procurador da Fazenda Municipal estabelecida em Acórdão.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 426. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 427. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 1.º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§ 2.º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA

Art. 428. Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 429. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenha constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 430. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO

Art. 431. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1.º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 432. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 433. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 434. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 435. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 436. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 437. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos e negócios praticados com a finalidade de dissimular ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos desta Lei.

Art. 438. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 439. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 440. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 441. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 442. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 443. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 444. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 445. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 446. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 447. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V Da Responsabilidade Tributária

Seção I Da Disposição Geral

Art. 448. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 449. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 450. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 451. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 452. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III **Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 453. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 454. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 455. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 456. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

~~Art. 457. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 457. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, corrigido monetariamente, e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo dependa de apuração. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.~~

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, salvo disposição de lei em contrário. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 458. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1.º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 459. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I Do Lançamento

~~Art. 460. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.~~

Art. 460. O lançamento é o ato privativo das Autoridades Fiscais do Município destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 461. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 462. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 463. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 464. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§ 1.º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 465. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 466. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II - através de edital publicado no órgão oficial;
- III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 467. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 468. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II **Das Modalidades de Lançamento**

Art. 469. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1.º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2.º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 470. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 471. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Seção II Da Moratória

Art. 472. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Art. 473. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 474. A moratória abrange, tão somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO

Seção I Das Modalidades

Art. 475. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 476. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - para pagamento a boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1.º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§ 2.º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 477. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor corrigido do crédito tributário, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a.1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.2) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;

b) havendo ação fiscal, de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, de acordo com a variação da UFM (Unidade Fiscal Municipal).

~~Art. 478. Os Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão.~~

Art. 478. O Documento de Arrecadação Municipal – DAM referente a créditos tributários vencidos e não parcelados terá vencimento em 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, e farão jus aos descontos previstos no art. 484, I, desta Lei. [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

Art. 479. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário responsável pela área fazendária.

Seção III Do Parcelamento



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 480. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

~~III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.~~

III - foi constituído nos moldes de autorregularização fiscal. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários e não tributários: **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)

I - de sujeito passivo que tenha falência ou insolvência civil decretada; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)

II - de sujeito passivo que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo se quitado ou cancelado e os débitos incluídos no novo parcelamento. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)

§ 2º Para o parcelamento de créditos tributários oriundos de tributo retido na fonte e não recolhido no prazo estabelecido na legislação tributária, a autoridade competente deverá limitar o parcelamento a 06 (seis) parcelas e poderá exigir quaisquer garantias estabelecidas na lei civil. (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo passará a vigorar a partir dos débitos da competência janeiro de 2024. (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)

Art. 481. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador da Fazenda Municipal autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 482. Fica atribuída ao Diretor responsável pela área tributária a competência para despachar os pedidos de parcelamento de créditos tributários e não tributários em fase cobrança administrativa.

Art. 483. No caso de créditos tributários e não tributários em fase de execução fiscal, os pedidos de parcelamentos deverão ser deferidos pelo Procurador da Fazenda Municipal, que poderá delegar a competência a outro órgão da Procuradoria.

~~Art. 484. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas segundo a índice de correção definido na legislação tributária municipal.~~

~~§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:~~

~~I - 30 (trinta) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física;~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~II — 80 (oitenta) UFM's, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa.~~

~~III — 150 (cento e cinquenta) UFM's, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.~~

~~§ 2º. Para créditos tributários e não tributários em fase cobrança administrativa ou judicial o valor da primeira parcela deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do débito.~~

~~§ 3º. Para os casos de parcelamento de parcelamento não quitado, o valor da primeira parcela deverá ser de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do débito.~~

~~Art. 484. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, atualizadas as parcelas anualmente, segundo a índice de correção definido na legislação tributária municipal." (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

Art. 484. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas as parcelas anualmente, segundo a índice de correção definido na legislação tributária municipal e nas seguintes condições:" (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

~~I — parcelamento em até 12 (doze) parcelas com redução de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e às multas e desconto de 30% (trinta por cento) em relação aos honorários advocatícios; (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)~~

~~I — pagamento em parcela única com redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e às multas e desconto de 30% (trinta por cento) em relação aos honorários advocatícios; (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)~~

I - pagamento em parcela única com redução de 50% (cinquenta por cento) em relação aos juros e às multas de mora e desconto de 30% (trinta por cento) em relação aos honorários advocatícios; (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~II — parcelamento em 13 (treze) parcelas até 24 (vinte e quatro) parcelas com redução de 30% (trinta por cento) em relação aos juros e às multas; (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)~~

~~II — parcelamento em 02 (duas) até 12 (doze) parcelas com redução de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e às multas e desconto de 30% (trinta por cento) em relação aos honorários advocatícios; (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)~~

II - parcelamento em 02 (duas) até 12 (doze) parcelas com redução de 40% (quarenta por cento) em relação aos juros e às multas de mora e desconto de 30% (trinta por cento) em relação aos honorários advocatícios; (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~III — parcelamento em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas com redução de 15% (quinze por cento) em relação aos juros e à multa; (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~III – parcelamento em 13 (treze) parcelas até 24 (vinte e quatro) parcelas com redução de 30% (trinta por cento) em relação aos juros e às multas; (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)~~

III - parcelamento em 13 (treze) parcelas até 24 (vinte e quatro) parcelas com redução de 30% (trinta por cento) em relação aos juros e às multas de mora; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~IV – parcelamento em mais de 36 (trinta e seis) parcelas sem quaisquer reduções de juros de mora e de multas. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)~~

~~IV – parcelamento em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas com redução de 15% (quinze por cento) em relação aos juros e à multa; (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)~~

IV - parcelamento em 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas com redução de 15% (quinze por cento) em relação aos juros e à multa de mora; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

~~V – parcelamento em mais de 36 (trinta e seis) parcelas sem quaisquer reduções de juros de mora e de multas. (AC) (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)~~

V - parcelamento em mais de 36 (trinta e seis) parcelas sem quaisquer reduções de juros e de multas de mora. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a: **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

I – 40 (quarenta) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa física; **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

II – 100 (cem) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, enquadrados como microempresa”. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

III – 200 (duzentas) UFMs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, para os demais tipos.” **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

~~§ 2º. Para créditos tributários e não tributários em fase cobrança administrativa o valor da primeira parcela deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do débito. (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

§ 2º. Para créditos tributários e não tributários em fase cobrança administrativa ou judicial o valor da primeira parcela deverá ser de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do débito. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

~~§ 3º. Para os casos de reparcelamento de parcelamento não quitado e para os créditos tributários em fase de cobrança judicial, o valor da primeira parcela deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do débito. (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)~~

§ 3º. Para os casos de reparcelamento de parcelamento não quitado, o valor da primeira parcela deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento) do valor do débito. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º. Para os casos de reparcelamento de parcelamento em atraso, o valor da primeira parcela deverá ser de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito, exclusivamente nos casos de dívidas com valor superior a 2000 (duas mil) UFMs. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023\)](#)

~~§ 4º Para pessoas físicas com renda de até dois salários mínimos o valor da parcela mínima referida no inciso I do § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), a critério da autoridade competente para despachar o parcelamento. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018\)](#)~~

§ 4º. No caso de reincidência da ocorrência do § 3º deste artigo, o valor da primeira parcela de um novo parcelamento deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do débito. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023\)](#)

§ 5º Para os casos de parcelamento de créditos tributários oriundos de tributo retido na fonte, o valor da primeira parcela do parcelamento deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do débito e para os casos de reparcelamento, o valor da primeira parcela de um novo parcelamento deverá ser de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do débito. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023\)](#)

§ 6º Para pessoas físicas com renda de até dois salários mínimos o valor da parcela mínima referida no inciso I do § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), a critério da autoridade competente para despachar o parcelamento. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023\)](#)

§ 7º. Os descontos de multa e juros de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e os descontos em relação aos honorários advocatícios de que tratam os incisos I e II, do *caput* deste artigo não se aplicam aos casos de pagamento de débitos decorrentes de impostos retidos na fonte. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023\)](#)

8º O disposto nos §§ 5º e 7º deste artigo passará a vigorar a partir dos débitos da competência janeiro de 2024. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023\)](#)

§ 9º Os descontos de multa e juros de que tratam os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo aplicam-se aos casos de pagamento de débitos decorrentes de créditos tributários lançados via Auto de Infração somente nos casos em que esses não forem impugnados administrativa ou judicialmente. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025\)](#)

Art. 485. Em casos excepcionais, para acautelar-se de interesse da Fazenda Municipal, o parcelamento poderá ser concedido em até 120 parcelas mensais e consecutivas, por despacho da autoridade competente, nas mesmas condições definidas no art. 484 desta Lei quanto ao valor mínimo de cada parcela.

Art. 486. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente nacional, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se as parcelas a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

~~Art. 487. A primeira parcela vencerá em até 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.~~

~~Art. 487. A primeira parcela vencerá no último dia útil do mês em que o parcelamento for solicitado e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 024/2018\)](#)~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 487. A primeira parcela vencerá no último dia útil do mês em que o parcelamento for solicitado ou no último dia útil do mês seguinte, a critério do contribuinte, e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)

Parágrafo Único. O parcelamento de débito somente será efetivado para os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, após o pagamento da primeira parcela. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)

~~Art. 488. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.~~

Art. 488. Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas e/ou em caso de falta de pagamento superior a 90 (noventa) dias, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial ou extra judicial. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023)

§ 1.º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2.º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 489. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

~~Art. 490. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.~~

Art. 490. **(REVOGADO)** (revogado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Seção IV Das Restituições

Art. 491. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Os créditos objeto de requerimento de compensação ou restituição, na forma deste artigo, serão compensados de ofício com débitos para com o Fisco Municipal, podendo o saldo ser objeto de compensação com débitos indicados pelo contribuinte ou de restituição.

Art. 492. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 493. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 491, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 491, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 494. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 495. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 496. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 497. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 498. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V Da Compensação e da Transação

Art. 499. O Secretário responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal ;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.~~

II - acatar a proposta de celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Parágrafo único. Poderá ser realizada também a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra autarquias e empresas públicas municipais nas condições e sob as garantias estipuladas pelo Poder Executivo Municipal, cuja compensação dependerá de parecer do Procurador-Geral do Município. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 500. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção VI Da Remissão

Art. 501. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
- b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
- d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, for de até 5,00 (cinco) UFGs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 502. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII Da Decadência

Art. 503. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII Da Prescrição

Art. 504. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 505. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

VI - pelo protesto judicial ou extrajudicial; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1.º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2.º Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 506. A inscrição de créditos tributários e não tributários na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 507. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 508. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II Da Isenção

Art. 509. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 510. A isenção não será extensiva:

I - às taxas, exceto as que estejam definidas nesta Lei;

II - às contribuições de melhoria;

III - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III Da Anistia

Art. 511. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 512. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV Administração Tributária

CAPÍTULO I Da Fiscalização

Art. 513. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

§ 1º. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária autorizado a contratar os serviços de instituição financeira para a realização de cobrança bancária e de encaminhamento do débito fiscal para protesto.

~~§ 2º. Fica instituído o piso de 90 (noventa) UFMS, para encaminhamento do débito fiscal para protesto, excluindo-se os contribuintes que estejam inadimplentes em mais de um exercício.~~

§ 2º (REVOGADO) ([revogado pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017](#))

§ 3º Poderá o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria responsável pela área fazendária a contratar os serviços de empresa especializada, mediante licitação, para a realização da cobrança administrativa dos créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 514. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 515. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 516. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Art. 517. São Autoridades Fiscais:

I - o Prefeito;

II - o Secretário responsável pela área fazendária;

III - os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;

~~IV - os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - os Auditores Fiscais da Fazenda Municipal de Petrolina, servidores efetivos de carreira específica do Poder Executivo e titulares de funções típicas de Estado, lotados na Secretaria responsável pela área fazendária, com competência privativa para a fiscalização e o lançamento dos tributos municipais. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 518. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 519. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1.º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 520, os seguintes:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2.º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e a ssegure a preservação do sigilo.

§ 3.º Não é vedada divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 520. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 521. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 522. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 523. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2.º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação ou o recurso.

§ 3.º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 524. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 525. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 526. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2.º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3.º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 527. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 528. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 529. Mediante despacho do Secretário responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 530. A Dívida Ativa será cobrada:

I - por procedimento amigável;

II – por procedimento extrajudicial ou judicial, segundo as normas da legislação aplicável.

§ 1º. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, sendo que a Secretaria responsável pela área fazendária definirá a modalidade de cobrança a ser realizada conforme a situação específica, considerando especialmente para fins de escolha, o custo da cobrança a ser realizada.

§ 2.º Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 3.º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 4.º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 531. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 532. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 533. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1.º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2.º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3.º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 534. O Secretário responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Art. 534-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma da presente lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado. **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017\)](#)

Art. 534-B. Compete ao Município de Petrolina, por meio da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria Geral do Município, levar a protesto os seguintes títulos: **(AC)** [\(incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017\)](#)

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Petrolina, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Petrolina, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município - PGM fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios, dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Petrolina requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Petrolina fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 534-C. Cabe à Procuradoria Geral do Município - PGM efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 534-D. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria Geral do Município - PGM e a Secretaria de Fazenda ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitada em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da PGM a adoção de todas essas medidas. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 534-E. O Município de Petrolina fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 577. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 534-F. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 534-G. Fica a Procuradoria Geral do Município - PGM autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de baixo valor a ser definido por meio de decreto municipal. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 534-H. Os emolumentos devidos nos protestos das certidões de dívida ativa encaminhadas pela Procuradoria do Município serão acrescidos de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, o qual será administrado de acordo com a Lei Municipal nº 1.796/2006 e do § 19 do art. 85 da Lei nº 13.105/2015; **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 534-I. Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal de Fazenda, mediante portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

Art. 534-J. A autorização de que trata o art. 534-G desta Lei não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no Cadastro de Inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 020/2017)

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 535. Ficam instituídas a CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito.

Art. 536. A Fazenda Pública Municipal exigirá a CND – Certidão Negativa de Débito ou a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.

Art. 537. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.

§ 1º O requerimento do interessado deverá conter:

I – o(s) tributo(s) a que se refere(m);

II – o(s) estabelecimento(s) a que se refere(m);

III – o(s) imóvel(is) a que se refere(m);

IV – as informações necessárias à identificação do interessado:

a) o nome ou a razão social;

b) a residência ou o domicílio fiscal;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

c) o ramo de negócio ou a atividade;

V – a indicação do período a que se refere o pedido.

§ 2º O modelo de requerimento do interessado será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 538. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 539. Será expedida a CND – Certidão Negativa de Débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos.

§ 1º A CND – Certidão Negativa de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º O modelo de CND – Certidão Negativa de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 540. Será expedida a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito terá validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º O modelo de CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Art. 541. Será expedida a CPD – Certidão Positiva de Débito se for constatado a existência de créditos vencidos:

I – em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;

II – cuja exigibilidade não esteja suspensa.

§ 1º A CPD – Certidão Positiva de Débito não surtirá os mesmos efeitos que a CND – Certidão Negativa de Débito.

§ 2º A CPD – Certidão Positiva de Débito terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 3º O modelo de CPD – Certidão Positiva de Débito será normatizado por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 542. A CND – Certidão Negativa de Débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.

§ 1º Na expedição de CND – Certidão Negativa de Débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

§ 2º Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir Certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 543. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1.º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.

§ 2.º As certidões serão assinadas pelo Secretário responsável pela área faznedária.

Art. 544. A CND – Certidão Negativa de Débito, a CPD – Certidão Positiva de Débito e a CPND – Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Certidão Negativa:

I – não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do Artigo 149 da Lei Federal nº 5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;

II – serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Art. 545. A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, dispensa a apresentação da CND – Certidão Negativa de Débito, como prova de quitação de tributos.

Parágrafo único. A dispensa a prova de quitação de tributos, não elimina, porém, a responsabilidade:

I – de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo, porventura, devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas as relativas a infrações;

II – pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis, relativas a infrações.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 546. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1.º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2.º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3.º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 547. A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1.º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2.º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3.º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4.º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 548. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1.º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2.º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3.º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4.º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5.º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6.º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 549. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 550. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 551. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 552. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 553. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 554. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 555. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 556. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o “caput” deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o “caput” deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Seção II **Das Preferências**

Art. 557. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo Único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 558. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 559. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 560. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 561. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 562. Não será concedida recuperação judicial nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 563. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 564. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~Art. 565. Ficam isentas do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, até 31 de dezembro de 2014, as empresas que prestam de serviços de transporte coletivo de passageiros de natureza municipal, a que se referem o item 16 e subitem 16.01 da lista de serviços do art. 49 desta Lei, proibida a prorrogação.~~



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Art. 565. Ficam isentas do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, até 31 de dezembro de 2015, as empresas que prestam de serviços de transporte coletivo de passageiros de natureza municipal, a que se referem o item 16 e subitem 16.01 da lista de serviços do art. 49 desta Lei. (NR) (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 018/2014)~~

Art. 565. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até 31 de dezembro de 2028, as empresas que prestam serviços de transporte coletivo de passageiros de natureza municipal, para os serviços a que se referem o subitem 16.01 da Lista de Serviços do art. 49 desta Lei, retroagindo esta isenção a 01 de janeiro de 2021, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 025/2018. **(NR)** (alterado pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 566. As disposições relativas a tributos estabelecidas na Lei Municipal nº 1.117, de 28 de dezembro de 2001 e suas alterações, permanecerão em vigor, até o transcurso da noventena estabelecida no art. 150, II, alínea “c” da Constituição Federal.

Art. 566-A. Todas as Inscrições Municipais das pessoas físicas referidas no art. 53 desta Lei serão baixadas de ofício, até o final do exercício de 2025, e deverão ser reativadas pelos seus titulares, por meio de requerimento administrativo, caso queiram que seja lançado o ISS em valor fixo anual a partir do exercício de 2026. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as Inscrições Municipais cujo imposto lançado em 2025 foi pago integralmente no mesmo exercício. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§ 2º Para registro de prestação de serviços, o contribuinte que teve sua Inscrição Municipal baixada na forma do *caput* deste artigo deverá emitir Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa, até que seja aberto o requerimento para reativação da Inscrição. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

Art. 566-B. Para a pessoa jurídica que recolheu o ISS na forma do art. 54 desta Lei no exercício de 2025, o requerimento administrativo a que se refere o art. 55 desta Lei deverá ser feito no mês de janeiro de 2026 e, até a sua decisão, pagará o ISS em valores fixos mensais. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§1º. Indeferido o requerimento feito na forma do *caput* deste artigo, será lançada de ofício a diferença de imposto que houver a pagar, em cada competência mensal, com os acréscimos legais previstos no Art. 477 desta Lei, mas sem multa punitiva, por meio de Notificação Fiscal de Débito. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

§2º. O sujeito passivo aludido no *caput* deste artigo que não fizer o referido requerimento, no mês de janeiro de 2026, lançará e pagará o ISS na forma do inciso II e § 2º do artigo 145 desta Lei, até que seja deferido eventual requerimento feito a destempo. **(AC)** (incluído pela Lei Complementar Municipal nº 047/2025)

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 567. Fica mantido a UFM (Unidade Fiscal do Município), no Município de Petrolina, que servirá como fator para atualização monetária dos tributos municipais de lançamento direto, dos créditos tributários não quitados até o vencimento, dos créditos tributários da Dívida Ativa tributária e não tributária, das multas



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

por descumprimento por obrigações tributárias acessórias (multas fixas) e dos créditos dos parcelamentos de débitos fiscais.

Parágrafo único. A UFM (Unidade Fiscal do Município) do exercício 2013 permanecerá inalterada, até 31 de dezembro de 2013, em R\$ 2,2275 (dois reais, vinte e dois setenta e cinco centavos).

Art. 568. A UFM (Unidade Fiscal do Município) será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

~~Art. 569 A atualização de que trata o art. 568 será realizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observando-se:~~

~~I – No ano de 2014 a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período de dezembro de 2012 a novembro de 2013, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2014.~~

~~II – Nos anos seguintes a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período do mês de dezembro do ano pré-anterior ao mês novembro do exercício anterior, com vigência a partir de 01 de janeiro de cada exercício.~~

Art. 569 A atualização de que trata o art. 568 será realizada anualmente, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observando-se o seguinte: **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023\)](#)

I – No ano de 2024 a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período de dezembro de 2022 a outubro de 2023, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2024. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023\)](#)

II – Nos anos seguintes a atualização será representada pela variação do IPCA/IBGE no período do mês de novembro do ano pré-anterior ao mês outubro do exercício anterior, com vigência a partir de 01 de janeiro de cada exercício. **(NR)** [\(alterado pela Lei Complementar Municipal nº 039/2023\)](#)

Art. 570. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1.º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2.º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 571. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 572. Nenhum Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 573. O Procurador da Fazenda Municipal poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e, se for o caso, determinar novo lançamento.

Art. 574. A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Art. 575. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação, exceto no que concerne a forma de tributação, imunidade, isenção, anistia ou majoração de alíquotas.

Art. 576. Esta Lei entrará em vigor em na data de sua publicação, respeitado, no que couber, o disposto no art. 150, III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Art. 577. Ressalvadas as exceções previstas no art. 566 desta Lei, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA (PE), EM 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO
Prefeito

ANEXO I

Art. 19, I da Lei Complementar Municipal nº 017/2013 – CTM

PLANTA GENEIRICA DE VALORES DE TERRENOS

VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO POR BAIRRO, LOGRADOURO E SEGMENTO

CODIGO	NOME DO LOGRADOURO	SEGMENTO	CODIGO	BAIRRO	VALOR
0	AZUL	0	0		65,56
1	GUARARAPES	1	1	CENTRO	221,13
1	GUARARAPES	2	1	CENTRO	221,13
1	GUARARAPES	3	1	CENTRO	221,13
1	GUARARAPES	4	1	CENTRO	221,13
1	GUARARAPES	5	1	CENTRO	221,13
1	GUARARAPES	6	1	CENTRO	221,13
1	GUARARAPES	7	1	CENTRO	221,13
1	GUARARAPES	8	1	CENTRO	122,81
1	GUARARAPES	9	1	CENTRO	221,13
1	GUARARAPES	10	1	CENTRO	122,81
1	GUARARAPES	11	1	CENTRO	221,13
1	GUARARAPES	12	1	CENTRO	171,99
1	GUARARAPES	13	1	CENTRO	171,99
1	GUARARAPES	14	1	CENTRO	122,81
1	GUARARAPES	15	1	CENTRO	122,81
1	GUARARAPES	16	1	CENTRO	122,81

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1	GUARARAPES	17	1	CENTRO	122,81
1	GUARARAPES	18	1	CENTRO	122,81
1	GUARARAPES	19	1	CENTRO	122,81
2	DOUTOR JULIO DE MELO	20	1	CENTRO	35,42
2	DOUTOR JULIO DE MELO	21	1	CENTRO	35,42
2	DOUTOR JULIO DE MELO	22	1	CENTRO	35,42
2	DOUTOR JULIO DE MELO	23	1	CENTRO	35,42
2	DOUTOR JULIO DE MELO	24	1	CENTRO	35,42
2	DOUTOR JULIO DE MELO	25	1	CENTRO	35,46
2	DOUTOR JULIO DE MELO	26	1	CENTRO	35,42
2	DOUTOR JULIO DE MELO	27	1	CENTRO	35,46
3	DOM IDILIO JOSE SOARES	28	1	CENTRO	88,68
3	DOM IDILIO JOSE SOARES	29	1	CENTRO	88,68
3	DOM IDILIO JOSE SOARES	30	1	CENTRO	88,68
3	DOM IDILIO JOSE SOARES	31	1	CENTRO	35,46
4	ARISTARCO LOPES	32	1	CENTRO	184,23
4	ARISTARCO LOPES	33	1	CENTRO	184,23
4	ARISTARCO LOPES	34	1	CENTRO	184,28
4	ARISTARCO LOPES	35	1	CENTRO	184,28
4	ARISTARCO LOPES	36	1	CENTRO	184,28
4	ARISTARCO LOPES	37	1	CENTRO	184,28
4	ARISTARCO LOPES	38	1	CENTRO	184,28
4	ARISTARCO LOPES	39	1	CENTRO	184,23
4	ARISTARCO LOPES	40	1	CENTRO	184,28
4	ARISTARCO LOPES	41	1	CENTRO	184,28
4	ARISTARCO LOPES	42	1	CENTRO	184,28
.....

ATO DE SANÇÃO Nº 794/2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a Lei Complementar que Institui o novo Código Tributário do Município de Petrolina-PE e dá outras providências. Tombada sob nº 017, de 27 de dezembro de 2013 - Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 27 de dezembro de 2013.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO
Prefeito Municipal